



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de agosto de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº144 | Caderno 2/2 | Preço: R\$ 21,97

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA 155/2023 NUP 10041.000667/2023-84 - A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 52, IX, e art. 80, § 1º da Lei nº 16.710 de 21/12/18, e de acordo com os arts. 16 e 24 e inciso VII do art. 23 do Decreto nº 29.704, de 08/04/2009 RESOLVE PRORROGAR A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO aos ESTAGIÁRIOS relacionados no anexo único desta Portaria, no valor mensal de R\$ 766,44 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), bem como do AUXÍLIO TRANSPORTE em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, pelo prazo de um ano a partir de 12 de julho de 2023. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 julho de 2023.

Kamilly Távora Campos

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº155/2023 DE 16 DE JUNHO DE 2023

| Nº | NOME | ÁREA |
|----|--|--|
| 01 | Alberto Matheus de Norões Milfont Carvalho | Tecnologia da Informação e Afins (Desenvolvimento) |
| 02 | Andrey Kaiki de Almeida Mesquita | Direito |
| 03 | Brena Emilly Chaves de Lima | Direito |
| 04 | Elizabeth da Paz Santos | Biblioteconomia |
| 05 | Luana Maria da Silva | Tecnologia da Informação e Afins (Desenvolvimento) |
| 06 | Lieta Ramila Lima de Paiva | Pedagogia |

*** * ***

CORRIGENDA

NUP 10041.001234/2023-46

No Diário Oficial nº 135, série 3, no dia 19 de julho de 2023, que publicou a Portaria de nº 267/2023. **Onde se lê:** PORTARIA Nº 266/2023 **Leia-se:** PORTARIA Nº 267/2023 ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em 26 de julho de 2023.

Kamilly Távora Campos

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA N°38/2023 – SUPESP/CE - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o SERVIDOR relacionado no anexo único desta Portaria a viajar para São Paulo, no período de 13 a 20 de agosto de 2023, com a finalidade de participar do Curso Segurança Orgânica, que será ministrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), concedendo-lhe sete diárias e meia, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, c/c o art. 2º do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SUPESP. Fortaleza, 27 de julho de 2023.

Nabupolasar Alves Feitosa
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº38/2023 26 DE JUNHO DE 2023
VIAGEM FORTALEZA/SÃO PAULO/FORTALEZA – PERÍODO DE 13 A 20/08/2023

| NOME | CARGO/ FUNÇÃO | MATRÍCULA | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | DIÁRIAS | | | | | | VALOR TOTAL |
|--------------------------|---------------|-------------|--------|-----------------|---------------------------------|------------|-----------------|--------------|-----------------|----------------|--------------|--------------|
| | | | | | | QUANTIDADE | VALOR DA DIÁRIA | DIÁRIAS | ACRÉSCIMOS 50 % | AJUDA DE CUSTO | PASSAGENS | |
| RAFAEL BARBOSA GONÇALVES | ASSESSOR I | 300.002-2-X | III | 13 A 20/08/2023 | FORTALEZA/ SÃO PAULO/ FORTALEZA | 7,5 | R\$ 189,25 | R\$ 1.419,38 | R\$ 709,69 | R\$ 189,25 | R\$ 2.811,17 | R\$ 5.129,48 |

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa registrada sob o SPU nº 221128773-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 53/2023, publicada no DOE CE nº 022, de 31 de janeiro de 2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais 2º SGT PM IVAN FRANCISCO DE SOUSA, CB JONAS AQUINO SILVA e CB PM GERBEM ALVES FEITOSA, referente aos fatos constantes do BO nº 488-1609/2022, noticiados a partir do ofício nº 0047/2022/6PmJJDN, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, acerca de suposta violação de domicílio praticada, em tese, pelos militares em epígrafe, que culminou na apreensão de 01 (uma) arma artesanal, calibre 38 e 01 (uma) unidade de munição no mesmo calibre. Fato ocorrido em 18/03/2022, no Bairro João Cabral, na cidade de Juazeiro do Norte/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os sindicados foram devidamente citados (fls. 77/79) e apresentaram as respectivas defesas prévias às fls. 91/95 e fls. 98/102, na oportunidade, de forma geral, pugnaram pelo arquivamento do feito, inclusive pelo julgamento antecipado do feito, empôs se reservaram no direito de discutir o mérito, por ocasião das razões finais, ao final arrolaram 3 (três) testemunhas. Demais disso, a autoridade sindicante ouitou 3 (três) testemunhas (fls. 127/129 – mídia DVD-R); CONSIDERANDO que diante da ausência da identificação da vítima e/ou testemunhas nos autos, foi realizada diligência no endereço mencionado na exordial, sendo arroladas 3 (três) testemunhas do povo, as quais nenhuma trouxe quaisquer elementos a indicar indícios de cometimento de transgressão disciplinar por parte dos sindicados. Nesse sentido, as testemunhas foram unâmes em declarar que não tinham conhecimento dos fatos ora em apuração e que não sabiam informar, se na época o imóvel era habitado. Na mesma esteira, a proprietária do imóvel declarou, in verbis, que: “[...] não teve a sua privacidade prejudicada em nenhum momento em virtude da ocorrência registrada [...]”; CONSIDERANDO que o elemento deflagrador do presente feito, foi tão somente a alegação de que os militares teriam praticado suposto delito de violação a domicílio, em razão de no dia do ocorrido ter sido localizada uma arma artesanal, calibre 38 e uma munição calibre 38 em um domicílio supostamente abandonado, consoante B.O nº 488-1609/2022 – Delegacia Regional de Juazeiro do Norte/CE; CONSIDERANDO a inexistência da certeza da culpabilidade dos sindicados, com base nas provas testemunhais apresentadas, bem como em razão da ausência de prova material e das demais circunstâncias descritas nos autos em epígrafe; CONSIDERANDO que após a ouitiva das testemunhas, ambas as defesas, através de requerimentos próprios às fls. 131/132 e fls. 133/138, pleitearam pela resolução antecipada do feito e consequente arquivamento. Nesse sentido, arguiu-se que após a prova oral, nenhum depoente indicou elementos



que ratificassem quaisquer indícios do cometimento de infração disciplinar por parte dos PPMM, haja vista que não haveria sequer vítima e que a ação policial fora desempenhada dentro da legalidade pela composição. Reiterou-se que os policiais apreenderam armas e levaram ao conhecimento da Autoridade Policial, não havendo, portanto, nada de ilícito em suas condutas, constatando-se assim, evidente desnecessidade da continuidade do processamento. Na mesma esteira, pontou-se a inexistência de qualquer prova produzida nesta sindicância em desfavor dos sindicados, a fim de ensejar eventual punição, pois em nenhum momento teriam os militares, agido com dolo ou culpa contra a legislação vigente, e que atuaram com devotamento ao interesse público, consante se constata da prova oral – fl. 129 – mídia DVD-R. Nessa perspectiva, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade, duração razoável do processo, proporcionalidade, e diante da ausência de justa causa a sustentar a manutenção das acusações, requereu-se a aplicação do Art. 10 da Instrução Normativa nº 16/2021; CONSIDERANDO que o Art. 10 da Instrução Normativa nº 16/2021, prevê que o sindicante poderá sugerir o arquivamento do feito, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito; CONSIDERANDO que da mesma forma, o Art. 355, inc. I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas; CONSIDERANDO que consoante o Art. 73, aplicam-se Lei nº 13.407/2003, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO que a celeridade e economia processual são importantes princípios processuais relacionados diretamente a afastar a excessiva formalidade que leciona o abandono da preocupação exclusiva com conceitos e formas, em que os atos essenciais devem ser realizados para atingir as finalidades do processo; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 29/2023, às fls. 139/149, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante do exposto, no que prevê o art. 10 da Instrução Normativa nº 16/2021, sugiro o ARQUIVAMENTO da Sindicância, salvo melhor juízo, por não haver elementos fáticos suficientes para caracterização das supostas transgressões disciplinares atribuída ao 2º SGT PM 20.991 IVAN FRANCISCO DE SOUSA – MF: 136.418-1-1 e CB PM 27.863 GERBEM ALVES FEITOSA – MF: 300.162-1-1 e o CB PM 26.521 JONAS AQUINO SILVA – MF: 587.381-1-5, não ficando impedido a instauração de uma nova Sindicância ou Processo Regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriores, com entendimento do Art. 72, parágrafo único da Lei nº 13.407 Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará. (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que no mesmo sentido foram os despachos nº 4377/2023 – CESIM/CGD (fl. 155) e nº 4488/2023 – CODIMP/CGD (fls. 156/157); CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais dos militares em referência (fls. 88/90 e fls. 118/126), verifica-se que o 2º SGT PM Sousa, possui mais de 19 (dezenove) anos de serviços prestados à Corporação PMCE, com 17 (dezessete) registros de elogios por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se na categoria de comportamento EXECENTE, enquanto o CB PM Aquino, possui mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Corporação PMCE, com 7 (sete) registros de elogios por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se na categoria de comportamento EXECENTE, e CB PM Alves, o qual possui mais de 9 (nove) anos de serviços prestados à Corporação PMCE, com 1 (um) registro de elogio por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se na categoria de comportamento ÓTIMO; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, o entendimento exarado no relatório de fls. 139/149, e absolver os POLICIAIS militares 2º SGT PM 20.991 IVAN FRANCISCO DE SOUSA – M.F nº 136.418-1-1, CB PM JONAS AQUINO SILVA – M.F nº 587.381-1-5 e CB PM GERBEM ALVES FEITOSA – M.F nº 300.162-1-1**, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, **arquivar a presente Sindicância** em desfavor do mencionado servidor; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §§º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o SPU nº 16670067-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 2130/2017, publicada no D.O.E CE nº 185, de 02 de outubro de 2017, visando apurar a responsabilidade funcional do militar estadual SD PM ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO, o qual teria participado, em conluio com outros policiais militares, na morte de 11 (onze) pessoas, na denominada “Chacina do Curió”, conforme Inquérito Policial nº 322-1961/2015, a cargo da Delegacia de Assuntos Internos/CGD, ensejando denúncia do Ministério Público Estadual na Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06001 e sentença de pronúncia do Juiz da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza-CE. Encontra-se deduzido na Exordial que, conforme a sentença de pronúncia, oriunda da 1ª Vara do Júri, o aludido militar estava em seu veículo saveiro, cor preta, de placas NQR 9586, com fortes indícios de adulteração das letras e números feita com fita isolante, corroborando na autoria dos crimes narrados na comunidade do Curió, na madrugada do dia 12 de novembro de 2015. Segundo a investigação, identificou-se o veículo como sendo um VW/SAVEIRO, de placas NUR 3565, o qual, à época dos fatos, embora registrado junto ao DETRAN-CE em nome de terceiro, concluiu-se que fora utilizado pelo referido militar. Consta ainda no ato instaurador que, segundo a sentença de pronúncia, atestou-se a presença do SD PM 29.936 Antônio José Abreu Vidal Filho na região onde ocorreram as mortes na madrugada do dia 12/11/2015, no Curió, Messejana; CONSIDERANDO que, antes da deflagração da fase processual, os fatos em questão foram objeto de investigação preliminar por meio do procedimento cadastrado sob o SPU nº 15723455-0, que investigou todos os suspeitos de autoria e participação nos fatos que ficaram conhecidos como “Chacina da Messejana”. Todavia, devido ao número excessivo de acusados, quando da instauração dos processos acusatórios, houve separação dos feitos, ficando o SD PM Antônio José de Abreu Vidal Filho como acusado no SPU de nº 16670067-3; CONSIDERANDO que, dentre os elementos constantes no bojo da investigação preliminar, importa frisar a seguinte documentação: 1) Notícias Jornalísticas referente aos homicídios ocorridos entre os dias 11 e 12 de novembro nos Bairros de Messejana, Curió e São Miguel (fls. 09/25) e 2) Cópia do Inquérito Policial nº 322-1961/2015, da Denúncia do Ministério Público, bem como da decisão de recebimento da denúncia referente ao processo criminal nº 0074012-18.2015.8.06.0001, que se encontram na mídia de fl. 26. Sobreleva-se que o IP nº 322-1961/2015 trata-se de uma extensa investigação que conta com mais de 3.300 (três mil e trezentas) páginas, distribuídas em 12 (doze) volumes e 3 (três) anexos, contendo vastos elementos informativos consistentes em provas orais (mais de 240 pessoas foram ouvidas), além de provas técnicas, tais como laudos periciais. Consta ainda no caderno inquisitorial centenas de documentos e fotografias, bem como diversas gravações de imagens de câmeras de segurança e de câmeras do DETRAN situadas nas proximidades dos locais onde os fatos se deram e ainda registros oficiais de deslocamentos de viaturas monitoradas eletronicamente e gravações da CIOPS. Há ainda interceptações telefônicas e extrato reverso de dados telefônicos, estes últimos relativos à data dos crimes, contendo o horário da chamada telefônica, o número do telefone chamado, a duração da chamada e informações acerca das estações rádio base (ERBs), por meio das quais foi possível saber a localização do aparelho celular; CONSIDERANDO que a Sentença de Recebimento da Denuncia foi extraída da mídia de fl. 26 e se encontra impressa no intervalo entre as fls. 32/58, na qual, em relação ao SD PM Antônio José de Abreu Vidal Filho, em resumo do que se descreveu acerca de sua conduta na denúncia, consta expressamente: “[...] As investigações realizadas pela DAI constataram, a exemplo de muitos outros fatos aqui relatados, através das imagens registradas pelas câmeras do DETRAN-CE, a presença de um veículo VW/SAVEIRO, cor preta, de placas NQR 9586, com fortes indícios de adulteração das letras e dos números feita com fita isolante. Desses investigações, logrou-se identificar o veículo como sendo um VW/SAVEIRO, de placas NUR 3565, o qual, à época dos fatos, embora registrado junto ao DETRAN-CE em nome de ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, estava emprestado à genitora do SD PM ANTONIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO, Sra. ROSANGELA MARIA ARARIPE GONÇALVES, fato que foi, aliás, confirmado pelo próprio SD PM ABREU, quando de sua oitiva perante a DAI. Nesse contexto, quando ouvido na delegacia, o SD PM ABREU confirmou que o veículo VW/SAVEIRO, de placas NUR 3565, estava sob a tutela de sua genitora, a qual havia tomado o mesmo por empréstimo em uma loja de revenda de automóveis. Acrescentou, ainda, que, na fatídica madrugada do dia 12/11/2015, havia saído para jantar com sua namorada e, em seguida, retornou para casa, sem sequer passar pelas adjacências do bairro Lagoa Redonda. Todavia, seu depoimento perde, totalmente, a credibilidade quando confrontado com as informações obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico realizada fase inquisitorial. Através da desses referidos registros, apura-se que, às 01h29min do dia 12/11/2015, o SD M ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL recebeu uma ligação que ativou a ERB da Lagoa Redonda, assim como, às 01h42min, o supracitado SD PM ABREU efetuou uma ligação que ativou a ERB situada no Curió. Os fatos expostos acima, demonstram, sem sombra de dúvida, a presença do SD PM ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL na região onde ocorreram as mortes narradas nesta denúncia no momento em que estas se consumavam, demonstrando, assim, que, diferentemente do que o SD PM ABREU almejou transparecer, ele corroborou na autoria dos fatos delituosos que vitimaram 11 (onze) jovens na Grande Messejana.”(Destacou-se); CONSIDERANDO que, para se ter uma melhor compreensão dos fatos sob apuração, importa observar



que, no ato da denúncia, se teceu uma breve narrativa em relação ao contexto geral que permeou os delitos, bem como, em seguida, os crimes foram divididos em 09 (nove) episódios, referentes aos endereços e horários nos quais as ações foram levadas a afeito. Por sua importância, calha expor o contexto descrito na denúncia e cada um dos episódios, in verbis: “1. O oferecimento da presente denúncia se ampara em elementos de informações obtidos a partir de uma profunda e criteriosa investigação iniciada pela Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa DHPP, mas que, devido ao envolvimento de policiais, foi logo em seguida transferida e conduzida, até relatório final, pela Delegacia de Assuntos Internos - DAI, vinculada à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – CGD. 2. Os fatos objetos da referida investigação ocorreram no horário compreendido entre o final da noite do dia 11/11/2015 e as primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015, os quais consistiram, em suma, em diversos homicídios consumados e tentados, assim como delitos conexos, tais como de torturas e lesões corporais delas decorrentes, por exemplo, como a seguir são dados a conhecer. 3. As vítimas, quase todas jovens, estavam, inicialmente, em sua grande maioria, em frente ou no interior de suas respectivas residências, localizadas em variados pontos da região da Grande Messejana, especialmente o Bairro Curio, nesta Capital, cujos fatos, por isso, ficaram conhecidos como Chacina da Messejana ou Chacina do Curió. 4. Os crimes, pois, objetos desta denúncia, sob os pálios da vingança, da torpeza e sem proporcionar sequer a menor chance de defesa a qualquer uma das múltiplas vitimas, foram praticados a partir de uma ação implacável e articulada por policiais militares que visaram promover uma demonstração de força e poder de retaliação, especialmente à morte, em decorrência de disparos de arma de fogo, de um colega de profissão deles, de nome Valtermberg Chaves SERPA, o qual, embora não estivesse de serviço, foi assassinado horas antes dos fatos aqui narrados, ao reagir a um crime de roubo perpetrado em desfavor de sua esposa. Esse fato segundo consta, ocorreu em um campo de futebol, no bairro Lagoa Redonda, nesta capital. 5. Referido crime foi rapidamente difundido entre inúmeros policiais. Parte deles, a partir de então, se articularam, sobretudo em conversas por telefone, redes sociais e grupos de conversação disponíveis na rede mundial de computadores (WhatsApp, Zello e outros), cuja facilidade de comunicação permitiu que, em pouco tempo, contassem com a adesão de dezenas e, possivelmente, mais de uma centena de outros policiais, muitos dos quais estavam de folga no dia dos fatos, mas todos dispostos a um audacioso plano de retaliação, ao qual aderiram e o fizeram por acontecer. 6. Imbuídos desse firme propósito, projetaram os ora denunciados uma ação impactante, com divisão de tarefas, que começou pela procura de alvos preferenciais, de regra pessoas com envolvimento em práticas delitivas ou sobre as quais recalam suspeitas de ações delituosas, ou, ainda, desafetos pessoais de alguns policiais que estavam participando da mencionada ação de retaliação. 7. Em que pese também houvesse o interesse de obter alguma informação sobre quem poderia estar envolvido na morte do Policial Militar SERPA, a preocupação maior era uma imediata retaliação, a qualquer custo, pouco importando se as vítimas tinham, ou não, qualquer relação com este ou qualquer outro evento criminoso. E, ao final, foi exatamente isso o que ocorreu. 8. Na medida em que passava o tempo, e como já tarde da noite havia cada vez menos pessoas nas ruas, os executores foram escolhendo aleatoriamente as vítimas, o que se traduziu em um típico “justiçamento”, culminando com a morte e ofensa à integridade física e mental de várias pessoas absolutamente inocentes e que sequer tinham qualquer envolvimento na morte do Policial Militar SERPA. 9. Assinale-se que a confiança na impunidade era muito grande, de um lado porque os PMs tomaram cautelas para não serem reconhecidos e fazerem desaparecer vários dos vestígios dos crimes por eles perpetrados, e, de outro, porque sabiam que as vítimas não tinham a quem recorrer, pois se tratava de uma ação coordenada pelos próprios policiais. 10. Daí que, enquanto diversas vítimas eram covardemente assassinadas e a população, desesperada, ligava insistentemente para a CIOPS, vários dos policiais militares que estavam em viaturas próximas e tinham pleno conhecimento do que estava acontecendo, ao invés de saírem em socorro delas - como seria de se esperar e de seu dever -, aderiram e colaboraram na prática dos referidos crimes. 11. Apenas para se ter uma dimensão do que ocorreu, informações de ordem técnica, tais como dados oficiais sobre os monitoramentos eletrônicos das viaturas, demonstraram, aliás, que policiais militares que estavam próximos somente se dirigiram aos locais dos fatos horas depois, quando tudo já havia se passado. 12. Imagens, depoimentos de testemunhas e registros de ordem técnica também demonstraram que algumas viaturas ficaram se movimentando pelas redondezas dos locais onde estavam ocorrendo as execuções, mas não pararam nem mesmo diante do apelo da população por socorro. 13. Outras, quando se aproximaram do local, passaram inclusive ao lado de corpos de vítimas, mas nada fizeram. 14. Ambulâncias do SAMU acionadas, as quais vinham de locais mais distantes e, mesmo assim, chegaram primeiro do que as viaturas que estavam bem próximas dos locais, tiveram dificuldades em fazer o atendimento de algumas vítimas porque, sem saber precisamente o que se passava e sem o apoio efetivo da Polícia Militar, os socorristas não sentiram segurança para pararem e fazerem os preliminares atendimentos. 15. Enquanto isso, a população, familiares, amigos e conhecidos das vítimas providenciavam, da forma como podiam, o atendimento às vítimas, conduzindo-as a hospitais, inclusive em carrocerias abertas de veículos particulares de carga. 16. E, mesmo cientes disso, policiais militares causaram obstáculos a esses socorros providenciados pela população, chegando a abordar e parar um veículo, por exemplo, que socorria algumas vítimas para determinado hospital, e na sequência, atentaram contra a vida de uma das pessoas que estava prestando socorro às referidas vítimas, a qual foi atingida por 8 (oito) disparos. 17. Ligações recebidas da população, que clamavam desesperadamente por ajuda, dão uma dimensão do terror levado pelos policiais militares a toda uma comunidade, no que, talvez, tenha sido a maior e mais sangrenta chacina da história do Ceará. 18. Assinale-se, por oportunidade, que os autos da investigação que dão suporte à presente denúncia já contam com mais de 3.300 (três mil e trezentas) laudas, distribuídas em 12 (doze) volumes e 3 (três) anexos, nos quais foram ouvidas mais de 240 (duzentos e quarenta) pessoas e coletados os mais variados elementos de informações possíveis, que foram resumidamente indicados no índice constante às fls. 2.413/2.430. 19. Importa registrar, outrossim, que a denúncia ora oferecida somente abrange as pessoas em face das quais, a partir do exame de tais elementos de informação, já foram reunidos elementos sérios, concretos, suficientes e idôneos de autoria ou participação, sem prejuízo de que, oportunamente, seja feito o devido e competente aditamento, se necessário, para inclusão de outros agentes ainda não identificados no polo passivo da respectiva ação penal. 20. De acordo com os fólios, foram perpetrados vários homicídios consumados e tentados, em horários e locais relativamente próximos, sendo que, embora façam parte de uma mesma projetada e articulada ação criminosa, serão divididos nesta denúncia em 9 (nove) episódios, conforme os horários e locais em que ocorreram. 21. Visando a adequada compreensão dos fatos e, também, para proporcionar o pleno exercício constitucional, pelos denunciados, do direito ao contraditório e à ampla defesa, a presente denúncia, em complemento a esta introdução, individualizará cada um desses 9 (nove) episódios atinentes aos homicídios (consumados e tentados) e demais crimes conexos, seguindo-se com a individualização, mais precisa possível, das condutas dos denunciados. 22. A propósito da individualização das condutas dos denunciados, cumpre asseverar que, a despeito de não ser exigido, em situações similares, um grande rigor na individualização da conduta dos envolvidos”, no caso, não se deixará de descrever a conduta deles de modo a têis assegurar, por óbvio, o pleno exercício a ampla defesa e ao contraditório. 23. Em arremate, consigne-se que o Ministério Público Estadual, a partir de um grupo especial de trabalho constituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhou de perto todas as fases da investigação [...]”; CONSIDERANDO que, na continuidade da peça ministerial, se discorre acerca de cada um dos 09 (nove) episódios, com descrição das vítimas, local, horários e modo de ação dos infratores, cujo resumo segue; CONSIDERANDO que o denominado Episódio 01 teve como vítima João Batista Macedo Teixeira Filho, o qual, por volta das 23h30min do dia 11/11/2015, na Rua Raquel Florêncio, 351 – Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza-CE, foi vítima de tortura, cometida mediante o emprego de violência, consistente em disparos de arma de fogo, que lhe causaram intenso sofrimento físico, conforme faz prova o exame de corpo de delito acostado aos autos, visando os autores aplicar-lhe castigo pessoal. Segundo os autos, a vítima estava internada no Instituto Volta Vida, especializado em tratamento e recuperação de drogas quando, em certo momento, decidiu pular o muro dessa entidade para comprar substâncias entorpecentes, na companhia do, também, interno Airton, momento em que, logo em seguida, ambos foram abordados por homens que estavam em um automóvel des caracterizado de cor prata, havendo ainda outro veículo des caracterizado um pouco mais distante. Segundo a denúncia, os homens que desceram do veículo de cor prata determinaram a João Batista e a Airton que colocassem as mãos na cabeça, os quais, acreditando que se tratava de bandidos, correram em sentido contrário, sendo perseguidos pelos homens desconhecidos, oportunidade em que João Batista foi atingido por um projétil, tendo continuado a correr, sendo, porém, alvejado novamente, ocasião em que caiu. Destaque-se que o exame de corpo de delito acostado aos autos concluiu que a vítima sofreu duas lesões a bala em cada uma das coxas, apresentando ainda curativo no pé direito que não pôde ser removido por ordem médica, tendo a mencionada vítima informado que sofreu fratura externa nos dedos do pé direito; CONSIDERANDO que no Episódio 02, narra-se que uma viatura caracterizada, com quatro policiais fardados e mais três veículos des caracterizados, com homens com rostos cobertos com balacerras ou camisas, compareceram à casa de Francisco Breno Sá de Sousa, na Rua Antônio Pompil, 645, tendo o colocado dentro de um desses veículos e feito pressão para que confessasse se tinha algum envolvimento na morte do policial militar SD PM Serpa, bem como para que informasse o endereço de um traficante da área. Tais homens restringiram a liberdade de locomoção de Breno, conduzindo-o em um dos veículos, no período aproximado de 23h30min do dia 11/11/2015 e 03h30min do dia 12/11/2015. Destaca-se da narrativa da vítima que, ao ser apontada uma residência como de um dos alvos dos homens, eles desembarcaram e ingressaram no imóvel, tendo os policiais fardados ficado do lado de fora. Narrou ainda que aquelas pessoas o obrigaram a efetuar ligações para pessoas do Bairro para lhes perguntar se sabiam quem havia matado o policial Serpa. A vítima disse ainda que “foi levado para a praça da Igreja São José, na Av. Recreio (continuação da Av. José Artur de Carvalho), Lagoa Redonda, onde já haviam várias motocicletas e carros no meio da pista, contando com mais de cinquenta homens, todos encapuzados. BRENO afirmou que alguns dos homens portavam rádios ‘daqueles que a Polícia usa’, enquanto outros falavam ao celular. Pouco depois, a viatura caracterizada deixou o local, na direção do Curió.” Consta também que, enquanto trafegavam nas ruas do Bairro, “Defronte à delegacia do 35º DP, Breno Percebeu que havia um corpo caído, sem ninguém por perto. Os ocupantes do veículo, porém, nada comentaram sobre esse segundo fato.” A vítima ainda relatou que o carro no qual era conduzida parou no estacionamento da delegacia e, “logo depois, um policial com a farda do Ronda do Quarteirão se aproximou e tirou uma fotografia de BRENO, afirmando que seria para mostrar às ‘vítimas da morte do policial’, recolhendo também seu documento de identidade. Após cerca de vinte minutos, o mesmo policial retornou ao veículo, afirmando que BRENO ‘não tinha nada ver’ com a morte do policial SERPA e o liberou. Por volta de 03hs30min, os policiais deixaram BRENO na casa de sua mãe, localizada na Av. Maestro Lisboa.”; CONSIDERANDO o Episódio 03, ocorrido por volta das 00h25min do dia 12/11/2015, na Rua Lucimar de Oliveira, 452, Curió, Grande Messejana, onde foram cometidos 04 (quatro) homicídios consumados contra as vítimas Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho e Alef Souza Cavalcante, mortas por disparos de armas de fogo, bem como uma tentativa de homicídio contra Cícero De Paulo Teixeira Filho, “provocando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito juntado aos respectivos autos do procedimento inquisitorial em anexo 3, contudo, em relação a esta vítima, o

fato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo em vista que, embora os disparos tenham atingido áreas fatais do corpo, o socorro médico rápido e eficaz impediu o óbito, ao contrário do que ocorreu com as vítimas ALEF e PEDRO, as quais, não obstante igualmente socorridas, infelizmente vieram a falecer". Os crimes ocorreram em frente ao domicílio de Paulo Filho (vítima sobrevivente) e Tayná, que também estava presente, os quais informaram que os veículos pararam em frente à casa de Tayná e Paulo Filho, de onde desceram vários homens encapuzados, "os quais mandaram as vítimas ficarem de frente para a parede e de costas para os acusados. Na ocasião, os indivíduos encapuzados ordenaram que TAYNÁ se distanciasse dos demais e que fechasse os olhos. Em seu depoimento prestado à autoridade policial, TAYNÁ relatou que permaneceu à distância de, aproximadamente, um metro de JARDEL, seu primo e uma das vítimas fatais do episódio, tendo sido possível escutar quando os homicidas intimidavam as vítimas, perguntando: "cadê, cadê, onde é que tá?", enquanto estas indagavam: "o quê senhor, o quê senhor? A gente não sabe de nada". Em razão de tal negativa, os encapuzados mandaram todos se ajoelharem e começaram a efetuar uma série de tiros, à queima-roupa, contra as vítimas." Após os disparos, Tayna correu por algumas ruas e conseguiu se esconder embaixo de um carro, de onde entrou em contato telefônico com seu pai, Cícero Paulo, o qual se dirigiu até o local, e após constatar que as vítimas Alisson e Jardel já se encontravam sem vida, prestou "socorro a PEDRO, ALEF e PAULO FILHO, os quais ainda resistiam aos ferimentos. Destarte, colocou-os na carroceria do seu carro, um FORD/COURIER, e os levou ao IJF, na companhia de CATARINA e LUCAS, familiares da vítima PEDRO FILHO, além do seu vizinho de nome EDIS MACHADO"; CONSIDERANDO o Episódio 04, no qual a pessoa de Edis Machado Alves Filho foi vítima de tentativa de homicídio por disparos de arma de fogo, fato ocorrido na Av. Professor José Arthur de Carvalho, 2200 - Lagoa Redonda. Segundo os autos, "Edis foi uma das pessoas que auxiliaram no socorro das vítimas referidas no Episódio 03 acima descrito, tendo ajudado a colocar PAULO FILHO, PEDRO e ALEF na carroceria do carro do Sr. CÍCERO PAULO e ido com eles em direção ao hospital. Contudo, no caminho, todos os ocupantes do automóvel do Sr. CÍCERO PAULO se separaram com um bloqueio na rotatória da Rua Lucimar de Oliveira, feito por vários homens encapuzados." Inicialmente, eles conseguiram cruzar o bloqueio devido ao fato do Sr. Cícero instintivamente ter ligado o pisca alerta, situação que mais tarde restou evidenciado que "teria sido o sinal combinado entre os criminosos para identificação entre si." Todavia, a certa altura o veículo passou a ser perseguido e, na Av. Professor José Arthur de Carvalho, 2200, o automóvel do Sr. Cícero foi interceptado por homens encapuzados. Ao perceber que estava sendo seguido, "EDIS pulou do veículo em movimento, receando que todos os seus ocupantes iriam ser assassinados pelos homens que vinham em sua perseguição. [...] Ao pular do veículo, EDIS correu para a direita, ficando escondido, entre as colunas de uma churrascaria que estava fechada. Não obstante, localizado, EDIS passou a ser espancado pelos encapuzados, os quais lhe exigiam a identificação do 'traficante do bairro'. Os algozes que o agrediram a murros e chutes, o chamavam de vagabundo e perguntavam, repita-se, se ele (EDIS) conhecía algum traficante. EDIS foi arrastado pela camisa até a porta de uma casa verde, onde continuava a ser agredido, inclusive com coronhadas. Dois homens o pegaram pelos braços e tentaram colocá-lo num sedan de cor escura, estacionado na Av. José Arthur de Carvalho. EDIS, não obstante muito lesionado, entrou em luta corporal com os seus agressores, deles conseguindo se desvencilhar, azo em que começou a correr. Foi, porém, atingido com um disparo na perna esquerda, vindo a cair de bruços, em decorrência, em frente à 'Churrascaria Cara a Cara', sendo em seguida atingido por vários tiros, na nuca, nas costas e nas nádegas, o que o provocou desmaio por algum tempo. Ao despertar, pediu socorro a populares." Ou seja, EDIS não morreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes; CONSIDERANDO que no Episódio 05, ocorrido na Travessa Francisco Guimarães, nº 1014, São Miguel, por volta das 00h50min do dia 12/11/2015, "VITOR ASSUNÇÃO COSTA e a sua companheira CAMILA SILVA CHAGAS foram constrangidos, mediante grave ameaça e violência que lhes causaram intensos sofrimentos físicos e mentais, com o fim de revelar ações autônomas desse fato, informações por parte de VITOR, e também sobre o possível envolvimento e paradeiro de terceiras pessoas que pudesse estar envolvidas na morte do Policial Militar SÉRPA, ocorrida horas antes, conforme especificado na introdução da presente denúncia." Na ocasião, cinco ou seis homens encapuzados invadiram a residência do casal, os colocaram de joelhos e os agrediram, tendo um desses homens, antes de sair da casa, efetuado um disparo de arma de fogo em Vitor. Consta ainda desse episódio que, quando estava no hospital recebendo auxílio médico, Camila recebeu a notícia de que "o pai dela, FRANCISCO ELENILDO PEREIRA, que morava próximo, restou assassinado por integrantes do grupo que atuava em concurso de agentes com os ora denunciados"; CONSIDERANDO que no Episódio 06, "por volta de 01h00min, do dia 12/11/2015, na Rua Elza Leite de Albuquerque, 947 – São Miguel, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, MARCELO DA SILVA MENDES e PATRÍCIO JOÃO PINHO LEITE foram vítimas de homicídios mediante disparos de arma de fogo que lhes provocaram as lesões descritas, respectivamente, nos exames cadavéricos de fls. 232/233 e 244/245 [...] MARCELO DA SILVA MENDES e PATRÍCIO JOÃO PINHO LEITE estavam na calçada, em frente a casa de MARCELO, utilizando o serviço de internet wi-fi na rua, quando quatro homens encapuzados os abordaram. Na ocasião, MARCELO, em uma tentativa de escapar ao ataque, ainda conseguiu entrar em casa, mas foi, mediante violência e ameaça, retirado por um dos homens encapuzados, o qual o ordenou que se deitasse ao lado de PATRÍCIO, momento em que os jovens foram espancados e, posteriormente, alvejados e mortos"; CONSIDERANDO que, no Episódio 07, por volta das 01h05min do dia 12/11/2015, na Av. Professor José Arthur de Carvalho, nº 1220, próximo ao 35º DP, Lagoa Redonda, o adolescente R. G. S. foi vítima de homicídio mediante disparos de arma de fogo. O jovem foi retirado de dentro de um ônibus "que fazia a rota Corujão Paupina - Lagoa Redonda, a caminho do Bairro Lagoa Redonda, juntamente com sua namorada, a adolescente M. S. N. A., (qualificada às fls. 333/334), quando o referido transporte público teve que parar em razão de um comboio de carros que impedia a sua passagem [...]. Ato contínuo, eles mandaram que os ocupantes do coletivo – dentre eles R. e S. - descesssem e que, em seguida, o ônibus seguisse o seu percurso, tendo sido por todos obedecido aquele comando [...] Ao perceberem que R. possuía tatuagens, e suspeitando que ele poderia ter algum envolvimento com a prática de crimes, tais homens encapuzados, que também utilizavam coletes, passaram a agredi-lo. R., penhoradamente, implorou para que não fizessem nada contra ele, no entanto aqueles homens encapuzados não atenderam aos seus apelos, tendo eles, ainda, mandado S. correr. S., com medo de morrer, correu e chegou a olhar para trás, instante em que viu a vítima R. ser atingida por disparos de arma"; CONSIDERANDO que no Episódio 08, "por volta das 01hs45min do dia 12/11/2015, na Travessa Francisco Guimarães, 1013 e 1026 - São Miguel, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, JANDSON ALEXANDRE DE SOUSA, VALMIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO e FRANCISCO ELENILDO PEREIRA foram vítimas de homicídios mediante disparos de arma de fogo que lhes provocaram as lesões descritas, respectivamente, nos exames cadavéricos de fls. 236/238, 228/229 e 242/243 (cf. ainda, reconição visuográfica de fls. 40/52 e laudo pericial de local de crime de fls. 51/71). Instantes após os episódios 05 e 06, alguns veículos retornaram à rua Elza Leite de Albuquerque, de onde desceram vários homens encapuzados, os quais, na companhia de outros policiais que vestiam trajes compatíveis com o uniforme do Ronda, seguiram em direção à Travessa Francisco Guimarães, chegando ao pequeno estabelecimento comercial do Sr. FRANCISCO ELENILDO, conhecido por 'BIL'. No local, se encontrava VALMIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, o qual havia ido ao comércio comprar um cigarro. Segundo relatos prestados pela testemunha LÚCIANA BARBOSA (v. fls. 393/394), cerca de vinte (20) homens chegaram na rua, gritando: 'É A POLÍCIA, MÃO NA CABEÇA, VAGABUNDO', em seguida, deram início a vários disparos de arma de fogo, vindo um dos tiros a atingir a nuca de VALMIR e também à pessoa de ELENILDO, que estava dentro do estabelecimento, o qual igualmente veio a falecer em razão do disparo que o atingiu. Nos termos do depoimento de LÚCIANA BARBOSA, 'o pai de CAMILA, o qual era conhecido por BIL, estava vendendo um cigarro para um homem chamado VALMIR, o qual estava de costas, quando esses homens entraram na rua de novo e atiraram na nuca de VALMIR, o qual estava de costas; QUE BIL estava dentro de casa, pois ele tinha uma 'vendinha', dentro de sua casa; QUE, então esses homens atiraram 'nos peitos' de 'BIL' e em seguida atiram em direção ao filho da depoente de nome LUCAS, 19 anos.....mas não foi atingido pois ele conseguiu entrar dentro de casa'. Em seu depoimento, LÚCIANA BARBOSA descreveu ainda a ação dos referidos criminosos em outro crime que veio a vitimar JANDSON ALEXANDRE, que se encontrava deitado em sua casa na companhia de uma criança de seis anos de idade, de nome FELIPE. Na ocasião, dois homens encapuzados entraram no domicílio, tendo um deles retirado a criança dos braços da vítima, enquanto outro atirou no peito de JANDSON, o qual veio a falecer em razão dos ferimentos. Nesse particular, disse a referida testemunha: 'QUE, após arrancar FELIPE dos braços de JANDSON, este homem deu um tipo no peito de JANDSON na frente de todas as crianças, ou seja, na frente de FELIPE, SORAYA, YASMIN e YURI; QUE, então veio outro homem à paisana e deu um tiro em JANDSON, dessa vez na testa"'; CONSIDERANDO que no Episódio 09, "por volta das 01hs45min do dia 12/11/2015, na Rua José Euclides Gomes – Barroso, área circunvizinha da Grande Messejana, em Fortaleza-CE, JOSÉ GILVAN PINTO BARBOSA e FRANCISCO GENILSON VIEIRA DA SILVA foram vítimas de disparos de arma de fogo que lhes provocaram as lesões descritas, respectivamente, no exame cadavérico de fls. 239/241 e no exame de corpo de delito de fl. 1.054. Em relação à vítima FRANCISCO GENILSON, esta somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo em vista que, apesar de ferida, os disparos não atingiram área letal do seu corpo, sendo certo que, posteriormente, foi a mesma socorrida tendo recebido o atendimento médico de que necessitava. GILVAN e GENILSON, a propósito, estavam conversando na esquina da rua José Euclides, quando dois carros, um celta e um sedan na cor preta, chegaram ao local, tendo descido oito (08) homens encapuzados, quatro (04) de cada veículo, os quais, sem proporcionar a menor chance de defesa às nominadas vítimas, efetuaram disparos contra as mesmas, as quais permaneceram feridas no local, aguardando por socorro. Tais fatos foram narrados pela própria vítima sobrevivente, ao seu cunhado, DAVID MARQUES DA SILVA, no momento em que era levado ao Frotinha de Messejana, ainda consciente. Quando ouvido na delegacia, a testemunha DAVID (v. fls. 317/319) revelou que, quando foi estacionar, no hospital, o carro onde a citada vítima (GENILSON) ia sendo conduzida para receber atendimento médico-hospitalar, observou que havia um Corolla preto, com placa alterada por fita isolante, que alterava parcialmente os números e as letras de identificação da placa desse veículo. Próximos ao Corolla estavam cerca de oito (08) ou dez (10) homens, dentre os quais dois (02) estavam caracterizados com uniformes da Polícia"; CONSIDERANDO que, por fim, o Ministério Público passou a discorrer acerca dos indícios de autoria e participação angariados ao longo da investigação em relação a cada um dos denunciados, os quais foram sustentados por diversos meios probatórios, como depoimentos, imagens de câmeras de segurança, dentre outros, "apesar dos óbices criados pelos denunciados". No que concerne ao SD PM Antônio José de Abreu Vidal Filho, constou-se o que já foi pontuado anteriormente quando da transcrição de trecho do Recebimento da Denúncia. Extrai-se, em resumo, tanto do que foi narrado na denúncia como do que se relatou no IP nº 322-1961/2015 (Arquivo da mídia de fl. 26), os seguintes pontos: 1º) Câmeras do DETRAN registraram o Carro VW/SAVEIRO, com placas adulteradas (NQR 9586-Placa inexistente) provavelmente com fita isolante em região e horário próximos aos crimes. A imagem do Detran trata-se de uma infração de trânsito por excesso de velocidade, na CE 040 (Avenida Washington Soares), KM 9,6, registrada às 01h32min33s do dia 12/11/2015; 2º) A investigação conseguiu identificar a placa real do veículo como sendo NUR 3565, o



qual estaria na posse da mãe do SD Vidal, informação confirmada tanto pelo militar quanto por sua genitora; 3º) O SD Vidal, quando ouvido em sede de inquérito (fls. 2186 do arquivo com cópia do IP nº 322-1961/2015 constante da mídia de fls. 26), negou que tenha utilizado o veículo saveiro e disse que não transitou nas adjacências do Bairro Lagoa Redonda. Quanto à infração de trânsito registrada por uma câmera do Detran, respondeu que o veículo pode ter tido suas placas clonadas; 4º) Ainda quando de sua oitiva no inquérito, o militar informou que utilizava o telefone (85) 98784-7568. Todavia, a investigação identificou que ele utilizava outra linha telefônica, de número (85) 9.8634-6967. Por meio da quebra de sinal telefônico, verificou-se que naquela noite ele efetuou e recebeu chamadas, as quais utilizaram as ERB's dos bairros Curió (Rua Clodoaldo Arruda, S/N, próximo ao nº 1340, Chamada efetuada às 01h07min) e Lagoa Redonda (Rua Paulo Freire, S/N, Chamada recebida às 01h28min), indicando que o policial omitiu o número de celular que o vinculava aos locais dos crimes. Para identificar se a linha seria utilizada pelo SD Vidal, o número foi objeto de interceptação telefônica, na qual se confirmou o uso da linha pelo militar; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o acusado foi devidamente citado (fls. 123/124) e, assistido por seu representante legal, apresentou Defesa Prévias às fls. 127/136, com indicação de três testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 357/358, 360/361 e fls. 370/371. A Defesa Final foi ofertada às fls. 556/566; CONSIDERANDO que em relação às demais testemunhas, o Ministério Pùblico, mediante o Ofício nº 54/2018 (fl. 161), solicitou à Autoridade Controladora que as oitivas dos parentes das vítimas que envolvem o caso "Curió" fossem tomadas por videoconferência. Tal pedido foi deferido à fl. 162, ocasião em que se determinou às Comissões encarregadas dos processos relacionados à "Chacina da Messejana" que diligenciassem junto à Promotoria para operacionalizar as audiências na forma requerida. Assim, os familiares das vítimas do evento sob apuração foram ouvidos por meio de videoconferência em Audiência Conjunta, isto é, os depoimentos foram prestados apenas uma vez por cada um dos depoentes, em Sessão na qual estavam presentes todos membros de comissão com processos a serem instruídos relacionados ao caso em tela, o que evitou revitimização (vitimização secundária) por sucessivas inquirições e trouxe celeridade à instrução. Assim, nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, foram ouvidas em Sessão Conjunta um total de 5 (cinco) testemunhas (fls. 306/308, 309/312, 324/326, 327/329 e 330/332); CONSIDERANDO que, no que concerne ao Auto de Qualificação e Interrogatório do SD PM Antônio José de Abreu Vidal Filho, foram marcadas quatro audiências para oportunizar ao acusado o exercício da autodefesa. Nas Atas das duas primeiras Sessões designadas para o interrogatório (fls. 380 e 393), registrou-se as diligências da trinca processante com a finalidade de se comunicar com o servidor, via telefone, mas o número chamado encontrava-se fora da área ou desligado. Após as duas primeiras ausências, oportunizou-se mais uma vez o exercício da autodefesa por meio de publicação no DOE nº 218, de 18/11/2019, com intimação por edital dando ciência ao processado acerca de audiência de qualificação e interrogatório marcada para o dia 20/11/2019 (fl. 454). Todavia, conforme Ata de Sessão de fl. 457, novamente se registrou sua ausência. Por ocasião da sessão, a defesa requereu juntada de atestado médico (fl. 456), com base no qual alegou que, em razão de sua condição, o servidor não poderia ser interrogado. Para sanar a questão posta, a trinca processante oficiou à COPEM (fl. 483) objetivando esclarecer se o militar em questão poderia ou não ser interrogado. No Ofício de fl. 508, a COPEM, respondendo a indagação da comissão, exarou que "pelo diagnóstico apresentado pelo militar, não manifesta evidências sugestivas de incapacidade de juízo crítico comportamental (incapacidade de julgamento). Dessa forma, o militar Antônio José de Abreu Vidal Filho não apresenta impedimento de capacidade crítica e autocritica para ser ouvido nos autos do presente PAD." A despeito de não ter comparecido em três oportunidades, a trinca processante marcou nova Sessão destinada ao interrogatório, e novamente consignou-se em ata a ausência do SD PM Vidal (fl. 517). Finalmente, juntou-se aos autos informação oriunda da unidade de lotação do SD PM Vidal dando conta de que ele se encontrava na situação de deserto, a contar do dia 30/06/2020, conforme Termo de Deserção publicado no BCG nº 166, de 02/09/2020 (fls. 526/528); CONSIDERANDO que se incorporou aos autos o resumo de assentamentos do processado (fls. 407/409 e fls. 618/620), bem como a Certidão de Distribuição Criminal (fl. 298) e a Certidão da CEPRO/CGD de antecedentes disciplinares (fl. 300 e 615); CONSIDERANDO que, às fl. 102, por determinação do Controlador Geral de Disciplina (fl. 101), a Comissão integrada ao caderno procedural mídia contendo arquivo com cópia da Sentença de Pronúncia proferida nos autos da ação penal sob o nº 0055869-44.2016.8.06001 pelo Colegiado de 1º Grau da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, em cuja decisão se entendeu estarem reunidos os pressupostos para submeter parte dos acusados da denominada "Chacina do Curió" à Júri Popular. Nos termos da epígrafe da Sentença: "[...] Declarar admissível à acusação, pronunciando, MARCÍLIO COSTA DE ANDRADE, ELIÉZIO FERREIRA MAIA JÚNIOR, MARCUS VINÍCIUS SOUSA DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO, WELLINGTON VERAS CHAGAS, IDERALDO AMÂNCIO, DANIEL CAMPOS MENEZES E LUCIANO BRENO FREITAS MARTINIANO, como incursos nas condutas tipificadas nos artigos 121, § 2º, I e IV do Código Penal (onze), 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal (três), art. 1º, I 'a', II, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (três) e art. 1º, I, letra 'a', §§ 2º, 3 e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (um), submetendo-os a julgamento pelo Colendo Tribunal do júri, o que faço com arrimo no art. 413 do citado diploma [...]"; CONSIDERANDO que se colacionou ainda aos autos, à fl. 143, senha para acesso ao processo criminal de nº 0055869-44.2016.8.06001, no qual o SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho figura como réu ao lado de outros acusados em razão dos mesmos fatos que ensejaram este PAD. O compartilhamento para utilização como prova emprestada foi deferido pela Vara do Júri na qual tramita o processo referido; CONSIDERANDO que, estando devidamente autorizada a utilização da prova emprestada, a trinca processante juntou aos autos do PAD as seguintes peças do processo criminal, das quais se destaca: 1) Recurso em Sentido Estrito (RESE) interposto pela defesa do SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho contra a sentença de Pronúncia (fls. 173/188); 2) Contrarrazões do Ministério Pùblico requerendo a improcedência do Recurso em Sentido Estrito formulado pelo SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho (fls. 194/240); 3) Decisão do Colegiado de 1º Grau da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza pela manutenção da decisão recorrida, isto é, no caso do SD Vidal, o entendimento foi pela procedência da Pronúncia (fls. 245/248); 4) Com os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2º Procuradoria de Justiça emitiu Parecer pelo improverimento do RESE interposto pelo SD Vidal (fls. 256/285); CONSIDERANDO que, em sede de Defesa Preliminar, o representante legal do SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho (fls. 94/99) alegou, preliminarmente, que a Portaria inaugural seria inepta, pois "não se preocupou em indicar, objetiva e pormenorizadamente qual teria sido a participação concreta do denunciado nos fatos criminosos, doravante chamados de 'Chacina da Messejana'. Não há indícios plausíveis de sua conduta que possivelmente teria contribuído para os resultados criminosos." Afirmou que se trata de denúncia sem justa causa por ser vaga, genérica abstrata ou mesmo insuficiente. Aduziu que "os únicos indícios plausíveis presentes que possam justificar a abertura do processo administrativo dão conta de uma possível adulteração da placa do veículo utilizada pelo aconselhado naquele fatídico dia 11 de novembro de 2015. Arguiu ainda não ser possível uma imputação em que não seja possível estabelecer um vínculo entre as supostas infrações e o aconselhado. No tópico referente ao mérito, sustentou que o acusado "não participou de nenhuma diligência no sentido de capturar os responsáveis pela morte do SD PM Serpa, não participou direta ou indiretamente na prática de qualquer crime apontado na portaria inaugural ou outros, o aconselhado sequer possuía arma à época dos fatos, cf, faz prova o CRAF em anexo, tendo adquirido arma meses após os fatos sub oculli"; CONSIDERANDO que, no que concerne ao acervo probatório testemunhal, desde logo é forçoso gizar que, além da prova oral, outros meios de provas foram cruciais para reconstruir processualmente os fatos, mormente pelos artifícios utilizados pelos autores das transgressões para dificultar suas identificações (e.g. rostos cobertos ou veículos com placas adulteradas); CONSIDERANDO o termo de depoimento da testemunha de fls. 306/308, in verbis: "(...) QUE no dia dos fatos estava trabalhando de motorista do ônibus que faz a linha Corujão/Lagoa Redonda, empresa Viação Fortaleza, em data que não se recorda, quando depois de uma hora, vinha passando com o coletivo na rua ao lado da delegacia, salvo engano do Curió, quando alguns carros que vinham em sentido contrário fizeram com que o depoente tivesse que parar o ônibus; QUE duas pessoas encapuzadas que estavam paradas na esquina, não sabendo dizer se essas duas pessoas saíram de um dos carros, bateu na porta e entrou pela dianteira e depois mandou que o depoente abrisse a porta do meio, momento em que mandou duas pessoas descerem do coletivo e que fechasse as portas do ônibus e fosse embora; QUE tinha uns três carros parados nesse momento; QUE não pode afirmar se os homens encapuzados saíram desses carros; QUE não se lembra se nesse momento tinha também motos ou carro com carroceria; QUE como era noite não dava para ver se tinha pessoas encapuzadas dentro de um desses veículos; QUE não escutou nenhum disparo de arma de fogo e nem viu ninguém ser atingido; QUE não se recorda de ter visto algum corpo nas calçadas ou nas rotas que fazia; QUE não sabe identificar nenhum dos veículos que estava parado quando teve que parar o ônibus; QUE não conhece nenhum policial militar e muito menos algum dos acusados nos processos ora em apuração; QUE dos carros parados não sabe dizer se algum deles era um Fiat Estrada branco, Saveiro ou Toyota Etios escuro, Fiat Uno Mille Cinza, com um grande amassado na traseira e um adesivo; QUE não viu nenhum viatura policial no momento em que parou o ônibus naquele madrugada e nem quando continuava a fazer a rota; QUE os dois homens encapuzados estavam armados com arma pequena, mas não se recorda se os mesmos usavam colete balístico ou qualquer outro apetrecho que os identificasse como policiais; QUE não se recorda que o linguajar dos encapuzados pudesse ser de policial ou de bandido (...); CONSIDERANDO o termo de depoimento da testemunha de fls. 309/312, in verbis "...") QUE em data que não se recorda, estava trabalhando de cobrador, de madrugada, em um ônibus da empresa Auto Viação Fortaleza, no corujão, quando saíram aproximadamente às 00h40min do terminal de Messejana para fazer a rota; QUE após vinte minutos que saiu, por volta de 01h00min, em um trecho que não se recorda, o coletivo foi parado por alguns carros que vinham em sentido oposto, quando o coletivo ia pegar à direita, próximo de uma empresa de água; QUE não se recorda a quantidade de carros, mas era mais de um; QUE desceram algumas pessoas dos carros, também não sabendo a quantidade, mas era mais de uma pessoa, tendo algumas encapuzadas, lembrando que tinha pelo menos um com uma touca no rosto, com buraco nos olhos e na boca; QUE uma pessoa bateu na porta dianteira do ônibus e mandou abrir as portas; QUE sabe que tinha pessoas armadas, com armas pequenas, mas não pode afirmar se a que bateu na porta estava armada; QUE mandaram os passageiros descerem, não sabendo precisar quantos, e então mandaram o motorista Pinto fechar as portas e seguir viagem; QUE não escutou nenhum disparo de arma de fogo e nem viu ninguém atirando; QUE aproximadamente duas horas depois, ao completar a rota e passar novamente pelo terminal de Messejana, o depoente viu no local onde o ônibus havia sido parado, uma viatura policial e aparentemente um corpo na calçada; QUE não sabe dizer se essa viatura era da Polícia Militar, só sabe que era uma viatura por causa do sinal luminoso em cima, mas também poderia ser uma ambulância; QUE não sabe identificar a viatura policial; QUE não conhece nenhum dos policiais militares que estão respondendo processo nesta CGD; QUE no seguimento da rota viu dois ou três carros como se estivessem em comboio, mas não pode afirmar que se tratavam dos mesmos veículos que haviam parado o ônibus; QUE na rota não viu nenhum encapuzado e não se recorda de ter visto outro corpo em outro local; QUE não era comum naquele horário e naquela rota se ver carros em comboio; QUE não se recorda se as pessoas encapuzadas usavam coletes ou outros apetrechos policiais; QUE não consegue identificar nenhum dos carros que estavam no comboio, não conseguindo identificar o veículo



Etios escuro, Fiat Estrada branco, Saveiro de cor escura e Fiat Uno Mille cinza, com amassado no porta mala e adesivo no para brisa traseiro. QUE não viu nenhuma viatura acompanhando o comboio; QUE não tem como dizer pelo linguajar da pessoa que bateu na porta do ônibus, se era de policial ou de bandido (...); CONSIDERANDO que os dois depoimentos anteriores estão relacionados ao “Episódio 07”, no qual a vítima, o adolescente R. G. S. foi morto por disparos de arma de fogo após ser retirado de dentro de um ônibus que fazia a rota Corujão Paupina - Lagoa Redonda. Embora os depoimentos não identifiquem as pessoas que invadiram o transporte coletivo, confirmam a dinâmica da ação criminosa tal qual narrado na denúncia. Não obstante não conste na fase processual depoimentos de outras testemunhas relacionadas aos demais Episódios que compuseram a denúncia, é pertinente considerar que, na medida do necessário, os termos colhidos em sede de inquérito policial podem ser valorados, na medida do necessário, o que, esclareça-se, é autorizado pelo Art. 155 do Código de Processo Penal, dispositivo que admite a utilização subsidiária dos elementos informativos colhidos no âmbito pré-processual, desde que não utilizados exclusivamente para o convencimento do julgador. Em Acríscimo, depoimentos prestados na Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001 também podem ser apreciados, uma vez que foi devidamente autorizado o compartilhamento do feito judicial; CONSIDERANDO o Termo de depoimento do MAJ QOPM Humberto Maia Costa Filho (fls. 324/326): “(...) QUE na data dos fatos o depoente estava de serviço da supervisor da AIS 04 e foi determinado pelo então major Plauto a se deslocar, por volta das 22h30min, ao Frotinha de Messejana para auxiliar a família do Sd PM SERPA que havia sido baleado; QUE antes de se deslocar para o referido hospital, o depoente estava passando no campo de futebol no Curió, aonde o Sd PM SERPA havia sido baleado, local onde identificou uma testemunha ocular e viu duas viaturas policiais, sendo uma da então 2^aCia-16ºBPM e outra que estava chegando e não se recorda de qual OPM pertencia; QUE após ir para o hospital se recorda de ter visto outras viaturas, mas não se recorda quais eram; QUE acredita que por volta de 01h30min tenha ido com o irmão do Sd PM SERPA, que nessa hora já havia falecido, até a CABEMCE para tratarem dos preparativos para o velório; QUE na volta da CABEMCE, o depoente resolveu passar na lanchonete Asilados, sendo que após passar pelo viaduto da Ypioca avistou um carro sedan de cor escura, não se lembrando a marca, aparentava ser um Corsa ou um Fiesta sedan, que lhe levantou suspeitas e o levou a abordá-lo, quando viu três ou quatro ocupantes que de pronto reconheceram o depoente, que por sua vez, em razão do linguajar dos mesmos, os identificou como policiais militares, todavia não sabendo declarar nomes, ainda, ao passar pela base do crack, que era no caminho da referida lanchonete, avistou uns dez homens a paisana que dava entender que estavam indo embora do local, acreditando o depoente que se tratavam de policiais militares, mas não os abordou, sendo que não se lembra se não parou para perguntar o que estavam fazendo ali; QUE durante o tempo em que permaneceu no hospital, chegaram três vítimas alvejadas a bala, que ficou sabendo terem sido trazidas em cima de um carro tipo Saveiro, para serem socorridas, tendo então determinado que viaturas fossem fazer o patrulhamento do local, ficando sabendo da CIOPS que essa medida já havia sido adotada pela própria Coordenadoria; QUE soube que a 2^a Seção do 16ºBPM esteve no local, mas o depoente não se encontrou com nenhum de seus agentes; QUE o depoente não identifica nenhum veículo que tenha participado de algum comboio na data dos fatos, como também, não identifica nenhum policial que tenha participado das condutas delineadas na portaria inicial; QUE ressalta o depoente que na data dos fatos a comunicação da CIOPS era muito ruim e ainda que dentro do hospital o HT, rádio portátil, não funcionava, motivo pelo qual o depoente ficou grande parte sem comunicação, quem trazia as notícias para o depoente era o motorista ou o patrulheiro da sua viatura; QUE na época dos fatos pertencia ao 16ºBPM; QUE não conhece o Sd PM Marcílio da Costa Andrade, nome de guerra ANDRADE, mas ouviu falar que ele teve atritos com os traficantes da área e foi necessário o apoio do BPCHOQUE para que o mesmo fizesse a sua mudança do local; QUE não sabe dizer se o Sd PM ANDRADE esteve envolvido na morte de algum traficante; QUE não se recorda o período em que ocorreu a mudança do Sd PM ANDRADE com relação a data dos fatos, mas sabe dizer que foi em um lapso temporal muito próximo (...); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do MAJ QOPM Naerton Gomes de Meneses (fls. 327/329): “(...) QUE o depoente na data dos fatos estava de Oficial de Operações do BPCHOQUE realizando a guarda de menores no Sistema Socioeducativo, salvo engano no Colégio João Bosco, para onde tinham sido transferidos por terem se rebelados, e acompanhando pela frequência o desenrolar dos fatos no Curió, recebeu determinação de seu comandante imediato para enviar duas viaturas para aquela área, tendo o depoente ido junto para orientar as composições; QUE viu algumas viaturas nos locais onde houve homicídios, bem como algumas ambulâncias; QUE não pode identificar nenhuma viatura que tenha sido omissa em evitar as mortes que aconteceram; QUE em um dos locais viu alguns policiais civis e do serviço reservado do batalhão da área realizando o serviço de levantamento de dados do ocorrido; QUE não identificou nenhum policial militar de folga, apaisana, em tais locais; QUE em dado momento, por conta de ter chegado rápido ao local em razão da situação dos fatos, viu na praça onde havia a unidade móvel do “Crack Possível Vencer” uma aglomeração de pessoas, tendo procurado o policiamento do local para que a referida aglomeração fosse dispersada; QUE não viu nenhum comboio de carros no Curió e redondezas nessa ocasião; QUE não sabe identificar nenhum veículo que tenha sido usado nas condutas delineadas na portaria inicial; QUE não sabe identificar nenhum policial que tenha participado de alguma morte na data dos fatos (...); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do IPC João Ricardo Lima de Sena (fls. 330/332): “(...) QUE o depoente na data dos fatos estava de serviço de permanente do 35ºDP, no bairro Curió, de 08 horas, do dia 11.11.2015 até 08 horas do dia seguinte; QUE na ocasião estava, salvo engano, por volta de 01 hora da madrugada estava em uma sala próxima da cela dos presos quando ouviu alguns “papocos”, que não sabia se era disparo de arma de fogo ou fogos de artifícios, mas, mesmo assim, o depoente foi para área da recepção da delegacia onde pode ver pelos vidros que o movimento na rua estava normal, salientando que na frente da delegacia havia uma viatura estacionada que dificultava a visão da área externa; QUE retornou para sala ao lado das celas, porque se preocupou com os presos nas celas, quando escutou sirenes e novamente foi para recepção da delegacia, quando avistou duas viaturas do SAMU que estavam indo em direção a um possível corpo, porque visualizou que a atendente estava levando um lençol cadavérico, sem ter realmente visto o corpo; QUE não viu nenhum ônibus sendo parado e determinado que alguém descesse dele; QUE não viu nenhuma pessoa atirando contra outra; QUE em momento algum viu carros se deslocando em comboio; QUE não viu ninguém encapuzado andando em algum veículo na ocasião; QUE não pediu reforço policial para delegacia porque não viu nada anormal; QUE não sabe dizer se naquela data havia jogos ou alguma comemoração, mas afirma que ocasionalmente soltam fogos sem motivo específico, podendo ser para avisar a chegada do policiamento ou por outros motivos desse tipo; QUE na ocasião não dispunha de rádio fixo e nem de HT (rádio portátil); QUE tomou conhecimento da morte do Sd PM SÉRPA através de outros policiais no dia seguinte; QUE a viatura do 35ºDP não saiu na noite dos fatos e não tem conhecimento se outras viaturas da Polícia Civil estavam circulando pela área; QUE somente uma ou duas viaturas da Delegacia de Homicídios o depoente viu próximo do local onde estavam as ambulâncias; QUE na ocasião o depoente tinha apenas um ano de polícia e pela sua inexperiência não procurou contato com a CIOPS, como também a CIOPS não fez nenhum contato com o depoente ou qualquer integrante da Polícia Civil; QUE não sabe precisar a distância exata da delegacia para o local onde supostamente estaria o corpo, mas pode dizer que estava próximo ao estacionamento da Naturáguia; QUE somente depois que viu as ambulâncias que viu também várias viaturas da polícia militar, que não sabe identificar quais (...); CONSIDERANDO que as testemunhas MAJ QOAPM RR Roberto Bezerra da Silva (fls. 357/358) e Teofanes Maria Pessoa Ribeiro (fls. 360/361), indicadas pela defesa, não presenciaram de nenhuma forma os fatos e prestaram somente depoimentos abonatórios da boa conduta profissional do acusado, os quais, todavia, não serviram ao esclarecimento do objeto da acusação; CONSIDERANDO o Termo de depoimento de Ranvier Feitosa Aragão, testemunha indicada pela defesa (fls. 370/371): “(...) Que o depoente informa que tomou ciência dos fatos denominados como Chacina do Curió através da imprensa e posteriormente foi procurado por envolvidos no episódio no sentido de analisar alguns fatos sob o ponto de vista da criminalística; Que o depoente informa que é perito aposentado do serviço público; Que o depoente informa que teve acesso ao inquérito policial, mas não chegou a ver os laudos periciais dos carros produzidos no inquérito; Que o depoente informa que com relação ao aconselhado o mesmo foi citado em três episódios narrados na denúncia do Ministério Público, identificados como EPISÓDIOS 07, 08 e 09; Que o depoente informa que consta que o Aconselhado recebeu uma ligação à 01h29min, do dia 12/11/2015, que ativou a ERB da Lagoa Redonda, bem assim que à 01h42min efetuou uma ligação que ativou a ERB situada no Curió, a qual foi realizada na rua Professora Emilia Pereira, na Cidade dos Funcionários; Que o depoente informa que não sabe informar se ao telefonar da rua Professora Emilia Pereira, na cidade dos Funcionários, ativa a ERB do Curió; Que o depoente informa que outro ponto importante nas investigações diz respeito à identificação do veículo na denúncia do Ministério Público; Que o depoente informa que outro à 01h30min40seg, na Av. Professor José Artur de Carvalho, na Lagoa Redonda, e a localização do veículo pelo fotosensor à 01h30min53seg do mesmo dia, na Av. Washington Sares, no que percorrer a distância entre esses dois pontos seria necessário o veículo desenvolver uma velocidade de 310km/h, o que seria impossível, no que por fim analisou-se o EPISÓDIO 08 ocorrido à 01h30min16seg, na Travessa Franciscas Guimarães, esquina com a rua Elsa Albuquerque, no Curió, sendo que quando comparado o horário que o carro do aconselhado foi flagrado pelo fotosensor da Washington Soares, o tempo decorrido foi de apenas 17seg, enquanto que o tempo requerido em conformidade com os dados do Google Maps seria entre 06 e 07 min; Que o depoente informa que com relação aos EPISÓDIOS 07, 08 e 09, os quais foram solicitados análise do depoente, está cientificamente comprovado a ausência de nexo causal entre o aconselhado e o episódio; Que o depoente informa que com relação ao EPISÓDIO 03, o qual se deu na rua Lucimar de Oliveira, 452, Curió, às 12h25min, não constou na análise do depoente; Que o depoente informa que o que foi dado a analisar para o depoente foram apenas os EPISÓDIOS 07, 08 e 09, não analisando os demais episódios; Que o depoente informa que não conhecia o aconselhado e que teve com o mesmo somente uma ou duas vezes, momento em foi contratado para analisar o caso (...); CONSIDERANDO que, em relação ao depoimento da testemunha de fls. 370/371, calha destacar algumas inconsistências entre sua narrativa e o que consta na Denúncia e a na Investigação. O veículo usado pelo acusado teve a passagem registrada pela câmera do Detran precisamente 01h32min33seg, conforme fls. 228 do arquivo com o relatório do inquérito. Não está claro no depoimento a qual fato o depoente se referiu de ter ocorrido 01h30min40seg, na Av. Professor José Artur de Carvalho. O Episódio 08, segundo a denúncia, ocorreu por volta das 01hs45min, e não 01h30min16seg, como afirmado no termo. Ademais, embora tal discussão seja objeto de fundamentação pormenorizada adiante, no aspecto jurídico, a acusação dá conta de que os crimes que construíram a chacina se deram em concurso de agentes, assim, comprovado os requisitos para o instituto de um crime perpetrado em liame subjetivo por mais de uma pessoa, todas os que concorreram para o fato submetem-se às reprimendas cominadas ao delito, independente de serem autoras ou partícipes, conforme a teoria monista adotada pelo caput do Art. 29 do Código Penal; CONSIDERANDO que, no que se refere ao exercício da autodefesa do acusado, como já pontuado alhures, é possível entender que ele optou por não exercer tal direito, ao faltar em quatro ocasiões em que foi chamado para se manifestar, motivo pelo qual sua atitude deve ser interpretada de modo equiparada a opção de permanecer calado. Como o processado optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio, nada pode se extrair das sessões destinadas ao ato de autodefesa, que não importam



em confissão ou podem ser interpretadas em seu desfavor, consoante Art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com incidência aplicável subsidiariamente ao caso por força da norma do Art. 73 da Lei Estadual nº 13.407/03. Tendo-lhe sido facultado o exercício de autodefesa em 4 (quatro) momentos da marcha processual, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa. Contudo, tendo sido o compartilhamento da prova emprestada do Processo nº 0055869-44.2016.8.06.0001 devidamente autorizado, merece transcrição o que se consignou na sentença de pronúncia (fls. 7583/7584 da Ação Penal) acerca do interrogatório prestado no curso da ação penal do SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho, in verbis: “Em juízo, durante seu interrogatório, o acusado mudou completamente a versão apresentada durante a seara policial (fls. 2.187/2.188). Perante os magistrados, informou o acusado que foi até a base do ‘Crack é possível vencer’ na madrugada da ‘chacina do Curió’, se dirigindo ao local no veículo VW Saveiro flagrado com a placa traseira adulterada em imagem de fotossensor, aduzindo que não adulterou a placa e que, possivelmente, a adulteração foi feita na base do ‘Crack é possível vencer’, enquanto ali esteve. Além disso, justificou a omissão do número do telefone que utilizava na ocasião da chacina por acreditar que seu número já constava em cadastro no SIP e, por isso, não seria necessário a informação do número às autoridades policiais que presidião o inquérito (o réu indicou dois telefones na ocasião de sua oitiva como de uso pessoal, omitindo o telefone que constatou-se ser o utilizado na madrugada do dia 12/11/2015), conforme registro de ERB a seguir (fls. 3.470) (...) Percebe-se, pois, que o acusado adotou em juízo versão absolutamente divergente da que sustentara até então, ante as provas contundentes de que o mesmo trafegara com veículo com placa adulterada justamente na madrugada em que mais de uma dezena de pessoas foi assassinada na grande Messejana”; CONSIDERANDO que, prosseguindo o rito processual, a defesa ofertou Razões Finais às fls. 556/566, na qual, após resumir os fatos que compõe a acusação, alegou que “tais fatos imputados ao acusado não devem ser tidos como verdadeiros, uma vez que ao final da instrução processual não restou comprovada a participação do aconselhado na prática da tais crimes, o que foi corroborado pelas provas colhidas e acostadas ao presente processo regular.” Aduziu que as provas dos autos são inequívocas em afirmar que “o veículo VW Saveiro, de cor preta, pertencente a genitora do aconselhado, muito embora tivesse transitado pelo bairro Curió, NÃO ESTEVE, NÃO FOI VISTO, TAMPOUCO FOI FILMADO POR QUEM QUER QUE SEJA nos respectivos locais onde ocorreram os crimes.” Pontuou que o veículo foi fotografado por um fotossensor do Detran na Washington Soares às 1h30min53s na Av. Washington Soares, “horário de alguns dos eventos criminosos que ocorreram a ‘Chacina Curió’, e, como base nesse argumento, sustentou que o processado não poderia estar em locais diferentes ao mesmo tempo ou que teria que ter se deslocado em velocidades inconcebíveis. Acerca das Estações Rádio Base ativadas pelo telefone do acusado no dia dos fatos, disse que, “quando ocorreram os episódios 01, 02, 03 e 04, o recorrente recebeu ligações em seu celular que ativaram as ERBs localizadas nos Bairros Rodolfo Teófilo, Bela Vista, Amadeu Furtado, Pici e Vila Manoel Sátiro, ou seja, em bairros diametralmente opostos aos bairros onde foram registrados os crimes. Nos exatos momentos em que ocorriam os episódios 5, 6 e 7, no horário compreendido entre às 00h50min e 01h05min, o recorrente recebeu ligações telefônicas em seu celular, contudo estranhamente a planilha oculta o endereço da ERB acionada em várias ligações, de forma a não identificar o bairro em que o recorrente se encontra. As únicas ligações constantes foram aquelas que acionaram as ERBs dos Bairros Curió (às 1h07min03seg) e Lagoa Redonda (às 01h28min36seg).” Em seguida, a defesa passou a discorrer que, “embora a portaria leve a crer que o recorrente esteve em locais de crime, porque transitou pelos Bairros do Cúrio e Lagoa Redonda, utilizando veículo VW/Saveiro de cor preta, com placas adulteradas, não se pode, esquecer que em relação ao episódio 7, ocorrido na Rua Prof. José Arthur de Carvalho, 1220, às 01h05min, no anexo I do IP (Relatório 80/COINT/CGD), consta relação de carros (comboio) que foram flagrados pelas câmeras de CFTV, do Condomínio Green Ville, passando nesta rua, logo após os crimes, AS QUAIS NÃO FAZEM REFERENCIA E NÃO SE OBSERVA A PASSAGEM DE NENHUM VEÍCULO VW/SAVEIRO NA COR PRETA, guiado pelo acusado, dentre os vários veículos que passaram no horário dos crimes. Logo o acusado não poderia de forma alguma estar presente no local.” Afirmou ainda a defesa que, em relação aos episódios 05, 06 e 07 não seria possível que o processado estivesse nos locais desses crimes, pois levaria “tempo considerável para inteirar-se dos fatos, aderir espontaneamente e deles participar e mais ainda com o extremo cuidado de não ser visto em comboio, ser identificado ou ter seu veículo filmado.” Arguiu ainda que, à época dos fatos, o acusado não possuía arma de fogo e, portanto, estaria desarmado. Quanto aos episódios 08 e 09, que ocorreram 01hs45min, disse que seria fisicamente impossível o imputado estar em ambos os locais ao mesmo tempo. Teceu também o comentário de que o processado recebeu ligação às 01h42min, acionando a ERB do Bairro Cidade dos Funcionários e, em seguida, recebeu ligação, às 02h02min, que acionou ERB do Bairro Parquelândia, diante do que alegou que não seria crível que pudesse estar na região dos crimes se esteve em curto espaço de tempo em bairros distantes dos endereços dos delitos. Por fim, a defesa concluiu que não há indícios suficientes que apontem para a participação do aconselhado nos crimes descritos na Portaria e que seria ferido o princípio da proporcionalidade a aplicação de uma sanção para um fato que não configura transgressão disciplinar; CONSIDERANDO que, após a regular instrução do presente processo, a Trinca Processante se reuniu na forma do Art. 98 da Lei nº 13.407/03, para sessão de deliberação e julgamento (fl. 626), na qual decidiram de forma unânime, in verbis: “[...] O aconselhado SD PM ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO, MF: 307.286-1-0, I – Por unanimidade de votos, É CULPADO em parte das acusações constantes na portaria inaugural; II – Por unanimidade de votos, ESTA INCAPACITADO de permanecer na situação ativa da Polícia Militar do Estado do Ceará. [...]”; CONSIDERANDO que, ato contínuo, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 135/2021, no intervalo entre as fls. 630/637, no qual, analisando todos os aspectos probatórios da instrução, fundamentou o entendimento de culpabilidade parcial do acusado, com sugestão de Demissão, sob os seguintes posicionamentos, in verbis: “[...] esta Comissão Processante entende que restou devidamente provado que o Acusado trafegou, na madrugada do dia 12/11/2015, no veículo WV/Saveiro, cor preta, com placas adulteradas, tendo em vista ele mesmo haver admitido, embora tenha afirmado que não adulterou a placa e que, possivelmente, essa adulteração tenha acontecido quando esteve na “base do Crack é possível vencer” (fl. 176). Além do mais, a própria defesa também admitiu que o acusado transitou pelos bairros Curió e Lagoa Redonda, utilizando o veículo VW/Saveiro, de cor preta, com placas adulteradas, por ocasião da apresentação das Alegações Finais (fl. 559), bem como admitiu que esta foi a única infração atribuída ao Acusado que foi provada, conforme se observa do Recurso em sentido estrito interposto nos autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001 (fls. 173/188). Apesar de o Acusado haver afirmado que não adulterou a respectiva placa e que tal fato teria acontecido enquanto esteve na “base do Crack é possível vencer”, dadas as circunstâncias em que foi flagrado transitando no veículo em questão, com placa adulterada, bem como as sucessivas tentativas de encobrir sua presença nos locais onde aconteceram a “Chacina do Curió”, esta Comissão processante entendeu que restou demonstrada sua culpabilidade neste fato específico. Disto não resta dúvida, pois o Acusado utilizou-se de diversos artifícios para manter em segredo sua presença na região onde aconteceram os fatos da denominada “Chacina do Curió”, conforme se verifica: a) inicialmente decidiu deslocar-se ao local dos fatos, utilizando um veículo de propriedade de terceiro, com placas adulteradas, o qual estava emprestado a sua genitora, a fim de que permanecesse na clandestinidade; b) negou em sede de inquérito policial que tivesse transitado pelas proximidades do bairro Lagoa redonda, tendo mudado sua versão em seu interrogatório; c) omitiu deliberadamente a posse e a propriedade do número telefônico 85988612905 (fl. 173/188, 232/238). Assim agindo, o Acusado praticou diversas transgressões disciplinar de natureza grave, senão vejamos: a) Utilizou-se do anonimato para fins ilícitos, no momento em que transitou pelas ruas desta capital em veículo com sinal identificador adulterado, quando negou que esteve no bairro Curió e quando omitiu da autoridade policial a posse e a propriedade do aparelho telefônico de número 85988612905 (art. 13, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 13.407/2003); b) Envolveu indevidamente o nome de terceiros, os quais tiveram que se explicar em sede de inquérito policial, ao transitar pelas ruas desta Capital em veículo com sinal identificador adulterado, a fim de esquivar-se de sua responsabilidade administrativa (art. 13, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.407/2003); d) Ofendeu a moral e os bons costumes quando transitou pelas ruas desta Capital em veículo com sinal identificador adulterado, quando negou que esteve no bairro Curió e quando omitiu da autoridade policial a posse e a propriedade do aparelho telefônico de número 85988612905 (art. 13, § 1º, inciso XXXII, da Lei nº 13.407/2003); e) Omitiu deliberadamente da autoridade policial, quando de sua oitiva em sede de inquérito policial, o fato de haver transitado na madrugada do dia 12/11/2016, pelas ruas do bairro Curió, bem como a posse e propriedade do número de celular 85988612905 (art. 13, § 1º, inciso XXXII, da Lei nº 13.407/2003); f) Por fim, praticou transgressão disciplinar grave, quando transitou com veículo com sinal identificador adulterado, deixando de cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (art. 13, § 2º, inciso LIII, c/c art. 12, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 13.407/2003); Não há se falar na impossibilidade de se enquadrar o Acusado em transgressões disciplinares que não foram descritas na portaria inicial, tendo em vista este se defender dos fatos que lhes são atribuídos, e não das capulações legais, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais superiores [...]. Também não há se falar em violação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, por se considerar a transgressão disciplinar prevista no art. 13, § 2º, inciso LIII, da Lei nº 13.407/2003, como grave, tendo em vista a existência de tal possibilidade, nos termos do art. 12, § 2º, incisos I, II e III, também da Lei nº 13.407/2003. Apesar de originalmente ser enquadrada como transgressão disciplinar de natureza média (13, § 2º, inciso LIII, da Lei nº 13.407/2003), mas devido ao caso concreto no qual se verifica que a conduta do Acusado é de natureza desonrosa e atentatória às instituições e ao Estado, bem como demonstra incompatibilidade com a função policial militar, esta Comissão Processante entendeu estar devidamente justificado seu enquadramento como transgressão disciplinar de natureza grave, conforme previsto no art. 12, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 13.407/2003. No mesmo sentido foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça Militar da Estado de São Paulo, ao considerar como transgressão de natureza grave, a falta disciplinar prevista no art. 13, parágrafo único nº 100, da Lei Complementar nº 893/2001, o qual institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao manter a sentença que confirmou a demissão de um policial militar em sede de Conselho de Disciplina, por haver sido flagrado conduzindo uma motocicleta com sinal identificador adulterado, afirmando que: ‘Ademais, o disposto no nº 100 do parágrafo único do artigo 13 do RDPM é tido como transgressão disciplinar de natureza média e, por si só não ensejaria a aplicação de sanção de demissão. O fato considerado pela Autoridade Administrativa como preponderante foi a tipificação das condutas previstas no artigo 12, § 2º, itens 1 e 3, c/c o artigo 12, § 1º, item 2, da LC 893/01, suficiente para ensejar a punição máxima. (TJ-MSP – AC: 0042712017, Relator: AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, Data do Julgamento: 12/07/2018, 2ª Câmara)’ [...] Verificou-se, assim, que praticando tais condutas o Acusado descumpriu o compromisso assumido ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometendo regular sua conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente às ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-se inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com risco da própria vida, conforme previsto no Art. 49, incisos I, alínea “a” da Lei nº 13.729/2006. Assim sendo, não resta outra alternativa senão sugerir a demissão do Acusado, por haver praticado atos que revelam sua total incompatibilidade com sua função de militar estadual, nos termos do art. 23, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.407/2003 [...]”; CONSI-



DERANDO se depreender do trecho destacado do Relatório Final que a trinca processante manifestou-se pelo provimento parcial da pretensão punitiva. Contudo, de acordo com a liberdade desta autoridade julgadora na valoração fundamentada das provas, entende-se que se encontram nos autos suficientes razões para confirmar a integralidade da hipótese acusatória, isto é, o conjunto probante reunido ao caderno processual é robusto o suficiente para que se possa concluir que o processado participou, em conluio com outros policiais militares, na morte de 11 (onze) pessoas e demais crimes conexos, na denominação “Chacina do Curió”. Doravante será exposta a fundamentação jurídica que justifica o presente entendimento conclusivo e, em seguida, será feito o enquadramento legal do caso ao regime disciplinar aplicável; CONSIDERANDO que, da análise de tudo que foi produzido no presente procedimento administrativo disciplinar, bem como das demais provas produzidas nos autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, cujo compartilhamento e uso como prova emprestada foi devidamente autorizado pelo juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 141 e 143, restou devidamente comprovado que o processado SD PM Antônio José de Abreu Vidal Filho concorreu para a prática de 11 (onze) homicídios qualificados consumados, 3 (três) tentativas de homicídio qualificado, 3 (três) crimes de tortura física e 1 (um) crime de tortura mental, ocorridos no horário compreendido entre o final da noite do dia 11/11/2015 e as primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015, em variados pontos da região da Grande Messejana, que ficou conhecida como Chacina da Messejana ou Chacina do Curió, conforme se passa a expor; CONSIDERANDO que a fundamentação do mérito do presente processo deve partir de três premissas que guiam o convencimento da autoridade julgadora; CONSIDERANDO que a primeira delas é ser ponto incontrovertido que chacina foi praticada por policiais militares, porquanto robusto conjunto probatório confirma, sem qualquer dúvida, que militares estavam praticaram os crimes em retaliação à morte do SD PM Serpa, vítima de latrocínio no dia 11/11/2015, impondo uma noite de terror à população dos Bairros Curió, São Miguel e Lagoa Redonda; CONSIDERANDO que, apenas para elucidar tal premissa, válida é a transcrição de trechos das Contrarrações do Ministério Público contra o Recurso em Sentido Estrito do SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho (fls. 194/240), na qual o Ministério Público concatenou as provas de modo a descrever o contexto geral dos crimes de autoria de policiais militares desde o momento da morte do SD PM Serpa até a ação que culminou nos 11 homicídios e demais crimes conexos, in verbis: “[...] Após o latrocínio praticado contra o policial SERPA – fato ocorrido no campo do Uniclinic, situado na Lagoa Redonda, no dia 11/11/2015, por volta de 21hs30min –, houve intenso e notório fluxo de policiais militares para aquela região, com o objetivo de localizar os autores do referido fato. A morte do policial foi comunicada por populares, conforme consta na informação da CIOPS da ocorrência [...] Por sua vez, o deslocamento de policiais e o “acocho” que seria dado foi também informado à CIOPS, conforme colacionamos a seguir: Transcrição de parte do áudio M1746, às 21h33min01seg: [...] Os elementos fugiram em direção à Palmeirinha, pegou aqui a Arthur de Carvalho... Uniclinic, Arthur de Carvalho em direção à Palmeirinha, o pessoal achou parecido com os elementos da Palmeirinha, parece com um índio, cabelozinho cortado tip surfista, parecendo índio [...] Transcrição de parte do áudio M1760 às 22h03min58seg: “-Pessoal, vamos seguir todos os suspeitos aí da área vamos seguir todo mundo e verificar a autoria aí, com a viatura que está com os elementos, aí, a 1305, ou levar pessoalmente, ou fazer uma foto pelo zap” (...) - Irmão, fica fácil pra gente fazer isso aí, pra gente quebrar esses caras, fechar as áreas que a gente sabe aqui que tem de droga, do Pôr do Sol até o Curió, Palmeirinha, é uma facção só, é só botar um monte de viatura lá dentro e quebrar esses caras, deixar os caras sem vender droga, que num instante eles arreia os caras. O problema é que a gente aqui é só começo, é só começo, é só na hora, depois abandona, infelizmente. - Vamos acochar aí, negrada, vamos acochar, pra pegar esses pilantras aí, QSL? Dar uma resposta à altura. [...] Transcrição de parte do áudio M1770 às 22h14min10seg: ‘Passar o máximo de informação, Lagoa Redonda, Palmeirinha, passar o bizu e acochar, bater em cima, a hora é agora TAJ. - Juntar todo mundo aí, Reservado, FTA, VTR da área, todo mundo aí, pra reunir as informações, o máximo de informações possíveis pra reunir. - Levantar os QTH dos patrões, aí, começar a estourar de um por um, acochar, aí. - Só desenrola se baixar o pau, cumpade, se não baixar o pau, não rola nada, vamos botar pra voar as bandas. - Vamos procurar a casa do patrão, aí para acochar’ No decorrer da noite, dezenas de viaturas em serviço, além de dezenas de policiais em folga, se deslocaram até a grande Messejana, havendo três pontos de encontro principais, que se destacaram no curso dos eventos, quais sejam: a) Praça da Igreja Paróquia São José (situada na Av. do Recreio nº 1815 – continuação da Av. Prof. José Arthur de Carvalho), ao lado do campo do Uniclinic; b) Base do programa “Crack é possível vencer” (CEPV), localizada no cruzamento da Av. Odilon Guimarães com Av. Prof. José Arthur de Carvalho; c) Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira (“Frotinha de Messejana”), localizada na Av. Jornalista Tomaz Coelho, 1578 (local onde o policial SERPA foi socorrido e também para onde as vítimas da chacina foram levadas). A partir de então, houve uma sucessão de crimes violentos, os quais já foram narrados nos 9 (nove) episódios nesta peça processual; apesar de vários e insistentes chamados da população à CIOPS, destaca-se que houve deliberada omissão por parte de denunciados que se encontravam em serviço naquela ocasião. A título de exemplo, confira-se o teor das ligações abaixo registradas na CIOPS [...]; CONSIDERANDO que, na sequência da peça recursal Ministerial, constam inúmeros registros de chamadas da população ao CIOPS informado acerca da onda de crimes no Bairro e pedindo apoio da polícia. Chama atenção que as solicitações de comparecimento da polícia não são atendidas, mesmo com a CIOPS acionado as viaturas da área. Para que se tenha noção de como a população ficou desassistida do serviço de segurança pública, seguem trechos de algumas das chamadas com o horário inicial da ligação, a data e, quando possível, o episódio ao qual estão relacionadas em parêntese: “Solicitante informa que na Travessa Semearo, próximo ao 100% Bar, no residencial Lagoa Redonda, tem um gol cinza, 4 portas, com quatro indivíduos armados, com blusas no rosto, de bermuda, “tipo facção”, os quais estão efetuando disparos, mandaram as pessoas fecharem as portas e entrarem para suas casas. Solicitante pede viatura com urgência, e informou que há pouco tempo tinha ‘polícia de todo jeito’ à procura de bandidos, e só deu tempo a polícia sair.” (23:20:41 – 11/11/2015) / “Solicitante pede uma ambulância na rua Raquel Florêncio, 351, Lagoa Redonda, na Palmeirinha, próximo ao Instituto Volta a Vida, informando que tem um rapaz baleado na perna. Informa que chegaram três indivíduos num carro atirando” (23:22:23 – 11/11/2015 – Episódio 01) / “Solicitante informa que está havendo tiroteio na Rua Raquel Florêncio, 267, em cima do Mercantil Bené, Palmeirinha, na Lagoa Redonda, próximo à Naturáqua. Solicitante mora numa casa alugada na parte de cima, e tem um corredor, e acha que tem um bandido no corredor, como se estivesse deitado no chão para se esconder. Há um helicóptero sobrevoando a área. Tem policiais do RAI. Quando o solicitante chegou da faculdade, presenciou policiais parando os carros.” (00:11:25 – 12/11/2015) / “Solicitante informa que houve um tiroteio no Curió, na Rua Isabel Ferreira, e os indivíduos estão desfilarados em frente ao Colégio Isabel Ferreira. Eles estão dentro de carros, e tem um numa motocicleta. Um dos carros é um golf cinza. Informa que tem três carros, e estão em frente à casa da solicitante.” (00:22:33 – 12/11/2015) / “Solicitante informa que na Rua Lucimar de Oliveira, 445, Curió, Fortaleza, próximo ao Núcleo de Conciliação, três jovens levaram tiros, um está “gemendo” e dois estão desacordados. Um deles é filho da solicitante. Solicitante diz “arraste o Paulo Filho para cá”. Solicitante disse que sua filha ligou dizendo que tinham baleado o irmão, e quando chegou tinha mais dois baleados, um parece que está morto, levou um tiro na cabeça, e tem outro desmaiado no chão. O filho da solicitante é quem está “gemendo”. Solicitante informa que está socorrendo o filho no carro. Solicitante diz: “Jardel?, Jardel?” (00:25:02 – 12/11/2015 – Episódio 03) / “Solicitante informa que na rua Lucimar de Oliveira está havendo maior tiroteio e já tem três ao solo. Tem um carro parado, mas não sabe informar detalhes do veículo. Atendente informa que a viatura já tem ciência do local.” (00:27:15 – 12/11/2015 – Episódio 03) / “Solicitante informa que está havendo tiroteio no Curió, e pede viatura com urgência, pois tem muitos tiros. Informa ainda que viu uma hilux prata e tem outro carro, que não conseguiu ver, rodando as ruas do Curió. Atendente informa que a viatura já foi despachada e vai pedir urgência.” (00:32:07 – 12/11/2015) / “Solicitante pede viaturas para o Curió, na rua Gerson Cardoso, Próximo à CAGECE, está havendo muitos tiros. Informa que são dois carros, um vermelho e um prata. Acabaram de efetuar novamente uns 7 disparos em frente a casa do solicitante. Disse que tem umas três pessoas lesionadas na frente da casa do solicitante. Atendente informa a viatura já está indo para o local, e que já foi gerada a ocorrência. Logo em seguida transfere a ligação para o SAMU.” (00:32:07 – 12/11/2015) / “Solicitante informa que já ligou para informar que está havendo um tiroteio no Curió, mas não apareceu nenhuma viatura. Informa que são 4 carros (um branco com vidro fumê, dois pratas). Atendente informa que localizou a ocorrência, pediu brevidade no atendimento, pediu à solicitante para aguardar.” (00:32:49 – 12/11/2015) / “Solicitante pede ambulância para o Curió, na rua Lucimar de Oliveira, pois está havendo um tiroteio e tem pessoas lesionadas, não sabendo se estão vivas ou mortas, informa ainda que tem dois carros rodando efetuando disparos.” (00:33:36 – 12/11/2015) / “Solicitante solicita SAMU e pede brevidade, senão o rapaz vai entrar a óbito. Informa que os policiais estão fazendo a ronda na área para tentar pegar os meliantes. Informa ainda que o paciente está consciente tomou cerca de 10 tiros, está falando, ainda respira, e que o nome dele é Edson e tem 23 anos de idade.” (00:48:43 – 12/11/2015 – Episódio 04) / “O atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante informa que mataram uma pessoa e pede uma ambulância para socorrer a vítima. A atendente pergunta se já foi feita a ocorrência, e o solicitante informa que está fazendo agora. A atendente indaga o nome da rua que aconteceu o “acidente”, e o solicitante informa que fica na Rua Elza Leite de Albuquerque, Messejana, na Mangueira [...] O solicitante pede viatura para o local e ambulância. A atendente pergunta como foi a “colisão”, se foi carro com carro. O solicitante informa que estava dormindo e se acordou com os “tiros”, ocasião em que a atendente diz: “ah, foi tiro?”, e pergunta se a vítima recebeu um disparo de arma, e o solicitante responde que não foi apenas um, e sim vários disparos. A atendente pergunta se foi só uma pessoa lesionada no local, e o solicitante informa que tem mais um cidadão que foi socorrido para o hospital, e o outro está lesionado ali no chão. A atendente pergunta se o nome da rua é Elza Leite de Albuquerque, momento em que é confirmado pelo solicitante, e neste momento a atendente informa que vai transferir a ligação para o SAMU e pede para o solicitante aguardar na linha.” (00:53:16 – 12/11/2015 – Provavelmente Episódio 06) / “A atendente do SAMU atende a ligação, e neste momento o solicitante pede que seja enviada uma ambulância para socorrer um rapaz, e informa que tem uma pessoa que já foi socorrida ao hospital. A atendente não comprehende a mensagem e pergunta o que houve. Mais uma vez o solicitante informa que houve um tiroteio no São Miguel, e que tem um rapaz ao solo, e tem outro que já foi para o hospital, e pede, por favor, que seja enviada uma ambulância para socorrer o rapaz. A atendente indaga se a polícia está no local, ocasião em que o solicitante responde que a polícia não está. A atendente informa ao solicitante que a polícia tem que estar no local, ocasião em que o solicitante responde que a polícia não está. A atendente insiste em dizer que a ambulância só vai se a polícia tiver no local. O solicitante pede que seja enviada uma ambulância do SAMU para socorrer o rapaz, e pede que a atendente comunique a polícia por gentileza, ocasião em que a atendente informa que não pode comunicar, e que quem tem que se comunicar é o solicitante. O solicitante informa que já ligou para a polícia, e disse que a polícia não vem, e indaga a atendente o que ele deve fazer. (Silêncio) Sinal de discagem... A ligação é encerrada” (00:55:13 – 12/11/2015) / “O atendente da CIOPS atende a ligação. Solicitante pede, pelo amor de Deus, que seja enviada polícia para o local. Atendente pergunta o endereço ao solicitante, o qual responde que é para o São Miguel, na Mangueira, informando que já mataram um e tem outro lesionado no local. Atendente pergunta ao solicitante



se está havendo tiros no local. Solicitante responde que sim, e que tem uma pessoa morta. O atendente indaga o endereço ao solicitante, o qual responde que fica na Elza Leite. O atendente indaga ao solicitante se já ligou anteriormente, o qual responde que sim. Atendente pergunta se foi lesão corporal, está havendo um tiroteio, um homem foi atingido com vários disparos de arma, momento em que o solicitante informa que já tem um rapaz morto, e pede pelo amor de Deus que seja enviada uma viatura para o local. Atendente afirma que já fez uma chamada de urgência no atendimento. Solicitante reforça o chamado dizendo que é na Comunidade da Mangueira, dizendo que todos estão assustados. Atendente pede para o solicitante aguardar.” (00:58:10 – 12/11/2015) / “O atendente da CIOPS atende a ligação. Solicitante pede pelo amor de Deus que seja enviada polícia para o local. O atendente pergunta ao solicitante o que aconteceu, o qual responde que, na Mangueira, está havendo tiroteio, que mataram um rapaz e tem outro baleado. Atendente pergunta qual o endereço ao solicitante, que responde que fica na Rua Elza Leite de Albuquerque. Atendente informa que já tem ocorrência para o local. O solicitante pede pelo amor de Deus, senão vão matar todo mundo ali. Atendente informa que pediu urgência no chamado e pede para o solicitante aguardar.” (01:02:49 – 12/11/2015) / “[...] A atendente pergunta à solicitante o que houve, que responde que houve um tiroteio e que mataram duas pessoas, e diz que faz tempo que ligam e não vai ninguém. A atendente pergunta qual o endereço que foi repassado para ela verificar. A solicitante informa que é no São Miguel, na Rua Elza Leite de Albuquerque, no meio da rua. A atendente não entende e pede que a solicitante informe com calma. A solicitante informa que é na rua Elza Leite de Albuquerque. A atendente pede para a solicitante aguardar enquanto verifica se já existe algum registro. A atendente informa que a viatura já deu saída e está próximo do local, e pede para a solicitante aguardar.” (01:12:38 – 12/11/2015) / “O atendente da CIOPS atende a ligação, e neste momento o solicitante informa que mataram um rapaz e que tem uma moça escondida dentro e um carro, na Rua Galdêncio, 55, próximo ao Posto Amaral, vizinho ao Condomínio Caminho das Águas, e pede que a polícia vá buscá-la. O solicitante informa que é vigilante do referido Condomínio, e que a moça queria entrar no condomínio, mas não permitiu. O atendente pergunta ao solicitante se chegou a ver as características da moça, o qual responde que a moça foi falar com ele, que está toda se tremendo, desesperada e chorando, aparentando ter 13 anos de idade, querendo entrar no condomínio, mas o solicitante informa que não pode aceitar. O atendente pergunta se a moça está lesionada ou se estava próxima ao local, e o solicitante informa que, segundo a moça, acabaram de matar o namorado dela. O atendente pergunta se o solicitante quer se identificar, mas responde que não, pois é porteiro/vigilante e não quer se envolver. Segundo o solicitante, a moça disse que os indivíduos subiram no ônibus, retiraram o rapaz de dentro e o mataram. O atendente informa que a ocorrência foi gerada com o número M20150801806, e pede para aguardar a viatura.” (01:14:21 – 12/11/2015 – Episódio 07) / “A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante bastante nervoso, proferindo palavras de baixo calão, pergunta se vão deixar matar todo mundo ali. A atendente pergunta se já ligou antes, o qual responde que sim, e informa que a polícia não chega ao local. A atendente pergunta qual o nome da rua foi repassado, e o solicitante informa que foi a rua Elza Leite. A atendente não entende e pede para o solicitante repetir, o qual repete e diz que foi a rua Elza Leite de Albuquerque, na Mangueira. Mais uma vez a atendente não entende, o qual responde que fica na Elza leite de Albuquerque. A atendente pede para o solicitante aguardar, e alguns instantes depois diz que pediu brevidade na ocorrência e é só aguardar. Solicitante pede o comparecimento da polícia ao local, pois está havendo tiroteio.” (01:17:40 – 12/11/2015) / A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante bastante nervoso, proferindo palavras de baixo calão, diz que já ligou mais de 30 vezes solicitando polícia para a rua Elza Leite de Albuquerque, e na ocasião informa que “a polícia veio aqui na entrada e voltou”. A atendente pede para o solicitante falar devagar e pergunta o nome da rua, o qual informa que é a rua Elza Leite de Albuquerque, informando ainda que “a polícia chegou na esquina e voltou, e o cara morto no chão, senhora”. A atendente informa que vai pedir urgência. Solicitante ainda nervoso informa que “a polícia veio pra cá na esquina e voltou, a polícia... Diabo de polícia de merda é essa, senhora?” Atendente diz ao solicitante que entende, mas que a única coisa que pode fazer no sistema é estar pedindo urgência. Informa que pediu urgência e pede para o solicitante aguardar. Solicitante informa que estão já esperando há algum tempo.” (01:33:28 – 12/11/2015) / “O atendente da CIOPS atende a ligação, e neste momento o solicitante informa que acabou de ocorrer uma troca de tiros no Conjunto João Paulo II, na rua Dr. José Euclides Gomes, Barroso I, próximo ao Mercadinho Lúcio / Pizzaria Venezuela, e que tem alguém baleado. O atendente informa que foi gerada a ocorrência para a viatura local e está pedindo urgência no atendimento. No outro lado da linha, o solicitante grita, falando a terceiros: “se abaixa, se abaixa”. O atendente informa ao solicitante que aguarde a viatura comparecer ao local.” (01:33:28 – 12/11/2015 – Episódio 09) / “A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante bastante nervoso, proferindo palavras de baixo calão, diz que já ligou quatro vezes, e pede que seja enviada polícia para o local. Atendente pede ao solicitante que fale direito, o qual solicita, pelo amor de Deus, que seja enviada polícia para a rua Elza Leite de Albuquerque. A atendente informa que a viatura já está em rota para o local. Solicitante, “irritado”, informa que já tem dois rapazes mortos, e informa que está havendo tiroteio no local e pergunta se a atendente está ouvindo os disparos. Atendente pede para o solicitante aguardar, pois a viatura já está indo para o local” (01:46:27 – 12/11/2015) / “A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante “indignado”, proferindo palavras de baixo calão, informa que a polícia não chega ao local, que já mataram mais dois e a polícia não chega, “só aqui já mataram quatro agora, mataram foi quatro já, quatro, aqui na Mangueira”. A atendente pergunta o local, ocasião em que o solicitante informa que foi no São Miguel, na rua Elza Leite de Albuquerque, informando-a que já mataram quatro, e que só ali no chão tem quatro mortos. Atendente pede para que o solicitante pare de gritar, senão não tem como saber. Solicitante informa que já ligou várias vezes. Atendente informa que o solicitante não havia falado com ela, e por falta de comunicação encerra a ligação” (01:59:25 – 12/11/2015) / “A atendente da CIOPS atende a ligação, e neste momento o solicitante informa que já mataram quatro e tem um lesionado, e que a polícia chegou na esquina e retornou, e pergunta a atendente o porquê. A atendente pergunta o nome da rua, o qual responde que fica na Rua Elza Leite Albuquerque. Mas atendente informa que não ouviu, ocasião em que o solicitante repete o nome da rua, e diz que já mataram quatro e tem um lesionado. Bastante nervoso e “indignado”, proferindo palavras de baixo calão, o solicitante fala que não aparece uma viatura no local. A atendente informa ao solicitante caso ele fique falando de tal maneira irá encerrar a ligação. O solicitante informa que desde uma hora que liga, que está havendo tiroteio, que tem quatro mortos e um lesionado. A atendente informa que está procurando a ligação, mas fique falando tais palavras irá encerrar a ligação. O solicitante pede para que a ligação não seja encerrada, pois vão matar todos no local. A atendente pergunta se é na Rua Elza Leite de Albuquerque, o qual confirma que sim, que é na Mangueira e não no Curió. A atendente informa que pediu brevidade e que é só aguardar.” (02:04:17 – 12/11/2015) / “O atendente da CIOPS atende a ligação, ocasião em que a solicitante, que está aflita e chorando, informa que está havendo um grande tiroteio, e acha que é a polícia mesmo, que é um grupo de extermínio, que já mataram quatro pessoas, tirando de dentro de casa e matando, não sabendo o que é que está acontecendo. O atendente diz que não entendeu e pede para a senhora repetir o que está acontecendo. A solicitante fala que é a polícia num carro preto, que já mataram quatro pessoas, tirando de dentro de casa, um grupo de extermínio, matando as pessoas dentro de casa, uns tiroteios muito grande, e que está desesperada. O atendente pergunta se a solicitante está em casa e se está escutando um tiroteio, e indaga o endereço. A solicitante informa que fica próximo ao Gonzaguinha, no São Miguel, na Messejana. O atendente pergunta o nome da rua, e a solicitante informa que é no bairro todo, que tem muitos tiros em todos os lados e em todo canto. Mas o atendente pergunta qual o nome da rua. A solicitante, que está aflita, esquece o nome da rua, e após alguns instantes fala que fica na Travessa Cajueiro, próximo da Rua Neném Arruda, na Messejana, São Miguel, bem próximo ao Gonzaguinha. Solicitante informa que quatro rapazes foram retirados de dentro de casa, e não sabe o que está acontecendo, e a população está clamando. O atendente pergunta se é Neném Arruda com a Rua Cajazeiras, ocasião em que a solicitante informa que sim, que é na rua Cajueiro. A solicitante pede urgência no atendimento. O atendente pergunta qual o bairro, e a solicitante responde que é na Messejana, próximo ao Gonzaguinha, e pede por favor que seja enviada logo uma equipe. O atendente informa que vai solicitar uma viatura para o local e que é só aguardar. A solicitante reforça que já tem quatro rapazes mortos. (02:13:00 – 12/11/2015) / “A solicitante pede, por favor, que seja enviada uma viatura e a reportagem para o Conjunto São Miguel [...] a solicitante informa que mataram mais de quatro pessoas, e pede, pelo amor de Deus, que enviem logo uma viatura. A atendente indaga o nome da rua, ocasião em que a solicitante informa que é a Rua Joana Soares, próximo a rua Elza Leite de Albuquerque, no bairro São Miguel [...] A atendente perguntou onde estariam as pessoas lesionadas, e a solicitante respondeu que estavam dentro de casa. A solicitante informou que estava nervosa, e a atendente pediu que ela se acalmasse. A atendente perguntou se a solicitante saberia dizer se foi assalto, a qual disse que existe uma rivalidade, mas não sabe dizer o que é. A atendente pergunta qual o endereço, tendo a solicitante informado que fica na Rua Elza Leite de Albuquerque com Joana Soares. A solicitante pede, pelo amor de Deus, para não se identificar [...] A atendente pergunta a solicitante se foi brigada de rivalidade, a qual respondeu que ou foi polícia, ou foi brigada de rivalidade. A atendente pergunta se a solicitante mora perto do local, e se sabe o endereço para que seja enviada pelo menos uma ambulância, mas a solicitante não sabe informar, e solicita que a reportagem também seja acionada, porque senão não vai parar.” (02:19:43 – 12/11/2015); CONSIDERANDO chamar atenção as inúmeras ligações da população solicitando a presença de viaturas na Rua Elza Leite de Albuquerque, onde ocorreram os episódios 06 e 08, tendo a primeira chamada ocorrido às 00:53:16 e a última, às 02:19:43, sem que, em todo este intervalo, tenha comparecido ao local uma composição sequer; CONSIDERANDO outros pontos da instrução criminal que foram abordados pelo Ministério Público nas Contrarraizes (fls. 194/240), demonstrando cabalmente que a ação foi perpetrada por PMs, quais sejam, os depoimentos de várias testemunhas e vítimas sobreviventes, os quais apontam para a participação de policiais nos homicídios ocorridos naquela madrugada. Além disso, relatou-se que, enquanto os PMs de serviço não compareciam para socorrer a população, os autores das mortes naquela madrugada trafegavam livremente, inclusive com homens encapuzados sobre caçamba de veículos, sem qualquer preocupação de serem abordados, o que reforça o conluio entre os militares. Acerca dos veículos, pontuou-se ainda as inúmeras perícias que os identificaram e acresceu-se: “Provas periciais revelaram ainda que veículos particulares de policiais militares em folga trafegaram nas imediações do teatro dos acontecimentos, com placas adulteradas, havendo provas testemunhais também de que tais adulterações foram realizadas na ocasião de encontro de diversos policiais na base do programa “Crack é possível vencer”, exatamente como o carro usado naquela noite pelo ora acusado SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho; CONSIDERANDO que, ainda sobre os veículos adulterados e a motivação dos policiais, o Parquet assentou que: “[...] Ou seja, salta aos olhos a adulteração de placas de veículos e a presença de grupos de policiais à paisana sem nada fazer em relação a esses veículos, nos pontos de encontro mencionados em oportunidade anterior nesta mesma peça processual, quais sejam: Hospital Frotinha de Messejana, base do programa “Crack é possível vencer” e praça da Igreja Paróquia de São José. Todos esses elementos, analisados de maneira conjunta, levam à inafastável conclusão de que se trata de uma ação conduzida pelos próprios policiais. De fato, como imaginar que todos esses eventos aconteceram ao mesmo tempo, em um espaço geográfico delimitado, sem que nada relevante tenha sido reportado por qualquer policial em serviço? Como é possível que nenhuma arma tenha sido apreendida por qualquer das dezenas de policiais que ali se encontravam



em serviço? Como nenhum carro com placas adulteradas foi sequer abordado ou perseguido? Como nenhuma pessoa foi conduzida a uma Delegacia de Polícia? Como nenhum policial em serviço percebeu qualquer movimentação estranha, ou comboio de veículos, ou algo que devesse ser reportado à CIOPS ou ao respectivo comando? Contudo, a atitude que dominou diversos integrantes da Polícia Militar naquela noite foi, justamente, o contrário do dever de manutenção da ordem pública e segurança da comunidade. As seguintes fotografias que circularam na rede social Facebook, mostram policiais celebrando as mortes naquela noite, como retaliação à morte do policial SERPA, e expondo o Sr. CICERO PAULO socorrendo seu filho e dois amigos deste baleados, tendo os dois últimos falecido [...] Percebe-se, pois, que o motivo evidente da clara omissão dos policiais em serviço naquela noite foi o fato de saberem que policiais militares atuavam exterminando pessoas naquela noite [...]"; CONSIDERANDO que a segunda premissa que norteou a persuasão racional de que o militar ora processado é culpado da integralidade do que lhe foi imputado é que os crimes que constituíram as transgressões objeto deste PAD se deram em concurso de agentes e, por conseguinte, nos termos do que preconiza o Art. 29 do Código Penal, todos que para elas concorreram devem ser punidos ("Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este combinadas, na medida de sua culpabilidade"). Trata-se da adoção na legislação criminal da teoria monista, unitária ou igualitária, segundo a qual: "Todos e cada um, sem distinção, são responsáveis pela produção do resultado, em concepção derivada da equivalência das condições (todos os que concorrem para o crime respondem pelo seu resultado) e também fundamentada em questões de política criminal, em que se prefere punir igualmente os vários agentes que, de alguma forma, contribuiriam para a prática de determinada infração penal" (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 457). No mesmo sentido é lição de Cezar Roberto Bitencourt: "Para o sistema unitário clássico desenvolvido, fundamentalmente, na Itália, todo aquele que concorre para o crime causa-o em sua totalidade e por ele responde integralmente. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas que colaboram de maneira distinta, todos respondem na qualidade de autor. O crime é o resultado da conduta de cada um e de todos, indistintamente. Essa concepção parte da teoria da equivalência das condições necessárias à produção do resultado. No entanto, o fundamento maior dessa teoria é político-criminal, que prefere punir igualmente a todos os participantes de uma mesma infração penal. Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal de 1940 [...] A participação de cada um e de todos contribui para o desdobramento causal do evento e respondem todos pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso" (Tratado de direito penal: parte geral, Vol. 1. 17ª ed. Rev., Ampl. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2012); CONSIDERANDO, contudo, ser preciso atentar que, mais do que uma mera atuação delituosa praticada em um concurso de poucos agentes (exemplo, dois ou três), no caso em questão houve elevado número de pessoas que concorreram para os eventos criminosos, tratando-se, portanto, de um crime multitudinário, definido por Nelson Hungria como aquele "praticado por uma multidão em tumulto, espontaneamente organizada no sentido de um comportamento comum contra pessoa ou coisas". (Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. II); CONSIDERANDO que acerca dos crimes praticados por uma multidão delinquente, Rogério Sanches explica que: "Embora o fato ocorra, normalmente, em situações de excepcional comoção, permanece íntegro o liame subjetivo que, mesmo na multidão, designa o concurso de pessoas. As situações em que o fato ocorre por ação de multidão criminosa dificulta sobremaneira a individualização da conduta, pois dificilmente é possível estabelecer em pormenores a ação de cada indivíduo [...]. Por isso, sob pena de obstar a aplicação da lei penal, dispensa-se, nestes casos, a individualização das condutas, bastando que se demonstre a contribuição de cada indivíduo para a causação do resultado" (Ob. Cit. p.467). Esse entendimento é endossado por Bitencourt: "Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei." (Ob. Cit.); CONSIDERANDO ser patente que as ações levadas a efeito por vários policiais entre os dias 11 e 12 de novembro de 2015 se assemelham, quanto à possibilidade de individualização das condutas, ao que a doutrina penal entende por crimes praticados por multidão, não sendo exigível uma perfeita individualização da ação de cada um dos acusados, bastando que esteja claro o nexo subjetivo de aderir à empreitada criminosa, com ela contribuindo de qualquer modo, o que resta claro no acervo de provas. A propósito, na hipótese dos autos, é notório que os autores e participes da chacina se valeram intencionalmente de artifícios com a finalidade de assegurar suas impunidades, dificultar as investigações posteriores e tornar difícil uma perfeita individualização das condutas, seja mediante a adulteração de placas de veículos ou encobrindo seus rostos. Tais ardil não podem impedir as consequências disciplinares necessárias e suficientes para reprevar e prevenir ações deste jaez, pois isso significaria beneficiar os responsáveis pelos crimes por sua própria torpeza, demandando, de modo absurdo, a produção de uma prova diabólica; CONSIDERANDO que, noutro giro, em relação aos policiais que não foram executores diretos dos crimes, poderíamos até concluir que, por serem legalmente garantidores da evitação do resultado, porquanto dotados do munus constitucional de velar pela ordem pública, estariam diante de uma omissão penalmente relevante. A priori, embora essa conclusão esteja correta à luz do Art. 13, §2º, do Código Penal, é preciso ter em mente que se tratou de uma omissão dolosa que demonstra um animus de aderir à empreitada criminosa como um todo, ou seja, havia claramente um liame subjetivo entre os que se omitiram do cumprimento do dever legal de fazer a segurança pública daqueles bairros e os executores dos delitos, denotando o concurso de agentes, sem o que a chacina não teria ocorrido como ocorreu, razão pela qual tanto inação dos do que se esquivaram de exercer seu ofício, como a ação dos que apertaram os gatilhos, constituem causa central para o desfecho criminoso; CONSIDERANDO que, nesse interim, calha a explicação jurídica de que mesmo a interferência das condutas negligentes na cadeia causal que configurou a chacina não perdem a característica de concausa, pois, se os policiais de serviço e demais militares que se faziam presentes nas adjacências, em vez de anuir com a onda de violência movida por vingança, tivessem agido de acordo com a conduta que deles se esperava, os crimes não teriam ocorrido como ocorreram. A propósito, Rogério Greco leciona: "Será, assim, que somente se considera como causa aquela que, na análise do caso concreto, modifique efetivamente o resultado? A título de raciocínio, suponhamos que determinado agente venha caminhando pela estrada e comece a ouvir gritos de socorro. Aproxima-se do local de onde vem os gritos e, para sua surpresa, encontra, num precipício, abraçado a um finíssimo galho de árvore prestes a se romper, seu maior inimigo. Como não havia mais ninguém por perto, o agente, aproveitando aquela oportunidade, sacode levemente a árvore fazendo com que a vítima caia no despenhadeiro, vindo a falecer. Mesmo que o agente não tivesse sacudido a árvore, a vítima, da maneira como foi colocado o problema, não teria salvação. O galho já estava se rompendo quando o processo foi agilizado pelo agente. Daí, perguntamos: Mesmo que o agente não tivesse balançado a árvore, o resultado teria ocorrido? Sim, porque o galho se romperia de qualquer forma. Mas o resultado teria ocorrido como ocorreu? Não, porque o agente interferiu no acontecimento dos fatos, e, mesmo que o resultado, de qualquer forma, não pudesse ser modificado, parte dele foi alterada. Aqui, o agente antecipou a morte da vítima sacudindo o galho onde esta se encontrava agarrrada. Deve, portanto, responder pelo resultado a que deu causa, ou seja, pelo delito de homicídio. O agente – concluindo – não deve, como vimos, interferir na cadeia causal, sob pena de responder pelo resultado, mesmo que este, sem sua colaboração, fosse considerado inevitável. Então, devemos acrescentar a expressão como ocorreu na redação final do caput do art. 13 do Código Penal, ficando, agora, assim entendido: "Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido como ocorreu." (Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 19. ed. – Niterói, RJ:Impetus, 2017. p. 360). Destarte, todos aqueles que exerceram algum papel para o desfecho criminoso, seja por uma atuação positiva ou negativa, concorreram para a consumação dos delitos perpetrados entre na noite e madrugada dos dias 11 e 12 de novembro de 2015; CONSIDERANDO que, por todo o exposto, exigir perfeita individualização das condutas numa ação de autoria coletiva, cujo modus operandi se deu exatamente com intuito de dificultar a descrição pormenorizada de cada agente, implicaria em negar vigência ao artigo 29 do Código Penal, bem como tornaria possível que, sempre que alguém quisesse praticar crimes sem ser responsabilizado, bastasse cometê-lo com um grupo grande de pessoas. A chacina foi uma "obra em comum", de modo que todos que nela atuaram devem receber as consequências por sua participação, mesmo que não tenham sido seus idealizadores ou autores mais atuantes. E é elementar assentar que não há dúvida que o SD Vidal atuou na empreitada homicida; CONSIDERANDO que a terceira premissa na qual se baliza a presente conclusão é exatamente que o acusado SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho concorreu para as transgressões definidas crimes que se encontram deduzidas no raio apuratório deste Processo Administrativo Disciplinar. Sem embargo, estabelecido ser despicando uma individualização precisa das condutas, dada a natureza das transgressões (multitudinárias), há uma peculiaridade de ordem lógica na qual se alicerça este entendimento, qual seja, a interpretação dos fatos é guiada pelo contexto no qual as condutas estão inseridas, é dizer, estar o SD PM Vidal comprovadamente em meio ao cenário do ocorrido, num veículo com placas adulteradas, bem como tendo ele procurado omitir sua presença no local, permitem a segura conclusão de que não estamos diante de um mero delito de adulteração de veículo automotor, tal qual exarado pela comissão, sendo de elementarclareza que tal conduta se tratou apenas de um meio de obstar sua posterior identificação na participação da chacina. Assim, colocá-lo no palco dos delitos implica entender que contribuiu de alguma forma para que as infrações tenham ocorrido como ocorreram. Dizer que não há relevância jurídica no fato de um policial estar no cenário de uma chacina, circunstância que só foi descoberta por diligente atividade investigativa, tendo ele tentado omitir de todas as formas sua presença no local, seja adulterando a placa o veículo empresiado a sua genitora ou omitindo seu número de celular, ofenderia o senso lógico mais elementar. Sobreleve-se que estamos falando de um agente de segurança que tem o dever de manter a ordem pública não de violá-la; CONSIDERANDO que a defesa parte de uma premissa equivocada ao argumentar que não seria possível ao acusado ter participado deste ou daquele Episódio. A acusação dá conta de uma ação englobada do processado em conluio com outros militares e isso restou sobejamente provado nos autos, sem que nenhum dos argumentos da defesa sejam capazes de infirmar a presente conclusão. Repita-se, o processado concorreu para a prática dos delitos, o que basta para imposição de uma sanção administrativa; CONSIDERANDO que, nesse compasso, mais uma vez é válido se ancorar no que averbou o Ministério Público nas Contrarrazões (fls. 194/240) quantos às provas da participação do SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho, in verbis: "Analisando os elementos reunidos nos autos, percebe-se que o automóvel do Policial Militar ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO foi fotografado por câmera do DETRAN na Rodovia CE 040, km 9,6, com sua placa traseira visivelmente adulterada, provavelmente com o uso de fita isolante ou material similar (fls. 3.468) [...] Em juízo, durante seu interrogatório, o acusado mudou completamente a versão apresentada durante a seara policial (fls. 2.187/2.188). Perante os magistrados, informou o acusado que foi até a base do "Crack é possível vencer" na madrugada da "chacina do Curió", se dirigindo ao local no veículo VW Saveiro flagrado com a placa traseira adulterada em imagem de fotossensor, aduzindo que não adulterou a placa e que, possivelmente, a adulteração foi feita na base do "Crack é possível vencer", enquanto ali esteve. Além disso, justificou a omissão do número do telefone que utilizava na ocasião da chacina por acreditar que seu número já constava em cadastro no SIP e, por isso, não seria necessário a informação do número às autoridades policiais que presidiam o inquérito (o réu indicou dois telefones na ocasião de sua oitiva como de uso pessoal, omitindo o telefone que constatou-se ser o utilizado na madrugada do dia 12/11/2015), conforme registro de ERB a seguir [...] Percebe-se, pois, que o acusado adotou em juízo



versão absolutamente divergente da que sustentara até então, ante as provas contundentes de que o mesmo trafegara com veículo com placa adulterada justamente na madrugada em que mais de uma dezena de pessoas foi assassinada na grande Messejana. Os dados do aparelho de telefone celular que o réu utilizara na noite dos acontecimentos revelam que ele esteve no teatro das ações criminosas naquela madrugada, tendo efetuado e recebido chamadas telefônicas às 01h07mine 01h28min, utilizando ERBs situadas na Rua Clodoaldo Arruda, próximo ao nº1340 e na Rua Paulo Freire, s/n, respectivamente. Tais locais (endereços das ERBs) conferem com as imagens abaixo, extraídas do sistema Google Maps: [imagens dos endereços das ERBs] É importante registrar que os endereços acima são dos locais em que estão instaladas as ERBs, através das quais o telefone celular do réu se conectou para efetuar e receber chamadas na madrugada do dia 12/11/2015. Não se tratam, pois, dos endereços em que necessariamente o réu estava na ocasião das ligações, conforme ele afirmou em seu interrogatório em juízo, mas sim o endereço em que as antenas estão fisicamente instaladas. É certo, contudo, que isso significa que o acusado esteve no raio de alcance da respectiva antena e, por tal razão, nas proximidades dos locais indicados. Assim, conclui-se que o denunciado ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO transitou em seu automóvel, com placa traseira adulterada, pelos bairros Curió e Lagoa Redonda, durante a madrugada do dia 12/11/2015, após a morte do Policial Militar SERPA, bem como esteve no ponto de encontro de homens encapuzados situado na base do programa “Crack é possível vencer”, onde há relatos de que placas foram adulteradas pelas pessoas ali presentes, para dificultar a identificação de veículos envolvidos nos crimes que seriam praticados naquela noite. Portanto, o denunciado agiu de forma penalmente relevante, sendo responsável legalmente pelas mortes e demais crimes narrados na inicial acusatória. A união de designios com os demais agentes restou cristalina, tendo em vista que o acusado, também policial militar, tomou conhecimento anterior do crime cometido contra o seu companheiro de farda, o policial militar SERPA, dirigiu-se ao local do evento em seu veículo particular, adulterou a placa traseira de seu veículo e omitiu o telefone que utilizava naquela noite para que não fosse localizado, já que essa era a versão que apresentava no curso das investigações, ou seja, de que sequer havia comparecido ao bairro Curió, bem como de que não havia retirado o carro VW Saveiro de cor preta da garagem de sua residência naquela noite. Pelo que se conclui, o réu tomou parte do conjunto de policiais que agiram como “justiceiros”, em verdadeiro grupo de extermínio, com clara divisão de tarefas, ceifando a vida de várias pessoas, as quais deveriam proteger por dever funcional, e lesionando tantas outras. Há, pois, claro vínculo subjetivo entre o réu ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO e os demais autores e participes, que agiram com unidade de designios, a fim de retaliarem a população do bairro Curió e adjacências pela morte do Policial Militar VALTERBERG CHAVES SERPA.”; CONSIDERANDO que, em resumo, as cautelas tomadas pelos militares para ocultar suas identidades (rostos cobertos ou adulteração das placas dos veículos) e, consequentemente, impedir uma perfeita individualização das condutas não podem servir de escudo protetivo contra suas responsabilizações, porquanto, tendo a investigação logrado êxito em identificá-los, e sendo claro o liame subjetivo característico dos crimes em concurso de agentes, é forçoso reconhecer que concorreram para prática dos crimes dos quais são acusados, sem que nenhum elemento dos autos afaste essa conclusão. No caso do SD PM VIDAL, tais condutas para se escamotear de uma futura persecução penal e disciplinar estão claras no caderno processual, uma vez que adulterou sua placa, negou que tivesse ido ao local dos fatos e ainda omitiu a propriedade e utilização de linha telefônica por meio da qual foi possível colocá-lo cenário dos crimes. Isto posto, sua culpa decorre exatamente da constatação do liame subjetivo ao aderir à empreitada criminosa conhecida como Chacina da Messejana, o que confirma a hipótese acusatória, ensejando-lhe uma sanção que seja necessária e suficiente; CONSIDERANDO que, a propósito, no caso paradigmático e histórico que ficou conhecido como “Massacre do Carandiru”, o STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 189572/SP, entendeu que, demonstrado o liame subjetivo entre os agentes, deveria ser mantida a condenação dos réus, senão vejamos: “PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAGO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. CARANDIRU. 1) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAGO REGIMENTAL. 1.1) ADMISSIBILIDADE DO AGRAGO EM RECURSO ESPECIAL E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CONSTATADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO CP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONCLUIU POR AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS CONDENADOS. QUESTÃO QUE FOI DIRIMIDA PELOS JURADOS. 4) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167 DO CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONCLUIU POR NECESSIDADE DE PÉRÍCIA. EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. 5) AGRAGO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.” “A decisão monocrática proferida por Relator não confronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício” (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018). 1.1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I e II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. 2. “Admite-se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas quando a decisão dos jurados for absolutamente divorciada das provas dos autos. Optando os jurados por uma das versões apresentadas, que imputa ao apelante a autoria do crime de homicídio qualificado, a qual encontra lastro no conjunto probatório, deve ser preservado o julgamento realizado pelo Tribunal Popular” (AgRg no AREsp 1478300/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2019). 2.1. “Consoante a doutrina e a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, “o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorreria na espécie” (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). Precedentes” (AgRg no REsp 1814315/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2019). 2.2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, ao apreciar a prova dos autos, concluiu por existência de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, em cotejo de provas que corroboraram tanto a tese defensiva quanto a tese acusatória, sem apontar prova cabal a respeito do acontecido. Assim, mediante leitura dos atos decisórios, constatou-se violação ao art. 593, III, “d”, do CPP, sem esbarrar no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. 3. “O Código Penal em vigor consagra em seu art. 29 a teoria unitária ou monista, inspirada no Código Italiano, segundo a qual “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este destinadas, na medida de sua culpabilidade.”” (APn 558/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 14/6/2011). 3.1. “Conforme a jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório, nas hipóteses de homicídio cometido em concurso de pessoas, a teor do art. 29 do Código Penal, a formulação de quesito genérico pelo Juiz é permitida quando a participação do réu no crime não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia” (REsp 511.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/6/2010). 3.2. No caso dos autos, a tese acusatória é de que os policiais, fora das razões pelas quais adentraram no pavilhão e com ânimo homicida, efetuaram disparos de arma de fogo contra os presos, uns aderindo aos outros. Por seu turno, a condenação dos policiais decorreu da constatação do liame subjetivo, pois os jurados responderam afirmativamente ao quesito da autoria que contemplava indagação sobre a unidade de designios. 4. “O exame de corpo de delito, em regra, é indispensável quando a infração deixar vestígios. Apenas quando inviável a sua realização ou no caso de desaparecimento dos vestígios poderá a prova testemunhal suprir-lhe a falta (arts. 158 c/c 167, CPP)” (REsp 894.313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/8/2007, p. 305). 4.1. No caso concreto, inicialmente foi constatada uma impossibilidade de realização da perícia de confronto balístico, em razão do número de armas utilizadas pelos policiais e da quantidade de projéteis extraídos dos corpos das vítimas. Com a superação do obstáculo pelo avanço tecnológico, os vestígios (projéteis extraídos dos corpos das vítimas) desapareceram, estando justificada a não realização do confronto balístico. 4.2. Ressalta-se que, estando a imputação delitiva amparada em concurso de agentes (liame subjetivo), embora o confronto balístico pudesse melhor esclarecer os fatos a respeito da autoria dos disparos que acertaram as vítimas, tal elemento de prova, por si só, não afastaria a autoria dos demais policiais que concorreram de outra forma para o delito. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp 1895572 / SP. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2021); CONSIDERANDO que, embora não se exija, como já pontuado, uma precisa individualização das condutas nos crimes multitudinários e de participação englobada, bastando a demonstração de um liame entre o agir e a prática delituosa, requisito que restou demonstrado nos autos, há que se assentar a possibilidade de se punir com base em provas indiretas, uma vez que não há hierarquia entre as provas que foram colhidas, o que está em consonância com o entendimento da doutrina pátria, senão vejamos: “Muito se discute acerca da possibilidade de se condenar alguém com base única e exclusivamente em indícios. A nosso juízo, com a incorporação ao processo penal do sistema da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada, permite-se que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para formação da convicção do magistrado.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 437) / “Estamos diante de prova indireta, que exige uma ilação para que se chegue à determinada conclusão, mas nem por isso de menor importância do que as demais provas, indiretas ou não. Tem valor relativo como todas as demais, podendo lastrear validamente sentença condenatória ou absolutória.” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 741) / Embora, no sistema processual vigente, possuam os indícios, teoricamente, o mesmo valor das demais provas – visto que a regra é a ausência de hierarquia entre os diversos elementos de convicção –, é certo que a prova indiciária, se indvidosa, cabal, sólida e veemente é capaz de embasar sentença condenatória. (AVENA, Norberto. Processo penal – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 711). Ora, se tal orientação vale para esfera penal, cujas consequências punitivas são muito mais gravosas, com muito mais razão se aplica ao âmbito disciplinar. Sobreleva-se ainda o seguinte precedente do STM no mesmo sentido: “[...] A prova indiciária é aceita quando for veemente ou diante de uma sucessão de pequenos indícios coerentes e concatenados que, em cotejo, se mostram harmônicos e sejam suficientes a levar o julgador à certeza quanto à existência do fato e da respectiva autoria [...]” (Superior Tribunal Militar - Apelação

N.º 7000181-59.2018.7.00.0000, Relator: LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 06/09/2018. Data de Publicação: 24/09/2018); CONSIDERANDO que, em acréscimo de tudo quanto foi registrado, compulsando ainda os autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, verifica-se que o acusado SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho foi submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza/CE (Sentença de fls. 10420/10606 – Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001), oportunidade em que o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu a autoria e materialidade atribuída ao deficiente de 11 (onze) homicídios qualificados consumados, em face das vítimas Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Sousa Cavalcante, Marcelo da Silva Mendes, Patrício João Pinho Leite, Renayson Girão da Silva, Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição, Francisco Elenildo Pereira Chagas e José Gilvan Pinto Barbosa; de 3 (três) tentativas de homicídio qualificado em face das vítimas Cícero de Paulo Teixeira Filho, Édis Machado Alves Filho e Francisco Genilson Vieira da Silva; de 3 (três) crimes de tortura física em face das vítimas João Batista Macedo Teixeira Filho Vitor Assunção Costa e Camila Silva Chagas; de 1 (um) crime de Tortura Mental em face da vítima Francisco Breno Sá de Sousa, motivo pelo restou condenado nas tenazes do Art. 121, §2º, incs. I e IV (homicídio qualificado - onze vezes), Art. 121, §2º, incs. I e IV c/c Art. 14, inc. II, CP (tentativa de homicídio qualificado - três vezes), Art. 1º, inc. I 'a', inc. II, §§ 2º, 3º e 4º, inc. I, da Lei nº 9.455/97 (tortura física - três vezes) e Art. 1º, inc. I, letra 'a', §§ 2º, 3 e 4º, inc. I, da Lei nº 9.455/97 (tortura mental - uma vez) c/c Art. 29 do CP. Consta ainda na decisão que foi decretada a perda do cargo público; CONSIDERANDO que, conquanto a condenação imposta por meio da sentença criminal ainda não seja definitiva, não há como desconsiderar a soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri, prevista constitucionalmente no Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c". Em observância ao comando constitucional de reconhecimento da soberania dos veredictos, o legislador ordinário, por meio da Lei nº 13.964/2019, deu nova redação ao Art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, determinando que, no caso de condenação pelo Tribunal do Júri, in verbis: "Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos" (Grifou-se); CONSIDERANDO que sobre a soberania dos veredictos, Renato Brasileiro preleciona, in verbis: "[...] Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos. [...] Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juiz ad quem a possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento [...] Na mesma linha, eis o teor do Enunciado n. 37 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPQ) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, 'c')" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume único. Jus Podium, 8ª Ed. rev., ampl. e atual., 2020, págs. 1445-1539); CONSIDERANDO que não há como desconsiderar a relevância de uma condenação criminal no Tribunal do Júri e seus reflexos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, posto que o Conselho de Sentença, soberanamente, reconheceu o militar ora processado como o autor dos fatos apurados no presente procedimento administrativo disciplinar, motivo pelo qual não há como a administração pública, no âmbito disciplinar, decidir de forma contrária; CONSIDERANDO que, em arremate, o conjunto probatório foi suficientemente coeso para demonstrar que o acusado agiu em unidade de desígnios com os demais agentes, concorrendo para a série de crimes que ficaram conhecidos como "Chacina do Curió" ou "Chacina da Messejana", ocorrida entre final da noite do dia 11/11/2015 e as primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015; CONSIDERANDO que, quanto aos aspectos jurídicos, cabe destacar que o Poder Disciplinar objetiva averiguar a regularidade da conduta dos militares diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos (Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, no caso sub oculi, não obstante o presente Conselho de Disciplina não se preste a apurar crimes propriamente ditos, estabeleceu-se, com o grau de certeza devido para as finalidades de um processo acusatório, que o servidor processado causou nas transgressões constantes da portaria inaugural, as quais também são previstas como crimes, no caso, Art. 121, §2º, incs. I e IV (homicídio qualificado - onze vezes), Art. 121, §2º, incs. I e IV c/c Art. 14, inc. II, CP (tentativa de homicídio qualificado - três vezes), do Código Penal, bem como Art. 1º, inc. I 'a', inc. II, §§ 2º, 3º e 4º, inc. I, da Lei nº 9.455/97 (tortura física - três vezes) e Art. 1º, inc. I, alínea 'a', §§ 2º, 3 e 4º, inc. I, da Lei nº 9.455/97 (tortura mental - uma vez). Observe-se que, por força do disposto no Art. 12, §1º, inc. I, da Lei nº 13.407/03, são transgressões disciplinares os fatos compreendidos como crime, como se observa pela literalidade do dispositivo: "Art. 12. [...] §1º. [...] I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar"; CONSIDERANDO que, em síntese, a instrução está carreada em provas robustas que confirmam a íntegra da acusação, não havendo nenhuma justificante da ilicitude ou dirimente da culpa, bem como não se conseguiu impor nenhuma dúvida razoável benéfica ao acusado, firmado-se, desde logo, que a sanção cabível ao caso, ante o acentuado grau de reprovabilidade das transgressões, é a EXPULSÃO, nos termos do Art. 24 da Lei nº 13.407/03, haja vista a clara prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional; CONSIDERANDO que há que se ter em mente que os bens jurídicos violados pela conduta do militar acusado são de elevada importância em nosso ordenamento jurídico. Note-se, inclusive, que os homicídios qualificados para os quais o SD PM Antônio José Abreu Vidal Filho concorre são capitulados, em qualquer de suas modalidades, como crimes hediondos no Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90; CONSIDERANDO que, consequentemente, se sobressai que as faltas funcionais levadas a efeito se mostraram atentatórias aos direitos humanos fundamentais, bem como se revelaram de natureza desonrosa, condições previstas legalmente no Art. 12, § 2º, II e III da Lei nº 13.407/03 como necessárias para classificar uma transgressão como de natureza grave; CONSIDERANDO ser forçoso ainda deixar registrado que, pelas razões já expostas, dentre as circunstâncias do Art. 33 do Código Disciplinar PM/BM, a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados e a intensidade do dolo devem todos ser interpretados de modo desfavorável ao acusado, o que reforça a necessidade de aplicação de uma sanção disciplinar no grau máximo; CONSIDERANDO que, dentre as circunstâncias agravantes do Art. 36 da mesma legislação disciplinar, destacam-se a incidência das previstas no inciso II (prática simultânea de duas ou mais transgressões), IV (conluio de duas ou mais pessoas, em relação a ocorrência de cadáver) e VII (ter sido a falta praticada com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária); CONSIDERANDO que, do ponto de vista lógico, calha ainda o adendo de que, mesmo se fosse o caso de ser procedente apenas parcialmente a pretensão punitiva, como sugerido pela Comissão, ainda assim as faltas funcionais seriam suficientes, adequadas e proporcionais para justificar uma sanção de natureza demissória. Entretanto com muito mais razão, a constatação de que toda a acusação se confirmou reforça o grau de reprovabilidade das condutas, não autorizando outra repremenda senão a expulsão; CONSIDERANDO que, para além da capitulação que se extrai devido aos fatos enquadrarem-se também como crime, a qual já foi pontuada, no âmbito restrito da legislação disciplinar (Lei nº 13.407/03), o caso fica sujeita ao seguinte enquadramento: Art. 12, §1º, incs. I e II, caracterizando as transgressões do Art. 13, §1º, incisos VI, VIII, IX, XXX, XXXII, XXXVIII, XL, e LVIII, e § 2º, incisos XV e LIII, bem como a violação dos valores previsto no Art. 7º, incisos IV (disciplina), V (profissionalismo), VI (a lealdade), XIII (a verdade real), IX (a honra) e X (a dignidade humana), e dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incisos II (cumprir os deveres de cidadão), IV (servir à comunidade, procurando, no exercício da supremo missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código), V (atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares), VIII (cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados), XIII (ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público), XV (zela pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais), XVIII (proceder de maneira ilibada na vida pública e particular), XXIII (considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal), XXIX (observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade), XXXIII (proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e despreendimento pessoal) e XXXIV (atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente), todos da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que a gravidade de fatos desta monta exige uma atuação efetiva do poder disciplinar, resguardando a expectativa social de que a Administração Pública tem compromisso com a atuação legal e pautada na proteção dos direitos humanos por parte de seus agentes. Dessarte, tendo havido comprovadamente uma série de atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional, em afronta à violação da dignidade humana, é evidente que a aplicação da sanção de EXPULSÃO ao acusado dos quadros da PMCE é a medida que o caso requer, pois qualquer decisão diversa da ora imposta seria desproporcional ao nível de violação dos direitos violados pela ação transgressiva, assim como seria insuficiente para cumprir as funções reprovação e prevenção ilícitos desta ordem; CONSIDERANDO que, com efeito, os atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional ensejam como sanção legal cabível ao caso a EXPULSÃO, na forma do caput do Art. 24 da Lei nº 13.407/03, haja vista a afronta à violação dos direitos humanos fundamentais, atacando o bem jurídico vida por reiteradas vezes, revelando que falta ao miliciano condições morais para o exercício da função policial militar; CONSIDERANDO que, no caso em tela, o resumo de assentamentos funcionais do policial militar (fls. 618/621) noticia que ele se encontra formalmente no comportamento no bom, mas há de se reforçar que o processado se encontra na condição de desertor (fls. 526/528), o que também configura crime militar de natureza permanente. Some-se ainda que, quando praticou os fatos aqui comprovados, o servidor contava com menos de 07 (sete) meses no cargo de Policial Militar. De todo modo, a gravidade dos fatos por ele praticados não poderia ser elidida por nenhuma atenuante, pelo que se mantém inabalável a consequência disciplinar expulsiva ora imposta; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pela Orientação da CEPREM/C GD (fls. 647/648), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar - CODIM/C GD (fls. 649/651); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no



caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE: a) Acatar em parte o Relatório Final (fls. 630/637) exarado pela Comissão Processante e punir o militar estadual SD PM ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO – M.F. nº 307.286-1-0, com a sanção de EXCLUSÃO, nos moldes do Art. 24, c/c Art. 33, em face da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, bem como se mostram desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, comprovados mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos Art. 7º, incs. IV, V, VI, XIII, IX e X, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXIV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. II e III, da Lei nº 13.407/2003, combinado, de modo equiparado, com o Art. 121, §2º, incs. I e IV (homicídio qualificado - onze vezes), art. 121, §2º, I e IV c/c Art. 14, II,CP (tentativa de homicídio qualificado - três vezes), do Código Penal Brasileiro, bem como art. 1º, I 'a', II, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura física - três vezes) e art. 1º, I, letra 'a', §§ 2º, 3 e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura mental - uma vez), c/c o Art. 13, § 1º, incisos VI, VIII, IX, XXX, XXXII, XXXVIII, XL, e LVIII, e § 2º, incisos XV e LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação da sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância registrada sob o SPU nº 15699800-9, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 2124/2017, publicada no D.O.E. CE nº 185, de 02 de outubro de 2017, em face do militar estadual ST PM SÍLVIO CLEYTON GOMES ALVES, onde narrou-se que, em tese, após um "motim" no Centro Educacional São Francisco (CESF), no qual resultou no homicídio do adolescente infrator M. F. M., de 17 (dezessete) anos de idade, pesou sobre o referido militar a existência de indícios de autoria e de materialização de homicídio culposo praticado contra o adolescente infrator supramencionado, fato ocorrido no dia 06 de novembro de 2015, no CESF, em Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente citado à fl. 276, apresentou Defesa Prévias às fls. 277/278, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela Autoridade Sindicante (fls. 292/294, 302/303, 304/306 e 310/311), e quatro testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 331/333, 336/338, 339/340 e 342/343). Em seguida, o sindicado foi interrogado por videoconferência, com cópia em mídia acostada à fl. 362. Por fim, apresentou Razões Finais às fls. 366/416; CONSIDERANDO que a testemunha 2º TEN PM Márcio Roberto Alves Lopes (fls. 292/294) disse que no dia 06 de novembro de 2015 estava escalado como Fiscal de Policiamento do BPGEPE. Disse que no período da tarde recebeu uma ligação do comandante da guarda do Centro Educacional São Miguel e São Francisco, com a informação que estava ocorrendo uma rebelião dos adolescentes internados naquela instituição e que de imediato se deslocou ao local. No local encontrou os policiais militares que lá prestavam serviço, em um alojamento destinado aos policiais de serviço, de forma que os adolescentes arremessavam pedras contra o alojamento, impedindo que os policiais saíssem de lá. Disse que os adolescentes ocuparam toda a parte inferior do CESF. Ressaltou que havia um policial militar em uma guarita isolada das demais e que só conseguiram resgatar esse policial com a chegada dos policiais militares do Batalhão de Choque. Disse que após controlada a situação, o depoente visualizou dois adolescentes feridos, sendo um com maior gravidade, o qual tinha um ferimento no peito, contudo não apresentava sangramento e que os adolescentes foram prontamente atendidos pelos socorristas do SAMU e encaminhados ao IJF. Perguntado se fez uso de arma de fogo ao chegar no local da rebelião, respondeu que antes de entrar no CESF, efetuou no máximo cinco disparos com espingarda cal 12 e munição menos letal em direção a parede externa do CESF, ressaltando que não havia munição letal de cal 12 em sua viatura. Perguntado se havia alguma norma/determinação ou restrição ao uso de munição letal em caso de rebelião, respondeu que a orientação era para que se usasse apenas munição menos letal em caso de rebelião. Perguntado onde estava o sindicado quando chegou ao CESF, respondeu que o sindicado estava no alojamento do policiamento com os demais policiais, cercado pelos adolescentes durante a rebelião. Respondeu que não visualizou em nenhum momento o sindicado portando uma espingarda cal 12. Respondeu que não chegou a conversar com o sindicado naquele dia. Acrescentou que quando chegou ao local, já estavam presentes policiais do POG, BPRAIO, BPCHOQUE e Polícia Civil. Respondeu que conhece o sindicado e já trabalhou com ele no mesmo batalhão, mas em outra unidade e que a conduta do sindicado é de um excelente policial militar; CONSIDERANDO que a testemunha SD PM José Ilson Araújo Filho (fls. 302/303) onde confirmou que estava de serviço no dia do fato em apuração e que ao chegar nos centros educacionais, em apoio aos policiais que lá já se encontravam trabalhando, deparou-se com muita fumaça e desordem generalizada em face da rebelião produzida pelos adolescentes. Acrescentou ainda que presenciou que eram arremessadas muitas pedras em direção ao estacionamento, além de ter ouvido disparos de arma de fogo antes da chegada do BPCHOQUE, momento em que declinou não saber qual era o procedimento quanto ao uso de munições letais e não letais nos centros educacionais, contudo se lembrava da determinação do ST PM Márcio, comandante de sua fração de tropa, para que não fosse utilizada munição letal naquela situação; CONSIDERANDO que a testemunha SGT PM Alexandre Soares de Almeida (fls. 304/306) afirmou que estava escalado de sentinela de guarita junto ao Centro Educacional São Francisco e que por volta das 11h00min percebeu um tumulto oriundo da parte interna daquela Unidade Educacional, em que havia muitos menores depredando e ateando fogo nas dependências internas do estabelecimento. Disse que então os educadores e os demais funcionários daquela Unidade de menores teriam pedido socorro aos policiais, tentando se evadir para a parte externa. Então o comandante da composição policial, o ST PM Vidigal pediu reforço de imediato, entrando em contato com o BPGEPE. O policiamento abrigou-se no alojamento utilizado pelos policiais, tendo em vista os menores envolvidos na rebelião jogarem pedras, e arremessarem colchões incendiados em direção ao referido alojamento. Disse que também havia uma preocupação por parte dos policiais no sentido de não permitir que os menores rebelados acessassem o armamento que se encontrava guardado no alojamento PM. O depoente lembrou que o armamento usado pelos policiais nas guaritas seria o revólver calibre 38, pistola. 40 e uma espingarda cal. 12 com munição de borracha. Ratificou que não havia munição letal para espingarda calibre 12. Disse que a rebelião só foi controlada com a intervenção do BPChoque, mas que não se lembrava especificamente que tipo de armamento foi usado pelo BPChoque, em virtude de não ter acompanhado a ação desta especializada ao acessar aquele estabelecimento. Disse que com relação ao menor que veio a óbito, por conta de disparos de arma de fogo usado por policiais que se encontravam no Centro Educacional, o depoente afirma não tê-lo conhecido e de não ter ideia de onde teria partido o disparo que o vitimou; CONSIDERANDO que a testemunha CEL PM RR ANTÔNIO ELISIO DE LIMA AZEVEDO, Comandante do BPGEPE a época do fato, afirmou em seu termo (fls. 310/311) que ao tempo do ocorrido comandava o policiamento dos centros prisionais, inclusive os centros educacionais, descrevendo que existiam orientações internas junto ao efetivo policial, no sentido de que se deveria usar munições não letais em caso de motins e rebelião, cabendo ao policial de serviço discernir quanto ao uso de munição letal, de acordo com a legislação vigente e o caso concreto. Disse que na oportunidade em que compareceu ao local da ocorrência, mais especificamente nos alojamentos dos policiais militares, testemunhou um cenário de destruição consequente do conflito naquele local. Asseverou o depoente em ter visto estojos deflagrados de munições letal e não letal no alojamento dos policiais, quando lá esteve após o episódio em discussão, fazendo também referência a não ter condições de afirmar a origem do disparo que vitimou o adolescente; CONSIDERANDO que a testemunha indicada pela Defesa, SGT PM José Wellington Lustosa Araújo (fls. 331/333), afirmou, em resumida síntese, que à época do fato trabalhava no serviço de escolta do Centro Educacional do São Miguel. Disse que a rebelião dos internos foi anunciada quando se percebeu os funcionários do Centro São Francisco, pois estavam nervosos e assim afirmavam sobre a rebelião. Disse que os internos jogavam pedras tanto no corpo da guarda como nas guaritas e subiam pelo telhado em direção ao alojamento, onde se encontrava as armas e munições. Disse que os a época CB PM Cleiton e o CB PM Alexandre portavam espingarda calibre 12, e na ocasião efetuaram disparos de munição não-letal em direção aos internos que buscavam chegar ao alojamento. Disse que em dado momento as munições não-letais acabaram, instante em que chegou a viatura do ST PM Márcio e cedeu munições não-letais para os militares que portavam as espingardas. Disse que com o passar algum tempo, chegaram outras composições a exemplo de viaturas do Choque, do coordenador da capital e bombeiros, então a rebelião foi contida. Dava a palavra ao defensor do sindicado, este perguntou ao depoente se visualizou o CB PM Cleiton a época efetuar disparos em direção aos internos, este respondeu que visualizou sim, contudo, foram munições não letais e afirma porque viu estojos de munições não letais; CONSIDERANDO que a testemunha indicada pela Defesa, ST PM Cláudio Vidigal Silva (fls. 336/338), afirmou que à época do fato estava de serviço na função de comandante da guarda do centro educacional São Miguel, acompanhado do SGT PM Wellington, do CB PM Cleiton e CB PM Alexandre. Ratificou que havia uma rebelião em que os menores internos estavam bastante agressivos, jogando pedras em direção a guarnição policial. Acerca do armamento de espingardas calibre 12, afirmou o depoente que estas permaneciam nas guaritas do muro de vigilância e eram passadas de policial para policial durante as rendições, não tendo registro em livro ou outro meio de registro. Ratificou que o CB PM Cleiton e CB PM Alexandre efetuaram disparos com munição não letal de espingarda calibre 12, com o intento de evitar que os internos avançasse; CONSIDERANDO que a testemunha indicada pela Defesa, ST PM Moacir Dionísio de Lima Júnior (fls. 339/340), afirmou que na época exercia a função de sentinela nas guaritas dos Centros Educacionais São Miguel e São Francisco. Disse que estavam de serviço também, à época, o SD PM Moraes, o CB PM Alexandre, o SGT PM Vidigal e o CB PM Cleiton.



Disse que eram duas guaritas ativadas e em cada uma ficavam uma espingarda calibre com munições não letais. Disse que antes mesmo da rebelião dos internos, o CB PM Cleiton foi até a guarita em que o depoente estava, e solicitou a espingarda calibre 12 a pedido do SGT PM Vidigal, e isso se dava por conta do princípio da rebelião. Disse que ter visto o CB PM Cleiton e o SGT PM Vidigal, cada qual com uma calibre 12, momento em que foi almoçar, pois ainda estava tranquilo. Disse que quando foi almoçar, o CB PM Cleiton subiu para guarita do São Francisco com a calibre 12, e que minutos depois o referido Cabo chegou anuncianto que havia iniciado a rebelião. Disse que os internos começaram a quebrar os bens, e lembra ter visto fumaça decorrente de incêndio produzido pelos internos. Disse que os rebelados jogavam pedras em direção ao alojamento. No instante em que havia a depredação, o CB PM Cleiton e o SGT PM Vidigal efetuaram disparos da calibre 12 em direção aos internos, no desejo de que eles retornassem, contudo as munições usadas nas calibre 12 eram não letais. Disse que algum tempo depois, chegou o ST PM Márcio e o patrulheiro conduzindo outra calibre 12; CONSIDERANDO que a testemunha indicada pela Defesa, SGT PM Francisco Iranilson de Melo Silva (fls. 342/343), afirmou que estava de serviço no dia do episódio aqui analisado, juntamente com o SGT PM Wellington, à época na escolta dos Centro Educacionais. Disse que juntamente com o SGT PM Wellington trancaram a base da escolta, e subiram ao corpo da guarda para se abrigar, pois foi observado que os internos jogavam pedras. Afirmando que eram muitas pedras jogadas pelos rebelados e muito fogo, buscando se proteger dos ataques. Não recordou em ter visualizado no corpo da guarda, militares portando e/ou disparando de armas de calibre. Disse que com a chegada de policiais do COTAM e de outras unidades, a rebelião foi debelada. Disse que ficou sabendo posteriormente que um dos adolescentes teria saído ferido e posteriormente chegou a óbito, mas que não tinha como precisar a origem do disparo que eventualmente possa ter atingido o adolescente; CONSIDERANDO que em Audiência de Qualificação e Interrogatório realizada por meio de videoconferência (fl. 362), o sindicado afirmou que estava de serviço no dia do episódio que já havia se iniciado rebelião em todas as unidades educacionais, exceto nas unidades do São Francisco e São Miguel. Por volta das 11h00min, o sindicado disse que foi render o CB PM Alexandre na guarita, instante em que visualizou um juiz ou um promotor correndo em direção aos portões da administração. Afirmando que o CB PM Alexandre começou a efetuar disparos com munições não letais, objetivando o recuo dos adolescentes, onde instantes depois, chegou ao muro o SGT PM Vidigal. Segundo o sindicado, também chegou a efetuar disparos com munições não letal da espingarda calibre 12, onde recorda que em dado momento, as munições acabaram. Ressaltou que o SGT PM Vidigal trouxe outra caixa de munição não letal, e que após o uso, novamente as munições acabaram. Apesar de ter sido pedido apoio policial, demorou certo tempo para que guarnições chegassem aquelas unidades, asseverando o processado que, até a chegada, os policiais ficaram no alojamento, e sem munição não letal, pois já haviam acabado todas. Em dado momento, o ST PM Márcio chegou ao centro educacional, e que perguntou ao ST PM Márcio se este trouxera munição não letal, obtendo não como resposta. O processado afirmou ter permanecido embaixo a partir daquele instante, tendo subido somente quando da chegada do efetivo do Batalhão de Choque. O sindicado descreveu que a chave do armário onde ficam as munições eram de responsabilidade do Comandante da Guarda, no caso a época, seria o SGT PM Vidigal. Afirmando de forma categórica, que efetuou de cinco a seis disparos com munição não letal, negando veementemente que tenha efetuado disparos com munições letais, fazendo a distinção que as munições letais são na cor vermelha, enquanto que as não letais são na cor branca. Após indagação da Defesa, o processado afirmou não ter presenciado no momento em que foi entregue munição letal, no entanto, afirmou que de onde efetuou disparos de munição não letal era extremamente distante de onde o adolescente que caiu veio a óbito. Ressaltou o sindicado, ao final de seu AQI, que além de não ter efetuado disparos com munição letal, estava cerca de 100 metros de onde o menor infrator foi encontrado, restando claro que a melhor visão e proximidade de onde partia o disparo que alcançou a vítima fatal seria do alojamento em que os policiais se encontravam.; CONSIDERANDO que, em sede de Razões Finais (fls. 366/416), a defesa do sindicado alegou, em resumo, que os fatos foram atribuídos ao sindicado de forma indevida. Argumentou que o procedimento continha vício no enquadramento da transgressão supostamente praticada. Dissertou acerca da teoria dos motivos determinantes. Argumentou que as testemunhas confirmaram que o sindicado não praticou transgressão disciplinar. Argumentou que o sindicado atuou na ocorrência albergado na excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e na causa de justificação da preservação da ordem pública e do interesse coletivo. Argumentou acerca das provas serem insuficientes para uma condenação e a aplicação do “in dubio pro reo”. Por fim, requereu a absolvição e o consequente arquivamento dos presentes autos; CONSIDERANDO ainda que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 112/2021 às fls. 417/443, no qual firmou posicionamento pela absolvição por insuficiência de provas: “[...] III – DA ANÁLISE FÁTICA JURÍDICA De maneira inconteste, é sabido que no dia 06 de novembro de 2015, por volta das 11hs, ocorreu um motim no Centro Educacional São Francisco, provocado pelos próprios adolescentes infratores, onde atearam fogo nos colchões, depredaram o patrimônio público de forma ampla, tudo devidamente comprovado através de perícia legal produzida no mencionado centro educacional. Em face da ação policial ali desenvolvida por militares de serviço, no intento de debelar o motim, e ainda no desejo de autoproteção, pois pelo que restou evidente, os rebeldes jogavam pedras em direção aos policiais, além de caminharem para o alojamento, local em que estavam guardadas, armas e munições, de modo que ficou claro que disparos de arma de fogo, mais especificamente de espingarda calibre 12 foram efetuadas, de início, pelas falas dos policiais, munições não letais. Ocorre que com a chegada do efetivo do Batalhão de Choque e Corpo de Bombeiros, a rebelião foi controlada e as chamas foram apagadas, ao passo que se soube da existência de 03 (três) adolescentes feridos, os quais foram socorridos, contudo, um deles, de iniciais MFN, mesmo passando por cirurgia, não resistiu e veio a óbito. A partir daí, residiu a busca na seara de investigação criminal para se evidenciar quem teria agido ou contribuído para aquele evento morte, iniciando na DHPP e posteriormente os autos do inquérito policial foi remetido a DAI. Concomitante a apuração pela DAI, instaurou-se uma investigação preliminar, a fim de avaliar a responsabilidade disciplinar, em face de haver indicativos que a conduta que vitimou o adolescente teria sido realizada por policial ou policiais de serviço naquele fatídico dia. Passo a passo, tanto o inquérito policial como a investigação preliminar caminharam juntas, de modo que a DAI concluiu o IP, tendo o delegado responsável pela apuração pugnado pelo indiciamento do hoje ST PM Silvio Cleiton Gomes Alves, por homicídio culposo, com base no art. 121, § 4º, do CPP, baseado na indução prevista no art. 239 do CPP, face os as provas contidas e arregimentadas no IP nº 322-1920/2015. Enquanto que o investigador preliminar pugnou pela inauguração desta sindicância no âmbito disciplinar, tendo por base todo o arcabouço também visto no IP nº 322-1920/2015 e outros. No fatídico dia, estojos de calibre 12 foram coletados, tanto de munição não letal como de munição letal, estojos estes que seguiram a perícia forense, juntamente com as armas para análise pericial e comparação balística, uma vez que do corpo da vítima fatal foi extraído esferas que também seguiram a PEFOCE. Não se sabe como e nem de que modo, mas está registrado na cópia do auto de apresentação e apreensão visto nas fls. 77, que a espingarda calibre 12 de nº AN 14055254 pertencia, ao menos no serviço, ao a época, CB PM Cleiton. De todo o conteúdo visto na sindicância e em específico nos depoimentos, é notório e sabido que as armas no calibre 12, espingardas, que eram usadas naquele dia, ficavam nas guaritas (postos de serviço no muro dos centros educacionais) e não se tinha o registro pontual de cautela daquela arma ao policial. Assim, as armas ficavam no posto policial na muralha, e eram passadas de policial para policial. Registraramos que aparentemente, ocorreu apenas erro material, quanto ao registro de dados, seja no auto de apresentação e apreensão ou no laudo pericial, e que de modo algum gera nulidade do feito, pontualmente no registro do número das espingardas, a saber: AN1 ou AN1. Semelhante, se deu com o nome do ST Cleiton. Voltando ao registro da arma no auto de apresentação e apreensão, não se tem como precisar que a arma que estava com o sindicado no dia do episódio seria a de nº AN 14055254 ou AN 14055301. Entretanto, tendo por referência o laudo pericial nº 120133.11/2015B, não resta dúvida que as espingardas enviadas a PEFOCE, bem como as outras armas, estavam com seus mecanismos em pleno funcionamento, tanto é verdade que todas funcionaram no exame. O que mostrou interesse no exame de relevância, era exatamente as espingardas, ao passo que a de nº AN 14055254 teve percutida munições do lote ‘ADN36’, munições estas do lote de estojos encontradas no cenário da ocorrência alvo desta análise. Ponto de relevo, reside no depoimento do perito Ireudo Pereira de Oliveira junto a DAI, fls. 274/275 do IP nº 322-1920/2015, pois por este foi afirmado categoricamente que não é possível vincular que as esferas que atingiram a vítima fatal saíram da arma de nº AN 14055254, tendo por vista que não há tecnicamente como fazer confronto entre a arma e a esfera de chumbo. Por seu turno, sabemos que quanto a abertura no âmbito persecutório inicial, seja de apuração criminal ou apuração administrativa disciplinar, urge o princípio do ‘in dubio pro societate’. Assim, consagrhou-se o denominado princípio ‘in dubio pro societate’, de modo que a dúvida acerca da autoria delitiva deve ser dirimida em favor da sociedade, ou seja, admitindo-se a acusação. Ocorre que no âmbito da resolução das lides processuais, especificamente em relação a apreciação do instituto da culpa, emerge necessariamente o princípio do ‘in dubio pro reo’, isso quando persiste a dúvida. Também conhecido como princípio do favor rei, esse princípio implica que a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É importante recordar que o ‘in dubio pro reo’ tem incidência no momento em que o juiz julgará a lide, e quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo. [...] De acordo com os preceitos Constitucionais, e, para que possamos construir um verdadeiro Estado Democrático de Direito, é imperioso que sejam efetivadas as garantias fundamentais previstas em nossa Lei Maior. Tal princípio jurídico está baseado na presunção da inocência, segundo a qual ninguém é culpado até que se prove o contrário. Isso significa que alguém só pode ser condenado se existirem provas concretas. Pelo exposto, resta duvidoso o fato de quem realmente utilizou a espingarda de nº AN 14055254, ao passo que conforme entendimento do perito Ireudo, não há tecnicamente a possibilidade de realizar comparação balística com os balões extraídos do corpo da vítima fatal e as armas alvo da perícia. Além disso, apesar de não existir nas alegações finais de defesa, muito embora tenha sido relatado em AQI pelo sindicado, acerca de uma acareação havida na DAI, na qual o Cabo Alexandre teria recebido do ST Márcio, munições letais, restou dúvida quanto ao emprego de munição letal pelo processado, tendo por referência que todas as testemunhas foram unâmes em descrever que as chaves do armário que continha as munições letais, ficavam com o comandante da guarda. A materialidade decorrente do homicídio é incontestável, pois notório e evidente se torna ao apreciar o exame cadavérico. Ocorre que a autoria do delito de homicídio, muito embora, de longe, diga-se de passagem, não é este o ambiente para se apreciar este quesito, no entanto, devemos declarar, ao menos neste ambiente administrativo disciplinar, sindicância, como base no que foi apurado e coletado, uma vez que persistem dúvidas claras quanto ao autor dos disparos efetuados com munições letais no calibre 12, principalmente quanto a responsabilidade imputada ao sindicado. Conforme se denota nos autos, não há elementos suficientes e categóricos que viabilize a edição de uma punição. Por todo o exposto, concluimos, com a máxima vénia, face a clara existência do princípio do ‘in dubio pro reo’, adicionado a questão da insuficiência de provas carreadas nos autos, com a sugestão de arquivamento. [...] IV - CONCLUSÃO E PARECER De todo o exposto, com base nos argumentos fático-jurídicos apresentados e as provas constantes nos autos, sugiro o arquivamento, tendo em vista não existir prova suficiente para a condenação, conforme prevê o Artigo 439, alínea ‘e’,



do CPPM, c/c Artigo 73, da lei 13.407/2003 [...]. O mesmo posicionamento foi ratificado pela Autoridade Sindicante por ocasião do Relatório Complementar às fls. 449/458; CONSIDERANDO o Despacho nº 10407/2021 da Orientadora da CESIM/CGD (fl. 444), no qual ratificou o posicionamento da Autoridade Sindicante pela absolvição do sindicado e arquivamento do processo pela insuficiência de provas; CONSIDERANDO que o posicionamento da Orientadora da CESIM/CGD foi homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD, conforme o Despacho nº 11408/2021 (fls. 459/462); “[...] 4. Considerando que, às fls. 444, consta o Despacho nº 10407/2021 da lavra da Orientadora da Célula de Sindicância Militar – CESIM/CGD aduzindo que o processo foi realizado dentro dos princípios da ampla defesa e do contraditório, com a presença efetiva de advogado constituído, os quais apresentaram Defesa Prévias (277/279) e Final (fls. 365/416), e, por conseguinte, ratificou o parecer do Sindicante, pois de fato não restou provado nos autos a conduta transgressiva do Sindicado, por não existirem provas suficientes para a condenação; 5. Considerando que o material probatório produzido no transcurso da instrução processual foi insuficiente à comprovação da autoria e da materialidade transgressiva, não havendo indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar por parte do militar estadual implicado nos autos, sendo assim, inexiste lastro probatório mínimo para imputar ao acusado a culpabilidade pelo cometimento das supostas condutas transgressivas relatadas na peça inicial, uma vez que persistem dúvidas claras quanto ao autor dos disparos efetuados com munições letais no calibre 12, principalmente quanto à responsabilidade imputada ao sindicado; 6. Considerando que, por meio do Despacho nº 11234/2021, fls. 445/448, determinou-se o retorno dos autos ao encarregado pela Sindicância para o enfrentamento, motivadamente, de argumentos suscitados pela defesa em sede de alegações finais, sendo que, no Relatório Complementar às fls. 449/458, manteve-se o entendimento pelo arquivamento dos autos, tendo em vista não existir prova suficiente para produção de edito punitivo, conforme prevê o Artigo 439, alínea ‘e’, do CPPM, c/c Artigo 73, da Lei 13.407/2003; 7. Ante o exposto, considerando que as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente atendidas no curso da instrução processual e que, segundo o parecer da Orientação da Célula de Sindicância Militar – CESIM/CGD, constante nas fls. 444, a regularidade formal foi cumprida, ratifica-se e se homologa, salvo melhor juízo, nos termos do Art. 18, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 33.447/2020, o Relatório Final, fls. 417/443, e o Relatório Complementar, fls. 449/458, do Sindicante, quanto a sugestão de arquivamento dos autos tendo em vista a inexistência de suporte probatório suficiente para o sancionamento, nos termos do que prevê o Artigo 439, alínea ‘e’, do CPPM, c/c Artigo 73, da Lei 13.407/2003, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento dos autos ou a instauração de novo procedimento caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos, conforme prevê o parágrafo único do Art. 72, da Lei nº13.407/2003(CD-PMBM). [...]”; CONSIDERANDO que, segundo os assentamentos do sindicado (fls. 352/357), este ingressou na PMCE em 14/08/1989, com quatro registros de elogios, com registro de sanções disciplinares, e se encontra atualmente no comportamento “BOM”; CONSIDERANDO que embora se registre o esforço da Autoridade Sindicante em empreender as necessárias diligências, na busca da verdade real não se colacionaram provas suficientes que gerem o convencimento de que o sindicado tenha agido em excesso durante a rebelião ocorrida no Centro Educacional São Francisco ou que tenha sido o autor dos disparos que vitimaram o adolescente M. F. M. O complexo contexto dos fatos, com várias guarnições policiais no local, somada à falta de clareza quanto ao controle do armamento com munição não letal utilizado contribuíram para a presença de dúvidas quanto à autoria dos referidos disparos que atingiram o adolescente M. F. M. Outrossim, as testemunhas confirmaram que sofriam risco de ofensa às suas integridades físicas enquanto ocorria a rebelião, não confirmando que o sindicado tenha utilizado munição letal ou que tenha agido em excesso naquela ocasião, o que fortalece a verossimilhança da versão apresentada pelo sindicado; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o Relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº112/2021** (fls. 417/443) e Relatório Complementar (fls. 449/458), por consequência, **absolver** o militar estadual ST PM SÍLVIO CLEYTON GOMES ALVES – M.F. nº 093.155-1-9, em relação às acusações constantes na Portaria Inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) **Arquivar a presente Sindicância Administrativa** instaurada em face do mencionado militar; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E. CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO EM EXERCÍCIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 211068612-4, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 41/2022, publicada no DOE CE nº 021, de 28 de janeiro de 2022 em face do militar estadual 2º SGT PM FRANCISCO SÉRGIO PAULINO, em razão de suposta ameaça praticada contra Cícero dos Reis de Sousa, no dia 31/10/2021, na Av. Clóvis Arrais Maia, 3835, Praia do Futuro, nesta urbe, resultando no TCO nº 102-232/2022-2º DP; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o sindicado foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou defesa prévia às fls. 56/58, com indicação de uma testemunha, ouvida à fl. 59. Na oportunidade, negou veementemente as imputações e reservou-se no direito de apreciar o méritum causae na fase das alegações finais. Demais disso, a Autoridade Sindicante ouviu 3 (três) testemunhas (fl. 54 e fl. 58). Posteriormente, o acusado foi interrogado (fl. 79) e abriu-se prazo para apresentação da defesa final (fl. 80); CONSIDERANDO que em termos de depoimentos à fl. 54 e fl. 58, as testemunhas arroladas pelo encarregado do feito, funcionários do estabelecimento comercial, com exceção do denunciante, relataram que não presenciaram nenhuma discussão ou qualquer outro atrito entre o PM e o suposto ofendido (também funcionário do estabelecimento comercial), e nem perceberam que estava armado; CONSIDERANDO o depoimento da testemunha de defesa (fl. 59), de modo similar, confirmou a versão do sindicado. Na ocasião, declarou que em nenhum momento houve sequer discussão entre o sindicado e o pretendido ofendido, tampouco qualquer ação do militar em demonstrar que estivesse armado; CONSIDERANDO que de modo geral, o sindicado em sede de interrogatório, negou veementemente a acusação de ameaça. Esclareceu que no dia do ocorrido, em momento algum sequer conversou com a suposta vítima. Asseverou que encontrava-se em uma barraca de praia, e que a mulher que o acompanhava já teria tido um relacionamento afetivo com um funcionário (pretensa vítima) e este teria reclamado com ela, mas não teria ouvido o diálogo. Afirmou ainda que de fato, encontrava-se portando uma arma, porém regulamentada, mas que não teria mostrado ou sacado o equipamento. Demais disso, alegou que o suposto ofendido, o acusou porque teria ficado com ciúmes da sua companheira e que após ser conduzido à delegacia, foi informado que seria registrado apenas um BO e não um TCO, por isso não teria sido acionado advogado; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 82/88), a defesa, em síntese, argumentou, que teria restado provado nos autos que o sindicado não praticou a conduta imputada, sendo falsa a acusação, conforme depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram não terem visto o sindicado portando arma, bem como não presenciaram a suposta ameaça. Asseverou ainda, que a capitulação formulada somente se sustentaria se os fatos se amoldassem com a mais absoluta precisão aos ditames legais, porém meras conjecturas, possibilidades ou indícios, como os que se apresentam nos autos, autorizam o indiciamento, mas, não ensejam a sua manutenção e consequente condenação, porquanto, esta somente deve ser implementada quando os indícios presentes se materializarem em provas isentas de qualquer dúvida. Nesse sentido, as provas carreadas aos autos propugnam pela desarrazoabilidade das acusações, posto que não se atinge uma certeza irrefutável capaz de fundamentar qualquer procedimento punitivo, e a regra fundamentadora da pena é a certeza cristalina. Por fim, requereu o arquivamento da presente sindicância por inexistência de provas, posto que não apresentam condão de legitimar qualquer punição; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 104/2023, às fls. 89/98, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] 7 – DA CONCLUSÃO. Do exposto, com base nos argumentos fático-jurídicos apresentados e as provas constantes nos autos, sugiro o arquivamento, tendo em vista não existir prova suficiente para a condenação, conforme prevê o Artigo 439, alínea “e”, do CPPM, c/c Artigo 73, da lei 13.407/2003: Código de Processo Penal Militar: Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: (...) e) não existir prova suficiente para a condenação; Código Disciplinar dos Militares Estaduais (lei 13.407/2003): Art.73 – Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil. Podendo a Sindicância ser desarquivada ou instaurado novo processo caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos, conforme prevê o Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº13.407/2003(CD-PMBM). Parágrafo único – Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de: I – não haver prova da existência do fato; II – falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou, III - não existir prova suficiente para a condenação..(grifou-se)[...]; CONSIDERANDO que o parecer do sindicante foi acolhido integralmente pelo Orientador da CESIM/CGD por meio do Despacho nº 8090/2023 (fl. 99), no qual deixou registrado que: “[...] 2. Quanto a forma a sindicante seguiu a Instrução Normativa CGD 16/2021. 3. Quanto ao mérito pugnou pelo arquivamento face a insuficiência de provas. Concordamos, vez que se percebe que tudo aparenta girar em torno de denúncia do ex-namorado de Bárbara que agora é namorada do militar. O fato ocorreu quando o casal



estava na barraca em que o ex é gerente. A prova testemunhal é frágil e não aponta para a versão do denunciante. Há dúvida e havendo dúvida tem-se o brocado em dubio pro reo. (grifou-se) [...]", cujo entendimento foi ratificado pelo Coordenador da CODIM/CGD por meio do Despacho nº 8274/2023 (fls. 100/101); CONSIDERANDO que se depreende do conjunto dos depoimentos, a controvérsia de que o militar tenha praticado a conduta descrita na portaria, posto que em relação ao alegado, existem duas versões. De um lado, a sustentada pelo denunciante, de outro, a do sindicado e demais testemunhas, inclusive companheiras de trabalho da pretendida vítima, haja vista que apesar de estarem no local, sob o crivo do contraditório, não confirmaram a versão do denunciante; CONSIDERANDO todo o exposto, infere-se que não existem elementos probatórios robustos a fim de sustentar o reconhecimento de que o sindicado tenha de fato realizado ameaças à pessoa do denunciante. Nesse sentido, o que efetivamente se verifica diante do caso concreto, são meras ilações/suposições de parte do denunciante pelo fato do acusado ser policial e na ocasião portar arma, haja vista que em nenhum momento foi visualizado ou presenciado pelas testemunhas qualquer ameaça. Dessa forma, não há testemunhas que ratifiquem o teor da denúncia; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia do status libertatis deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria da infração, o julgador deverá absolver o acusado. Na mesma esteira, o princípio do in dubio pro reo, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, posto que a incerteza em relação à existência ou não de determinado fato, deverá ser resolvida em favor do imputado. Nesse contexto, sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que o conjunto probatório demonstra-se frágil e insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar; CONSIDERANDO que por fim, ressalvada a independência das instâncias administrativa e criminal, cumpre registrar que apesar da realização de um TCO diante do caso concreto, em consulta pública ao site do TJCE, não se verifica nenhuma ação penal em desfavor do ora sindicado; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do sindicado, às fls. 69/74, verifica-se que ingressou na PMCE em 04/08/2003, conta com mais de 19 (dezenove) anos de serviços prestados à PMCE, com o registro de vários elogios, sem registro de sanção disciplinar, e atualmente na categoria de comportamento EXCELENTE; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral da Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, o entendimento exarado no relatório de fls. 89/98, e absolver** o policial militar 2º SGT PM FRANCISCO SERGIO PAULINO - M.F. nº 135.949-1-0, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, **arquivar a presente Sindicância** em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar, protocolizado sob o SPU nº 16670961-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 1821/2017, publicada no DOE CE nº 118, de 26 de junho de 2017, visando apurar a responsabilidade funcional do militar estadual, SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa, tendo em vista a documentação constante dos autos, que aponta a participação do sobredito militar, quando de folga e em conluio com outros policiais militares, nos homicídios por omissão de 11 (onze) pessoas, e de outras 3 (três) tentativas de homicídios por omissão, na denominada “Chacina do Curió”, conforme restou apurado no Inquérito Policial nº 322-1961/2015, a cargo da Delegacia de Assuntos Internos/CGD, e denúncia oriunda do Ministério Público Estadual na Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001; CONSIDERANDO que, no decurso das investigações levadas a cabo pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI, constatou-se que o automóvel Fiat Punto, cor bege, de placas NQL 8374, de propriedade do aludido policial, se encontrava trafegando na Rua Lucimar de Oliveira, por volta das 01h02min e na rua Aurino Colares, próximo ao 35ºDP, por volta da 01h04min, local onde o então adolescente R.G.S foi retirado de um ônibus e assassinado, conforme indica o Laudo Pericial nº 123583-12/2015; CONSIDERANDO que em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o militar ora processado confirmou que enquanto transitava por aquela região, observou a existência de dois corpos no chão com uma viatura parada ao lado e a presença de homens encapuzados transitando no local, ocasião em que não tomou nenhuma providência; CONSIDERANDO que, nos termos da denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Estadual, o acusado e seus colegas anuiram às ações delituosas perpetradas na região da Grande Messejana, a qual foi palco de diversos crimes, fato este que concorreu para a consumação da chacina narrada nos episódios supramencionados; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo acusado constituem, em tese, atos contrários aos valores da moral militar estadual previstos no Art. 7º, incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, bem como violam os deveres consubstanciados no Art. 8º, incisos IV, V, VIII, XI, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXXIII e XXXIV, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 12, § 1º, incisos I e II c/c § 2º, incisos II e III, Art. 13, § 1º, incisos VI, VIII, XXX, XXXVII, XLIX, L e § 2º, incisos XV, XX e LIII, todos do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi precedido de uma criteriosa investigação policial, instaurada pela Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, mas que, devido à participação de policiais, foi transferida para a Delegacia de Assuntos Internos – DAI, cuja conclusão resultou na denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001 (média de fl. 57 – págs. 01-66), em desfavor do militar SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa, em face de sua participação, em concurso de pessoas, nos 11 (onze) crimes de homicídio duplamente qualificados e consumados, e nas 3 (três) tentativas de homicídios, com a incidência das mesmas qualificadoras, além de participação em 3 (três) torturas físicas e 1 (uma) psicológica, tipificadas nos Arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c Art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e Art. 1º, incisos I, alínea “a”, II e §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, c/c o Art. 29, do Código Penal; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o processado foi devidamente cientificado das acusações (fls. 108/109), apresentou defesa prévia às fls. 116/118, foi interrogado às fls. 374/377 e acostou alegações finais às fls. 386/400. Por sua vez, a Comissão Processante inquiriu as testemunhas Antônio Carlos Pinto de Mendonça (fls. 297/299), Erialdo dos Santos Moreira (fls. 300/303), MAJ PM Humberto Maia Costa Filho (fls. 333/335), IPC João Ricardo Lima de Sena (fls. 336/338), MAJ PM Naerton Gomes de Menezes (fls. 339/341), Vicente de Paulo da Silva Júnior (fls. 370/371) e Adriana Nascimento de Sousa (fls. 372/373); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 386/400), a defesa do processado, em suma, aduziu que o servidor conta com 6 (seis) anos de efetivos serviços prestados à PMCE, possuindo elogios e estando atualmente no comportamento “ótimo”, motivo pelo qual requereu que a aplicação das atenuantes previstas no Art. 35, I e II da Lei nº 13.407/2003. No que diz respeito ao mérito, a defesa aduziu que na fase instrutória e processual não houve comprovação das acusações da prática dos onze crimes de homicídios e de três tentativas de homicídios, alegando ainda que não restou comprovado conluio com outros PM's para a prática de crimes. Segundo a linha defensiva supra, a defesa sustentou que a Portaria Inaugural não descreve qualquer conduta que apresente nexo de causalidade com os crimes perpetrados, afirmando que na exordial há unicamente alusão à participação nos homicídios tentados e consumados e a constatação de que o automóvel FIAT PUNTO, cor bege, de placas NQL 8374, de propriedade do militar ora processado, se encontrava trafegando na Rua Lucimar de Oliveira, por volta da 1h02min e na Rua Aurino Colares, próximo ao 35º DP, por volta da 1h04min, local onde o adolescente R.G.S, uma das vítimas, foi retirado de um ônibus e assassinado por homens encapuzados. Em um breve retrospecto dos fatos ora apurados, a defesa asseverou que no dia 11/11/2015, o SD Serpa foi morto a tiros quando interveio num assalto do qual sua esposa era vítima, em um campo de futebol no bairro Lagoa Redonda. Com a notícia da morte do policial Serpa, viaturas policiais da área de Messejana, serviço reservado da PM e viaturas da Polícia Civil se deslocaram para aquela região com intuito de realizar diligências na captura dos autores da morte de Serpa que, até os dias atuais não foram capturados e presos. Aduziu que, diante da divulgação do assassinato do policial militar SD PM Serpa nas redes sociais, vários policiais não identificados clamaram a tropa para comparecer no bairro de Messejana, na base “Crack é Possível Vencer”, onde fariam uma manifestação em solidariedade ao PM morto, bem como em razão do elevado número de profissionais de segurança pública mortos no ano de 2015. Assim, muitos PM's compareceram ao local, sendo que no decorrer daquela noite/madrugada ocorreram vários homicídios, no que ficou conhecido como “Chacina do Curió”. De acordo com a defesa, no dia seguinte aos fatos, as primeiras informações davam conta de três linhas de investigação, apresentando trecho da fala do então secretário de segurança, o qual mencionara que uma dessas linhas de investigação envolveria a possível morte de uma pessoa com liderança na criminalidade emboscada por diversos “caras”, acrescentando que outra possibilidade seria a prisão de outra liderança criminoso com armas de alto poder de destruição. A fala do então secretário trazia ainda a possibilidade de uma vingança por pretendemente entender que alguém o tivesse denunciado à polícia (fls. 389). Sustentou que dias após o ocorrido, surgiram novas informações dando conta da participação de policiais nos crimes, oportunidade em que a investigação foi transferida da DHPP para a DAI/CGD, que após meses de investigação, apontou indícios da participação de policiais nas 11 (onze) mortes e 03 (três) tentativas de mortes que ocorreram na noite/madrugada de 11 para 12 de novembro de 2015, que serviu de fundamento para que o Ministério Público apresentasse denúncia contra 44 (quarenta e quatro) policiais militares,



dentre eles o SD PM Marcus Vinícius. Dando continuidade aos argumentos defensivos, a defesa passou a tratar do caso envolvendo o homicídio do adolescente R.G.S, ocorrido na Rua Professor José Arthur de Carvalho, 1220, próximo ao 35º DP, por volta de 01h05min, colacionando trecho do depoimento do motorista do ônibus em sede de Inquérito Policial (fls. 268/269), no qual consta que essa testemunha afirma ter visto dois homens encapuzados parados na esquina, que bateram na porta do ônibus e pediram para abrir a porta da frente e do meio, momento em que mandaram duas pessoas desembarcarem, destacando que a testemunha não ouviu disparos e que havia 3 (três) carros parados na rua e não identifica os veículos. Menciona ainda trecho do depoimento do cobrador do coletivo (ouvido no IP às fls. 270/271) e (ouvido no PAD às fls. 300/303), que também não identifica os veículos que pararam o coletivo. Ainda em sede de razões finais, a defesa pontuou cada episódio da chacina, ressaltando que os indícios apresentados neste procedimento não foram suficientes para permitir afirmar sem sombra de dúvida que o aconselhado participou dos crimes ou estava em conluio com outros PMs para perpetrarem os crimes. Nesse diapasão, sustenta que o militar ora processado não teria condições de estar presente nos episódios 01, 02, 03 e 04, em razão do horário de chegada em Messejana, conforme registro de infração de trânsito, dia 12/11/2015, posto que nessa data o servidor foi multado à 00h09min57segs, portanto não poderia estar presente nos fatos anteriores a esse horário (episódios 01 e 02). Destacou que em relação aos episódios 03 e 04, existe uma diferença de cerca de 04 quilômetros de distância entre o fotossensor e os locais dos referidos crimes, o que faria com que o deficiente levasse de 07 a 10 minutos para percorrer tal distância. Nesse sentido, considerando que o processado, após passar no fotossensor, dirigiu-se à Base do Crack, passou algum tempo na praça, depois resolveu ir embora seguindo alguns veículos, aduz a defesa que é pouco factível que o servidor, em tão pouco tempo, pudesse participar dos crimes dispostos nos episódios 03 e 04. De modo a sustentar o argumento supra, a defesa apresenta duas imagens do “Google Maps”, demonstrando o percurso entre o Fotossensor e a Rua Lucimar de Oliveira, 452 (fl. 393 – imagem 01), e o percurso entre o Fotossensor e a Rua José Arthur de Carvalho, 2220. A defesa destacou ainda que nenhuma das testemunhas dos fatos ora apurados confirmou a presença do processado nos eventos criminosos, ressaltando que dos veículos citados pelas testemunhas, nenhum deles tem relação com o veículo do deficiente. De acordo com a defesa, não obstante a testemunha Alan Cláudio tenha declarado a presença do carro do aconselhado em um comboio relativo ao episódio ocorrido na Rua Lucimar de Oliveira, este não relatou a presença de motocicletas, uma saveiro branca e um gol preto como parte do tal comboio, que nos testemunhos de outras pessoas estavam juntos com o Corolla prata e o Corolla preto. Outrossim, sustenta a ideia de que na ocasião havia vários comboios e, considerando que o deficiente confirmou ter passado por um dos locais de crime já ocorrido, a defesa alega que outro grupo de veículos já havia passado pelo local antes dele, asseverando que por ser um dado questionável, não há como afirmar que o processado tenha integrado o comboio responsável pelos homicídios ocorridos nas ruas Lucimar de Oliveira e Prof. José Arthur de Carvalho por questões de espaço e tempo entre o fotossensor e os locais de crime, relatos do motorista e do cobrador. Citando doutrina do nobre jurista Rogério Sanches, especificamente quanto ao instituto da omissão penalmente relevante, a defesa sustenta a impossibilidade de se exigir que o servidor, que passou por um local de crime que já ocorreu, tivesse a possibilidade física de impedir a ocorrência nas ruas Lucimar de Oliveira e Prof. José Arthur de Carvalho, e quicá, impedir as 11 mortes e 3 tentativas, não havendo qualquer prova de que o deficiente tinha conhecimento de toda a trama de morte e/ou que pudesse impedir tais crimes. Por fim, a defesa sustenta a inexistência de qualquer juízo de certeza em relação às provas produzidas contra o processado, posto que não praticou qualquer conduta criminosa, colacionando lei e doutrina que tratam do arquivamento por insuficiência de provas, pugnando pelo arquivamento e requerendo que as acusações contra o deficiente sejam julgadas improcedentes, considerando-se ainda seu comportamento na vida pessoal e profissional, com parecer conclusivo pela inexistência de provas contestes de que seja culpado das acusações; CONSIDERANDO que a Comissão Processante, em Sessão de Deliberação e Julgamento realizada em 26/08/2019 (fl. 401), concluiu, por maioria de votos, que o acusado SD PM Marcus Vinícius Sousa é culpado das acusações constantes na Portaria e está incapacitado para permanecer na ativa da PMCE. Sobre o voto divergente, este foi pelo reconhecimento de que o servidor ora processado é culpado em parte das acusações constantes na Portaria; CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Militar – CODIM (fl. 403) ratificou o entendimento acima; CONSIDERANDO que em 10/08/2017, a Assessoria Jurídica desta CGD expediu os ofícios nº 10911/2017 e 13220/2017 (fls. 8068 e 8084 – Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001), ao Juiz Titular da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, solicitando cópia em mídia digital do processo supra, bem como a devida autorização judicial para a juntada ao presente Processo Administrativo Disciplinar. Cumpre destacar que em resposta aos ofícios retromencionados, a 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, por meio de e-mail endereçado a este órgão correicional (fl. 147), encaminhou ofício com a senha de acesso aos autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, onde figura como réu o processado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa (fl. 149). Sobre o instituto da prova emprestada, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, da Controladoria Geral da União assevera, in verbis: “No processo administrativo disciplinar, a comissão poderá se utilizar de provas trazidas de outros processos administrativos e do processo judicial, observado o limite de uso da prova emprestada. A prova, nesse caso, poderá ser juntada por iniciativa do colegiado ou a pedido do acusado. No caso da existência de prova já obtida com o afastamento do sigilo (interceptações telefônicas, sigilo bancário, e sigilo fiscal de terceiros estranhos à investigação) em outro processo, e havendo necessidade de juntada dessa prova no processo administrativo disciplinar, a comissão pode requerer diretamente à autoridade competente pelo outro processo o compartilhamento dessa prova para fins de instrução probatória.” (Manual de Processo Administrativo, Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, Edição 2019, pág. 173). Ressalte-se que o instituto da prova emprestada já é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, podendo inclusive ser utilizada no âmbito do processo disciplinar, conforme assevera Antônio Carlos Alencar Carvalho, in verbis: “Nada obsta que a Administração Pública faça juntar aos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância documentos constantes de outros feitos administrativos ou de inquéritos policiais ou ações penais, dentro outros, com vistas a provar fatos para os fins do processo sancionador em curso, desde que seja propiciada oportunidade de o servidor produzir provas em sentido contrário ao teor das peças documentais emprestadas.” (CARVALHO, Antônio Carlos Alencar, Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Fórum, 4ª Ed., 2014, p. 745) (Grifou-se). Ainda sobre o instituto da prova emprestada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 617.428, por unanimidade, estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. O enunciado nº 591 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preceitua, in verbis: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”; CONSIDERANDO que em 23/05/2017, conforme se depreende da sentença de fls. 213/225, o militar SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa foi pronunciado nos autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, oportunidade em que o juízo criminal entendeu que o servidor ora processado se encontrava no circuito dos acontecimentos criminosos, inclusive com indicação de participação nos crimes principais; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 297/299, a testemunha Antônio Carlos Pinto de Mendonça, motorista do ônibus da linha 615, Corujão/Lagoa Redonda, em síntese, ratificou o inteiro teor de seu depoimento prestado na Delegacia de Assuntos Internos (DAI), em 28/12/2015, constante às fls. 1174/1175 do Processo Judicial nº 0055869-44.2016.8.06.0001, oportunidade em que relatou que no dia dos fatos estava conduzindo o ônibus que faz a rota Corujão/Paupina/Lagoa Redonda, quando no terminal de Messejana embarcaram um casal de adolescentes (a garota com 15 ou 16 anos e o rapaz “não tinha nem 18 anos” com cabelos loiros) e um outro rapaz (com uma mochila nas costas). Assim, na Av. Professor José Arthur de Carvalho, quando ia entrar à direita na rua ao lado da delegacia, verificou um “comboio de carros que vinha em sentido contrário”, fato esse que fez com que parasse o ônibus para que os carros passassem. Segundo o depoente, possivelmente, do segundo carro do comboio, desceram dois homens encapuzados e armados, os quais ordenaram a abertura da porta do coletivo e, na sequência, mandaram as pessoas descerem, após o que ordenaram que o ônibus seguisse. O declarante disse que não viu o que aconteceu posteriormente, vendo apenas o jovem que estava sozinho correr pela rua que passa ao lado da delegacia, momento em que ofereceu-lhe para subir novamente no ônibus, tendo o jovem dito que não precisava pois morava próximo dali. Disse ainda que ao fazer a mesma rota, por volta das 02h10min, verificou que havia um corpo do outro lado da calçada ao lado da Naturáqua, não tendo identificado se seria o mesmo rapaz que acompanhava a adolescente. Por sua vez, já em sede de processo administrativo disciplinar, o depoente asseverou não se recordar de ter visto algum corpo nas calçadas ou nas rotas que fazia, não sabendo identificar nenhum dos veículos que estava parado quando teve que parar o ônibus. Acrescentou ainda não saberia identificar nenhum dos veículos que estava parado quando teve que estacionar o ônibus; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 300/303, a testemunha Erialdo dos Santos Moreira, cobrador do ônibus da linha 615, Corujão/Lagoa Redonda, em suma, ratificou as informações prestadas na Delegacia de Assuntos Internos (DAI), em 28/12/2015, constante às fls. 1179/1180 do Processo Judicial nº 0055869-44.2016.8.06.0001, oportunidade em que relatou que na noite dos fatos ora apurados, o motorista parou o coletivo para dar passagem aos veículos que vinham na rua lateral à delegacia em sentido à avenida, momento em que saíram algumas pessoas encapuzadas dos carros e se dirigiram ao ônibus. Afirmou que imaginava ser um assalto, quando as pessoas encapuzadas bateram à porta da frente e mandaram abrir as portas e todos os passageiros descerem, para em seguida, bateram no ônibus mandando seguir viagem. O depoente disse que na sequência avistou um dos passageiros correndo pela rua que o ônibus seguia. Relatou ainda que quando estavam fazendo a mesma rota, por volta das 02h10min, presenciou uma pessoa caída no chão, “no mesmo local da abordagem dos homens encapuzados, sendo do outro lado da avenida”, e imaginou que aquela pessoa fosse um dos passageiros do ônibus, mas não teve certeza. Por sua vez, já em sede de processo administrativo disciplinar, a testemunha confirmou que aproximadamente 20 (vinte) minutos após terem deixado o terminal de Messejana, já por volta das 01h00min, o coletivo no qual trabalhava foi interceptado por alguns veículos, dos quais desembarcaram algumas pessoas encapuzadas e armadas, exigindo que as portas do coletivo fossem abertas, momento em que exigiram que alguns passageiros desembarcassem do transporte público. Em que pese não ter presenciado nenhum disparo de arma de fogo, já que o coletivo seguiu viagem a mando dos interceptadores, o depoente confirmou que cerca de duas horas após esse evento, ao passar novamente pelo local onde foram interceptados pelos veículos retromencionados, visualizou no local uma viatura policial e um corpo estendido no chão; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 333/335, a testemunha MAJ PM Humberto Maia Costa Filho, Oficial que na ocasião estava de serviço como Supervisor da AIS 04, em suma, confirmou que no dia dos fatos, por volta das 01h30min, ao passar pela região do Curió, mais precisamente nas proximidades do viaduto da Ypoca, abordou um veículo sedan de cor escura (GM/Corsa ou Ford/Fiesta), no qual havia 03 (três) ou 04 (quatro) homens, os quais apresentavam características de policiais militares. O depoente confirmou que no referido trajeto passou pela “base do crack”, oportunidade em que avistou cerca de 10 (dez) homens a paisana que davam a entender que estavam indo embora do local, acreditando o depoente que se tratavam de policiais militares; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 336/338, a testemunha IPC João Ricardo Lima de Sena, Inspetor de



Polícia Civil que estava de serviço no 35º distrito policial, quando da ocorrência de homicídio do menor R. G. S., em resumo, confirmou que no dia dos fatos ora apurados se encontrava de serviço na sede do 35º distrito policial, unidade policial situada a poucos metros onde ocorreu o homicídio do adolescente R. G. S., quando por volta das 01h00min ouviu alguns “papocos”, acrescentando que na ocasião não soube precisar se era de arma de fogo ou de fogos de artifícios. Segundo o depoente, após ouvir o barulho dos disparos, seguiu até a área da recepção da unidade policial e visualizou que o movimento na rua estava normal, destacando que em frente ao distrito policial havia uma viatura policial estacionada que dificultou a visão da área externa. A testemunha confirmou que ao retornar para uma sala próxima aos xadrezes, ouviu um barulho de sirene e novamente retornou para recepção da delegacia, oportunidade em que avistou duas viaturas do SAMU que estavam indo em direção a um possível corpo, pois visualizou que a atendente estava levando um lençol cadvérico, sem ter realmente visto o corpo. O declarante também asseverou que não viu nenhum ônibus saindo parado e determinado que alguém descesse dele, bem como não presenciou ninguém efetuando disparos de arma de fogo contra terceiros; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 339/341, a testemunha MAJ PM Naerton Gomes Menezes, Oficial que na ocasião estava de serviço como Oficial de Operações do BPCHOQUE, em apertada síntese, confirmou não ter presenciado os eventos ora investigados, entretanto asseverou que na noite do ocorrido estava de serviço como oficial de operações do BPCHOQUE, oportunidade em que tomou conhecimento dos homicídios ocorridos na região do Curió, tendo determinado o envio de duas viaturas para o local dos acontecimentos, momento em que também se dirigiu para lá. O oficial confirmou que naquela noite esteve na praça onde havia a unidade móvel do “Crack Possível Vencer”, local onde avistou uma aglomeração de pessoas, tendo determinado sua dispersão. A testemunha não soube informar se tales pessoas eram ou não policiais de folga e apaisana, já que não os identificou como militares. Embora tenha afirmado que, em razão do lapso temporal, não se recordava de maiores detalhes, o oficial em apreço ratificou seu termo de declarações prestado na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, em 25/01/2016, constante às fls. 1242/1243 do Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, oportunidade em que relatou que ao chegar na praça onde havia a unidade móvel do “Crack Possível Vencer”, ainda de dentro de sua viatura, falou em voz alta para que aquelas pessoas dispersassem do local, notadamente, por razão de segurança para os policiais de posto, bem como porque ali não seria “ponto de encontro”. Segundo o oficial, após sua ordem, as pessoas começaram a deixar o local, oportunidade em que o depoente visualizou um veículo escuro, possivelmente um Toyota/Corolla, cujas placas não recorda no momento, contudo informou à DPC Bianca informalmente, após ter prestado o primeiro depoimento. O depoente asseverou que o mencionado veículo chamou a atenção do depoente, naquele momento, pois um saco plástico caiu da placa do veículo, quando ele entrou em movimento, o que pode indicar que o automóvel estava com algum tipo de adulteração. Imperioso esclarecer que às fls. 1563 do Processo Judicial nº 0055869-44.2016.8.06.0001, consta certidão subscrita pela DPC Bianca de Oliveira Araújo, a qual certificou que após o término do primeiro depoimento prestado pelo oficial supra nos autos do Inquérito Policial nº 322-1961/2015, o militar relatou informalmente que em um dos locais dos fatos ora apurados anotou dados parciais da placa de um veículo preto, marca Toyota, quais sejam os números 9263, situação que lhe chamou a atenção por estar parcialmente coberta; CONSIDERANDO que os depoimentos das testemunhas MAJ PM Roberto Rodrigues de Lima (fls. 366/367), Vicente de Paulo Da Silva Junior (fls. 370/371) e Adriana Nascimento de Sousa (fls. 372/373) nada esclareceram acerca das acusações imputadas. Nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa presenciou os fatos ou teve informações relevantes, limitando-se a discorrer sobre a conduta pessoal do deficiente; CONSIDERANDO que em Auto de Qualificação e interrogatório acostado às fls. 374/377, o processado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa, em síntese, confirmou que na noite dos fatos ora apurados, após receber mensagens via aplicativo “Whatsapp” convidando os policiais para prestarem apoio à família do SD Serpa, que havia sido assassinado no início daquela noite, bem como para participar de um protesto em razão da quantidade de policiais mortos naquele ano, dirigiu-se em seu veículo particular Fiat/Punto, de placas NQL-8374, para o bairro de Messejana, mais precisamente para a praça onde ficava o trailer do “Crack é Possível Vencer”, acrescentando que ao chegar na referida praça encontrou vários policiais, momento em que se apresentou para eles, já que não os conhecia. O processado também confirmou ter saído daquele local em seu automóvel Fiat/Punto, seguindo outros veículos também conduzidos pelos policiais que estavam na praça, os quais teriam se dirigido ao hospital onde o corpo do SD Serpa se encontrava, oportunidade em que no trajeto teriam passado por um local onde havia dois corpos no chão, não se recordando se nesse momento havia uma viatura policial, situação que deixou o deficiente nervoso. O interrogado confirmou que permaneceu rodando com o comboio até retornar para a praça do crack, de onde saiu mais uma vez e passou a seguir o veículo de um casal que lhe indicou aonde ficava a av. Godofredo Maciel, a fim de poder se nortear, tendo retornado para a sua residência. O deficiente também não soube informar se na ocasião chegou a passar pela rua Lucimar de Oliveira ou pela rua Aurino Colares. Ao ter acesso ao vídeo “CAM 02 01 01 01 03 COMBOIO DE CARROS X VTR 1087”, contido no DVD às folhas 25, o interrogado limitou-se a dizer que não se lembrava dos carros que estão no referido vídeo, tampouco da rua em que os referidos carros passam, acrescentando não viu nenhuma pessoa ser tirada de algum ônibus. Questionado sobre a fotografia do registro do seu veículo capturada em 12/11/2015, às 00h09min, sentido norte/sul, pelo sistema de fotossensor do Detran/CE, o interrogado acredita que estava se dirigindo pela primeira vez para a praça do crack; CONSIDERANDO assim, da análise de tudo que foi produzido no presente procedimento administrativo disciplinar, bem como das demais provas produzidas nos autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, cujo compartilhamento e uso como prova emprestada foi devidamente autorizado pelo juiz da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 147 e 149, restou devidamente comprovado que o processado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa concorreu para a prática de 11 (onze) homicídios qualificados consumados, 3 (três) tentativas de homicídio qualificado, 3 (três) crimes de tortura física e 1 (um) crime de tortura mental, ocorridos no horário compreendido entre o final da noite do dia 11/11/2015 e as primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015, em variados pontos da região da Grande Messejana, que ficou conhecida como Chacina da Messejana ou Chacina do Curió. Nesse diapasão, o conjunto probatório aponta que o militar ora deficiente participou ativamente de uma ação articulada com divisão de tarefas, como retaliação à morte do Policial Militar Valterberg Charles Serpa, assassinado durante um roubo ocorrido horas antes no campo de futebol do Uniclinic, situado nas proximidades dos locais dos fatos. Segundo os autos, na noite dos fatos ora apurados, diversos homens encapuzados circularam pelos locais do fato durante longo tempo, contando com a conivência dos policiais militares que estavam de serviço que, apesar dos insistentes e desesperados apelos da população, não socorreram àqueles que precisavam de proteção. Conforme restou demonstrado na ação penal, o primeiro episódio ocorreu na noite do dia 11/11/2015, por volta de 23h00min, na Rua Raquel Florêncio, nº 351, Lagoa Redonda, tendo como vítima João Batista Macedo Teixeira Filho, o qual acabara de pular o muro da clínica de reabilitação Instituto Volta Vida, quando foi surpreendido por cerca de 8 (oito) homens que se aproximaram em 2 (dois) automóveis e ordenaram que ele colocasse suas mãos sobre a cabeça. Acreditando que se tratava de criminosos, a vítima não obedeceu ao comando e correu, tendo sido atingida por 4 (quatro) disparos de arma de fogo que lhe atingiram as pernas, tendo ocorrido disparos mesmo após a vítima ter caído ao solo. Nesse sentido, o Laudo Pericial nº 602914, acostado às fls. 727 do Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, demonstrou que a vítima apresentava “duas feridas perfurocontusas de aproximadamente 01 cm cada, sendo uma na face anterior da coxa direita e a outra na face medial da coxa direita; curativo no pé direito”. Da análise da presente ação, em conjunto com os demais fatos que posteriormente vieram a ocorrer naquela noite, é possível concluir que a conduta dos agentes públicos envolvidos teve como objetivo precípua a imposição de sofrimento físico à vítima João Batista, tendo em vista que ela já estava sob o poder dos policiais quando estes prosseguiram com os disparos em sua direção, mesmo estando caída ao solo e lesionada, fazendo parte do contexto de “justiçaço” que, conforme referido, viria a se revelar após todas as demais ações delituosas ocorridas naquela madrugada. Por sua vez, o segundo episódio teve início às 23h30min do dia 11/11/2015 e se estendeu até as 03h30min do dia 12/11/2015, ocasião em que a vítima Francisco Breno Sá de Souza, quando se encontrava no interior da residência de seus avós, situada na Rua Antônio Pompil, nº 645, “Beco do Doze”, Lagoa Redonda, foi abordada por aproximadamente 8 (oito) policiais militares, os quais chegaram em 3 (três) automóveis, sendo uma viatura caracterizada, e submeteram o jovem a um intenso sofrimento psicológico, tendo os agentes do Estado invadido sua residência e apontado arma de fogo contra sua cabeça, ao tempo em que exigiram informações sobre a autoria do latrocínio em desfavor do policial SERPA, para em seguida, restringirem a liberdade da vítima durante várias horas, conduzindo-a ilegalmente para suposto reconhecimento em estabelecimento militar por familiares do dito policial SD PM Serpa. Cumpre destacar que durante o trajeto, enquanto a vítima permanecia em poder dos militares, as 3 (três) viaturas pararam na praça da Igreja São José, na Av. Recreio (continuação da Av. Prof. José Arthur de Carvalho), onde já havia várias motocicletas e carros no meio da pista, contando mais de cinquenta homens, muitos deles encapuzados. Consoante exposto nos autos da ação penal supra, o terceiro episódio ocorreu por volta de 00h25min, do dia 12/11/2015, na Rua Lucimar de Oliveira, nº 452, Curió, tendo como vítimas fatais Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Alef Souza Cavalcante e Pedro Alcântara Barroso Nascimento Filho e, como vítima sobrevivente, Cícero de Paulo Teixeira Filho (homicídio tentado). Consta dos autos que na data e hora supracitadas, as vítimas se encontravam conversando defronte à residência da vítima Cícero Paulo Filho e da testemunha TAYNA quando, em dado momento, um comboio de veículos se aproxima de tal imóvel (fato registrado por filmagem de estabelecimento comercial situado naquela via – Vídeo: VIDEOS PARA A PERÍCIA\LUCIMAR DE OLIVEIRA CAM 02\CAM 02 00 21 00 24 COMBOIO.avi.mp4 – Mídia pág. 65), de onde desceram vários homens encapuzados e ordenaram que as vítimas ficassem de frente para a parede e de costas para os acusados. Até contínuo, os agentes encapuzados indagaram às vítimas: “cadê, cadê, onde é que tá?”, enquanto as vítimas responderam: “o que, senhor? O que, senhor? A gente não sabe de nada”. Após tal resposta, os homens encapuzados mandaram que todos se ajoelhassem e começaram a efetuar uma série de disparos de arma de fogo contra as vítimas indefesas. Cumpre salientar que as vítimas Alisson e Jardel morreram no local, enquanto as demais foram socorridas ao hospital pelo Pr. Cícero Paulo, em seu veículo particular, na companhia de Catarina, Lucas e Edis Machado. Contudo, lamentavelmente, as vítimas Alef e Pedro não sobreviveram às lesões. Ressalte-se que a materialidade dos homicídios retromencionados encontra-se devidamente comprovada por meio dos Laudos Periciais de fls. 293/296, 300/302, 306/308, 323/325, 1164/1166, 2570/2591 – Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001. O quarto episódio ocorreu no dia 12/11/2015, por volta de 00h40min, na Av. Prof. José Arthur de Carvalho, nº 2200, Lagoa Redonda, tendo como vítima sobrevivente Edis Machado Alves Filho (tentativa de homicídio), que auxiliava no socorro das vítimas do episódio anterior. Segundo os autos, alguns minutos após os homicídios que ocorreram na Rua Lucimar de Oliveira, nº 452, Curió, a vítima Edis Machado saiu em socorro das três vítimas alvejadas no episódio antecedente, sobre a carroceria de carro do senhor Cícero Paulo (pastor e pai da vítima Cícero Paulo Filho). Contudo, no caminho, os ocupantes do automóvel conduzido pelo senhor Cícero Paulo se depararam com um bloqueio na rotatória no cruzamento da Rua Lucimar de Oliveira com a Rua Nelson Coelho, realizado por vários homens encapuzados, oportunidade em que o senhor Cícero Paulo, instintivamente, ligou o “pisca-alerta” do auto-



móvel, o que, aliado a características do automóvel de um outro policial envolvido na chacina, fez com que os criminosos não interrompessem a passagem do veículo. Entretanto, após perceberem que o automóvel não pertencia aos policiais envolvidos na ação delituosa, os militares iniciaram a perseguição ao veículo das vítimas, momento em que, ao perceber que estava sendo seguido, a vítima Edis Machado desembarcou do automóvel em movimento, já nas imediações da Av. Prof. José Arthur de Carvalho, oportunidade em que foi alcançado por homens encapuzados, os quais passaram a exigir a identificação do “traficante do bairro”, espacando-o com chutes e socos, em via pública. Segundo restou demonstrado no curso da Ação Penal, a vítima foi arrastada e continuou sendo agredida, inclusive com coronhadas, quando em certo momento conseguiu desvencilhar-se e passou novamente a correr, sendo então atingida por um disparo inicial na perna esquerda, vindo a cair de bruços em frente à churrascaria “Cara a Cara”, sendo em seguida alvejada por vários tiros, ficando desacordada. Outrossim, o Laudo Pericial nº 604943, acostado às fls. 1162/1163 do Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, comprovou a gravidade das lesões sofridas pela vítima Edis Machado. Apesar da extrema violência, a vítima recebeu atendimento médico e sobreviveu aos ferimentos. O quinto episódio ocorreu na madrugada do dia 12/11/2015, por volta de 00h50min, na Travessa Francisco Guimarães, nº 1014, São Miguel, tendo como vítimas sobreviventes Vitor Assunção Costa e Camila Silva Chagas (torturas físicas). De acordo com os autos, o referido casal encontrava-se dormindo em sua residência, quando o imóvel foi abruptamente invadido por 5 (cinco) ou 6 (seis) pessoas encapuzadas que, mediante agressões físicas, inclusive com emprego de armas de fogo e grave ameaça, passaram a exigir informações sobre o autor da morte do policial SERPA, a quem referiram como “parceiro nosso”, ao tempo em que outras pessoas permaneceram do lado de fora, igualmente com os rostos cobertos, dando guarida aos crimes que ocorriam no interior da residência. Diante da negativa das vítimas para fornecerem as informações, os militares exigiram um documento de identidade de Vitor, para consulta de eventuais antecedentes criminais. Ressalte-se que mesmo constatando que tal vítima não tinha registros de crimes em cadastros policiais, efetuaram disparo de arma de fogo contra a perna direita dela, como forma de intensificar o sofrimento imposto ao torturado, com a finalidade de obter informações. Ademais, a outra vítima, Camila, também restou lesionada pela ação dos acusados, conforme se depreende dos laudos periciais acostados às fls. 329/330 e 331/332 do Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001. Por sua vez, o sexto episódio ocorreu na madrugada do dia 12/11/2015, por volta de 01h00min, na Rua Elza Leite de Albuquerque, nº 947, São Miguel, tendo como vítimas fatais Marcelo da Silva Mendes e Patrício João Pinho Leite. Consoante os autos, momentos após o episódio anterior, as vítimas retromencionadas estavam na calçada da casa de uma delas, quando foram abordadas por cerca de 4 (quatro) homens encapuzados que, com emprego de armas de fogo, exigiram informações sobre o paradeiro de “Robério”, tido como traficante da região. Diante de tal situação, a vítima Marcelo da Silva Mendes tentou escapar daquela abordagem, correndo para o interior de sua residência, ocasião em que um dos homens invadiu o domicílio e, na presença de seus familiares, retirou Marcelo do imóvel, impedindo que o pai da vítima saísse, oportunidade em os agentes públicos exigiram que Marcelo deitasse na via pública ao lado de Patrício João, momento em que tais jovens foram espancados e, posteriormente, alvejados e mortos. Ressalte-se que o senhor Edileudo Mendes Pereira, pai da vítima Marcelo, ainda chegou a correr atrás dos homicidas, contudo um dos homens encapuzados efetuou disparo com objetivo de impedir a intervenção do mesmo. Vale destacar que em depoimento prestado perante autoridade policial (fls. 372/374 – Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001), o senhor Edileudo Mendes Pereira afirmou que um dos agentes utilizava vestuário com inscrições da Polícia Militar.

O sétimo episódio ocorreu na madrugada do dia 12/11/2015, por volta de 01h05min, na Av. Prof. José Arthur de Carvalho, nº 1220, próximo à Delegacia do 35º Distrito Policial, Lagoa Redonda, tendo como vítima fatal R. G. S. De acordo com os autos, o menor R.G.S. se encontrava no interior de um ônibus que fazia a rota Paupina-Lagoa Redonda, juntamente com sua namorada, a adolescente M. S. N. A., quando o transporte público foi obrigado a parar em razão de um “comboio de veículos” que impedia a sua passagem. Nesse momento, dois homens encapuzados desceram de um dos automóveis do comboio e, portando armas de fogo, determinaram que todas as pessoas descessem do veículo, salvo o motorista, o qual deveria seguir viagem. Na ocasião, os agentes, que também utilizavam coletes balísticos, passaram a agredir o menor, o qual ainda implorou para não ser morto, entretanto os homens encapuzados o executaram ao lado da Delegacia do 35º distrito policial. Segundo depoimento da menor M.S.N.A. (fls. 414/415 do Processo Criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001), a ação contou com mais de 20 (vinte) homens, estando alguns deles com coletes identificados como “Polícia”. Consoante as provas produzidas nos autos da Ação Penal em comento, o oitavo episódio ocorreu na madrugada do dia 12/11/2015, por volta de 01h45min, na Travessa Francisco Guimarães, nº 1026, São Miguel, tendo como vítimas fatais Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição e Francisco Elenildo Pereira Chagas. Momentos após os episódios 05 e 06, alguns veículos retornaram à Rua Elza Leite de Albuquerque, de onde desceram vários homens encapuzados, acompanhados de policiais fardados, os quais foram até o estabelecimento comercial da vítima Francisco Elenildo, de alcunha “Bil”, gritando “é a Polícia, mão na cabeça vagabundo!”. Ato contínuo, os homens retromencionados efetuaram disparos de arma de fogo, que atingiram fatalmente as vítimas Elenildo e Valmir, que se encontravam no interior do estabelecimento. Em seguida, dois homens encapuzados adentraram no domicílio da vítima Jandson Alexandre de Sousa, o qual se encontrava com uma criança de 06 (seis) anos dormindo em seu colo, momento em que um dos agentes retirou a criança do colo de Jandson, enquanto outro efetuou um disparo de arma de fogo em seu peito, situação presenciada por quatro crianças e pela companheira da vítima. Conforme se depreende dos Laudos Cadávericos acostados às fls. 297/299, 309/312 e 317/319 do processo criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, as vítimas retromencionadas faleceram em decorrência de traumatismo craniano encefálico, hipovolemia por hemorragia torácica decorrente de perfurações por projéteis de arma de fogo. Por fim, o nono episódio ocorreu por volta das 01h45min do dia 12/11/2015, na rua José Euclides Gomes S/N, Barroso (Grande Messejana), tendo como vítima fatal José Gilvan Pinto Barbosa e como vítima sobrevivente Francisco Genilson Vieira da Silva (homicídio tentado). Segundo os autos, as vítimas estavam conversando no endereço retomencionado, quando foram surpreendidos pela chegada de 8 (oito) homens encapuzados, os quais desembarcaram de 2 (dois) veículos e efetuaram disparos que atingiram as vítimas, conforme aponta os Laudos Periciais de fls. 313/316 e 1167 da ação penal em epígrafe. Imperioso esclarecer que as provas produzidas no bojo das investigações e ratificadas no curso da Ação Penal deflagrada em desfavor do militar ora processado, demonstraram que os crimes retromencionados foram praticados a partir de uma ação articulada de policiais militares, como forma de retaliação pelo assassinato do SD PM Serpa, ocorrido ainda no início da noite do dia 11/11/2015. Muito embora estivesse presente o interesse inicial em buscar informações acerca da morte do militar, não resta dúvida de que a ação descambou para uma verdadeira retaliação e demonstração de poder, pouco importando se as vítimas estavam ou não envolvidas com o homicídio do policial militar. Os diálogos da CIOPS apontam que no dia da ocorrência de latrocínio que vitimou o policial militar SD Serpa, houve um intenso e notório fluxo de policiais militares para a região da Lagoa Redonda, os quais, a priori, tinham o objetivo de localizar os autores do crime. Outrossim, as transcrições dos áudios M1746 e M1170 (fls. 651/653 - Ação Penal – 0055869-44.2016.8.06.0001), por exemplo, demonstra a revolta dos policiais militares com a morte do colega, bem como a estratégia de “acoocho” que seria utilizada pelos agentes que para lá se dirigiram: Transcrição de parte do áudio M1746, às 21h33min01seg: “(...) - Viaturas que puderem vir aqui, vem aqui pra gente fazer esse cerco aqui (...) - 1072 fazendo S15 aqui. - 87 tá descendo praí a 87. - 1279 tá fazendo S15 - Vamo acochar pessoal, vamo acochar, isso aí não pode acontecer não, é absurdo, tá banal esse negócio de atirar em guarda aí, tem condições não (...)”; Transcrição de parte do áudio M1770 às 22h14min10seg: “- Passar o máximo de informação, Lagoa Redonda, Palmeirinha, passar o bizu e acochar, bater em cima, a hora é agora TAJ. - Juntar todo mundo aí, Reservado, FTA, VTR da área, todo mundo aí, pra reunir as informações, o máximo de informações possíveis pra reunir. - Levantar os QTH dos patrões, aí, começar a estourar de um por um, acochar, aí. - Só desenrola se baixar o pau, cumpade, se não baixar o pau, não rola nada, vamos botar pra voar as bandas. - Vamos procurar a casa do patrão, aí para acochar”. Conforme se depreende dos autos, após a ocorrência envolvendo o SD PM Serpa, várias viaturas em serviço, bem como dezenas de policiais militares de folga, se deslocaram até a Grande Messejana, mais precisamente para 03 (três) pontos de encontro, dos quais se destaca a base do programa “Crack é possível vencer”, situada no cruzamento da Av. Odilon Guimarães com Av. Prof. José Arthur de Carvalho. Ressalte-se que o próprio deficiente, quando de seu auto de interrogatório (fls. 374/377), confirmou que na noite dos fatos ora apurados esteve no ponto acima destacado, esclarecendo que na ocasião encontrou vários policiais, assim como aproximadamente 10 (dez) veículos estacionados. Os autos evidenciam que após o mencionado encontro teve início uma sucessão de homicídios, já descritos alhures. Imperioso ressaltar que enquanto as ações criminosas estavam em curso, a população ligou desesperadamente para a CIOPS solicitando auxílio, no entanto várias composições policiais que estavam nas proximidades das ocorrências, de forma deliberada, negaram socorro às vítimas, optando claramente por aderir e colaborar com os assassinos. É o que se depreende das ligações registradas pela CIOPS (fls. 651/653 - Ação Penal – 0055869-44.2016.8.06.0001), in verbis: “Seq. 29 – M20150801595 – Disparo de arma / Data Inicial / Data Final / Duração / 11/11/2015 - 23:20:41 / 11/11/2015 - 23:22:36 / 00:01:55 / Solicitante informa que na Travessa Simeão, próximo ao 100% Bar, no residencial Lagoa Redonda, tem um gol cinza, 4 portas, com quatro indivíduos armados, com blusas no rosto, de bermuda, ‘tipo facção’, os quais estão efetuando disparos, mandaram as pessoas fecharem as portas e entrarem para suas casas. Solicitante pede viatura com urgência, e informou que há pouco tempo tinha ‘polícia de todo jeito’ à procura de bandidos, e só deu tempo a polícia sair” - “Seq. 30 – M20150801608 – Lesão corporal à bala Data Inicial / Data Final / Duração / 11/11/2015 - 23:22:23 / 11/11/2015 - 23:23:54 / 00:01:31 / Solicitante pede uma ambulância na rua Raquel Florêncio, 351, Lagoa Redonda, na Palmeirinha, próximo ao Instituto Volta a Vida, informando que tem um rapaz baleado na perna. Informa que chegaram três indivíduos num carro atirando.” - “Data Inicial / Data Final / Duração / 11/11/2015 - 23:38:23 / 11/11/2015 - 23:43:20 / 00:04:57 / Solicitante informa que mora na Rua Raquel Florêncio, 351, na Palmeirinha/ Lagoa Redonda, e ouviu um estrondo muito grande, e está vendo muitos carros e motos entrarem nas ruas. Solicitante informa que viu três carros cheios de homens entrarem na Rua Raquel Florêncio. Não sabe o que está acontecendo, e acha que é represália. Todos os moradores estão assustados, ninguém sabe quem são eles. São carros particulares, acredita que seja rivalidade entre gangues. No local só tem uma entrada. Solicitante informa que houve um acordo de paz, e disseram que se alguém matasse alguém de outro bairro eles iriam invadir, mas não sabe se vão atacar a comunidade, ou só quem os atacou. Todos estão com medo dentro de casa. Solicitante viu um helicóptero sobrevoando a área, mas já saiu” - “Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:08:49 / 12/11/2015 - 00:09:45 / 00:00:56 / Solicitante é servidor do Hospital Valdemar de Alcântara, Messejana, e informa que houve uma troca de tiros, cerca de 15 disparos, na rua Pergentino Maia, num beco ao lado do hospital. Atendente informa que foi gerada a ocorrência para a viatura comparecer ao local para Averiguação” - “Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:11:25 / 12/11/2015 - 00:16:47 / 00:05:22 / Solicitante informa que está havendo tiroteio na Rua Raquel Florêncio, 267, em cima do Mercantil Bené, Palmeirinha, na Lagoa Redonda, próximo à Naturáqua. Solicitante mora numa casa alugada na parte de cima, e tem um corredor, e acha que tem um bandido no corredor, como se estivesse deitado no chão para se esconder. Há um helicóptero sobre-



voando a área. Tem policiais do RAIO. Quando o solicitante chegou da faculdade, presenciou policiais parando os carros" - "Seq. 36 – M20150801702 – Pessoa / Situação suspeita / Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:22:33 / 12/11/2015 - 00:24:13 / 00:01:40 / Solicitante informa que houve um tiroteio no Curió, na Rua Isabel Ferreira, e os indivíduos estão disfarçados em frente ao Colégio Isabel Ferreira. Eles estão dentro de carros, e tem um numa motocicleta. Um dos carros é um golf cinza. Informa que tem três carros, e estão em frente à casa da solicitante" - "Seq. 44 – M20150801735 – Disparo de arma / Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:23:36 / 12/11/2015 - 00:26:40 / 00:03:04 / Solicitante informa que está havendo tiroteio no Curió, nas proximidades da Delegacia, perto dos terrenos da Granja Regina, e que tinha um helicóptero sobrevoando a área" - "Data Inicial Data Final Duração / 12/11/2015 - 00:23:57 / 12/11/2015 - 00:25:47 / 00:01:50 / Solicitante informa que na rua Nelson Coelho, 408, Curió, no bar do André, próximo ao 35º DP, está tendo um tiroteio, e havendo uma maior confusão. Estão "batendo boca" lá" - "Data Inicial Data Final Duração / 12/11/2015 - 00:25:02 / 12/11/2015 - 00:27:52 / 00:02:50 / Solicitante informa que na Rua Lucimar de Oliveira, 445, Curió, Fortaleza, próximo ao Núcleo de Conciliação, três jovens levaram tiros, um está "gemendo" e dois estão desacordados. Um deles é filho da solicitante. Solicitante diz "arraste o Paulo Filho para cá". Solicitante disse que sua filha ligou dizendo que tinham baleado o irmão, e quando chegou tinha mais dois baleados, um parece que está morto, levou um tiro na cabeça, e tem outro desmaiado no chão. O filho da solicitante é quem está "gemendo". Solicitante informa que está socorrendo o filho no carro. Solicitante diz: 'Jardel?, Jardel?'" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:27:15 / 12/11/2015 - 00:28:11 / 00:00:56 / Solicitante informa que na rua Lucimar de Oliveira está havendo maior tiroteio e já tem três ao solo. Tem um carro parado, mas não sabe informar detalhes do veículo. Atendente informa que a viatura já tem ciência do local" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:31:30 / 12/11/2015 - 00:34:50 / 00:03:20 / Solicitante informa que está havendo tiroteio entre as Ruas Lúcia Saboia c/ George Sosa, no bairro Curió, próximo à Escola Isabel Ferreira, que ninguém consegue dormir. Informa que tem um helicóptero sobrevoando a área. Solicitante indaga à atendente se houve alguma coisa na Messejana, pois está ouvindo barulho do helicóptero. Atendente informa que a ocorrência foi gerada, e é só aguardar" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:32:07 / 12/11/2015 - 00:33:15 / 00:01:08 / Solicitante informa que está havendo tiroteio no Curió, e pede viatura com urgência, pois tem muitos tiros. Informa ainda que viu uma hilux prata e tem outro carro, que não conseguiu ver, rodando as ruas do Curió. Atendente informa que a viatura já foi despachada e vai pedir Urgência" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:32:07 / 12/11/2015 - 00:33:36 / 00:01:29 / Solicitante pede viaturas para o Curió, na rua Gerson Cardoso, Próximo à CAGECE, está havendo muitos tiros. Informa que são dois carros, um vermelho e um prata. Acabaram de efetuar novamente uns 7 disparos em frente a casa do solicitante. Disse que tem umas três pessoas lesionadas na frente da casa do solicitante. Atendente informa a viatura já está indo para o local, e que já foi gerada a ocorrência. Logo em seguida transfere a ligação para o SAMU" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:32:49 / 12/11/2015 - 00:33:45 / 00:00:56 / Solicitante informa que já ligou para informar que está havendo um tiroteio no Curió, mas não apareceu nenhuma viatura. Informa que são 4 carros (um branco com vidro fumê, dois pratas). Atendente informa que localizou a ocorrência, pediu brevidade no atendimento, pediu à solicitante para aguardar" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:33:36 / 12/11/2015 - 00:34:30 / 00:00:54 / Solicitante pede ambulância para o Curió, na rua Lucimar de Oliveira, pois está havendo um tiroteio e tem pessoas lesionadas, não sabendo se estão vivas ou mortas, informa ainda que tem dois carros rodando efetuando disparos" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:35:46 / 12/11/2015 - 00:41:33 / 00:05:47 / Solicitante informa que acabou de chegar do trabalho, e viu cerca de 4 carros e 6 motos, com pessoas encapuzadas, as quais estavam mandando todos entrarem em suas residências. Estão atirando para tudo que é lugar, na rua Nelson Coelho, no Conjunto Curió, rua principal do bairro. Disseram que estivesse na porta que entre. Há muitos carros e motos, todos homens encapuzados. A irmã do solicitante foi uma das que eles mandaram entrar para casa. Um dos homens passou correndo e disse: 'eu matei ele, eu matei ele, já derrubei um'. Solicitante disse que estavam se reunindo, se agrupando, e as motos se espalharam, indo cada uma para um lado" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:37:06 / 12/11/2015 - 00:40:52 / 00:03:46 / Solicitante informa que mora no Guajiru e viu dois carros (um preto e uma prata) e duas motocicletas (sendo uma vermelha, a outra não sabe a cor) suspeitos com indivíduos encapuzados exibindo arma de fogo, na Rua Wilson Pereira, próximo ao IBAMA. Informa ainda que fica próximo a um trailer, que tem um ônibus, próximo à Ypioca. Há um helicóptero sobrevoando a área. Há três homens em duas motocicletas, e o garupeiro de uma delas está trajando blusa branca e calça jeans. Atendente informa que a ocorrência foi registrada, já havia uma ocorrência para o local, e pediu brevidade no atendimento" - "Seq. 48 – M20150801754 – Lesão corporal à bala / Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:41:12 / 12/11/2015 - 00:43:34 / 00:02:22 / Solicitante indaga se já tem uma ocorrência para a Lagoa Redonda no Curió. Informa que na esquina de sua residência, na Rua Professor José Artur de Carvalho, altura do número 2200, depois do posto Amaral, na rua adjacente, acha que houve uma troca de tiros. Ouviu de 8 a 10 disparos de arma de fogo. Informa que houve um policial morto no Uniclinic, e acredita que foi represália. Tem uma pessoa lesionada no local" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:48:43 / 12/11/2015 - 00:49:44 / 00:01:01 / Solicitante solicita SAMU e pede brevidade, senão o rapaz vai entrar a óbito. Informa que os policiais estão fazendo a ronda na área para tentar pegar os meliantes. Informa ainda que o paciente está consciente, tomou cerca de 10 tiros, está falando, ainda respira, e que o nome dele é Edson e tem 23 anos de idade" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:53:16 / 12/11/2015 - 00:55:04 / 00:01:48 / O atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante informa que mataram uma pessoa e pede uma ambulância para socorrer a vítima. A atendente pergunta se já foi feita a ocorrência, e o solicitante informa que está fazendo agora. A atendente indaga o nome da rua que aconteceu o "acidente", e o solicitante informa que fica na Rua Elza Leite de Albuquerque, Messejana, na Mangueira. A atendente pede um ponto de referência, e o solicitante informa que fica próximo a um colégio novo, que está em construção, vizinho à Tropigás. O solicitante pede viatura para o local e ambulância. A atendente pergunta como foi a "colisão", se foi carro com carro. O solicitante informa que estava dormindo e se acordou com os "tiros", ocasião em que a atendente diz: "ah, foi tiro?", e pergunta se a vítima recebeu um disparo de arma, e o solicitante responde que não foi apenas um, e sim vários disparos. A atendente pergunta se foi só uma pessoa lesionada no local, e o solicitante informa que tem mais um cidadão que foi socorrido para o hospital, e o outro está lesionado ali no chão. A atendente pergunta se o nome da rua é Elza Leite de Albuquerque, momento em que é confirmado pelo solicitante, e neste momento a atendente informa que vai transferir a ligação para o SAMU e pede para o solicitante aguardar na linha" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:55:13 / 12/11/2015 - 00:56:49 / 00:01:36 / A atendente do SAMU atende a ligação, e neste momento o solicitante pede que seja enviada uma ambulância para socorrer um rapaz, e informa que tem uma pessoa que já foi socorrida ao hospital. A atendente não comprehende a mensagem e pergunta o que houve. Mais uma vez o solicitante informa que houve um tiroteio no São Miguel, e que tem um rapaz ao solo, e tem outro que já foi para o hospital, e pede, por favor, que seja enviada uma ambulância para socorrer o rapaz. A atendente informa ao solicitante que a polícia tem que estar no local, ocasião em que o solicitante responde que a polícia não está. A atendente insiste em dizer que a ambulância só vai se a polícia tiver no local. O solicitante pede que seja enviada uma ambulância do SAMU para socorrer o rapaz, e pede que a atendente comunique a polícia por gentileza, ocasião em que a atendente informa que não pode comunicar, e que quem tem que se comunicar é o solicitante. O solicitante informa que já ligou para a polícia, e disse que a polícia não vem, e indaga a atendente o que ele deve fazer. (Silêncio) Sinal de discagem... A ligação é encerrada" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:56:59 / 12/11/2015 - 00:57:38 / 00:00:39 / O atendente da CIOPS atende a ligação, ocasião em que o solicitante informa que houve um tiroteio no local, e, bastante nervoso, informa que já ligou duas vezes, profere palavras de baixo calão. O atendente pergunta qual o nome da rua ao solicitante, o qual responde que fica na Elza Leite, e pede que seja enviada polícia para o local, pois está havendo tiroteio. O atendente pergunta se é na Elza Leite de Albuquerque, e informa ao solicitante que vai pedir urgência no atendimento e pede para aguardar" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 00:58:10 / 12/11/2015 - 01:00:14 / 00:02:04 / O atendente da CIOPS atente a ligação. Solicitante pede, pelo amor de Deus, que seja enviada polícia para o local. Atendente pergunta o endereço ao solicitante, o qual responde que é para o São Miguel, na Mangueira, informando que já mataram um e tem outro lesionado no local. Atendente pergunta ao solicitante se está havendo tiros no local. Solicitante responde que sim, e que tem uma pessoa morta. O atendente indaga o endereço ao solicitante, o qual responde que fica na Elza Leite. O atendente indaga ao solicitante se já ligou anteriormente, o qual responde que sim. Atendente pergunta se foi lesão corporal, está havendo um tiroteio, um homem foi atingido com vários disparos de arma, momento em que o solicitante informa que já tem um rapaz morto, e pede pelo amor de Deus que seja enviada uma viatura para o local. Atendente afirma que já fez uma chamada de urgência no atendimento. Solicitante reforça o chamado dizendo que é na Comunidade da Mangueira, dizendo que todos estão assustados. Atendente pede para o solicitante aguardar" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 01:02:49 / 12/11/2015 - 01:03:54 / 00:01:05 / O atendente da CIOPS atende a ligação. Solicitante pede pelo amor de Deus que seja enviada polícia para o local. O atendente pergunta ao solicitante o que aconteceu, o qual responde que, na Mangueira, está havendo tiroteio, que mataram um rapaz e tem outro baleado. Atendente pergunta qual o endereço ao solicitante, que responde que fica na Rua Elza Leite de Albuquerque. Atendente não entende o nome da rua, tendo o solicitante dito que fica na Rua Elza Leite. Uma outra solicitante pega o telefone e pede que seja enviada uma viatura para o São Miguel. A atendente pergunta à solicitante se já tinham ligado, a qual responde que está ligando agora, e informa que acabaram de morrer duas pessoas e pede que seja enviada uma viatura. A atendente pergunta à solicitante o que houve, que responde que houve um tiroteio e que mataram duas pessoas, e diz que faz tempo que ligam e não vai ninguém. A atendente pergunta qual o endereço que foi repassado para ela verificar. A solicitante informa que é no São Miguel, na Rua Elza Leite de Albuquerque, no meio da rua. A atendente não entende e pede que a solicitante informe com calma. A solicitante informa que é na rua Elza Leite de Albuquerque. A atendente pede para a solicitante aguardar enquanto verifica se já existe algum registro. A atendente informa que a viatura já deu saída e está próximo do local, e pede para a solicitante aguardar" - "Seq. 60 – M20150801806 – Pessoa / Situação suspeita / Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 - 01:14:21 / 12/11/2015 - 01:17:40 / 00:03:19 / O atendente da CIOPS atende a ligação, e neste momento o solicitante informa que mataram um rapaz e que tem uma moça escondida dentro de um carro, na Rua Galdêncio, 55, próximo ao Posto Amaral, vizinho ao Condomínio Caminho das Águas, e pede que a polícia vá buscá-la. O solicitante informa que é vigilante do referido Condomínio, e que a moça queria entrar no condomínio, mas não permitiu. O atendente pergunta ao solicitante se chegou a ver as características da moça, o qual responde



que a moça foi falar com ele, que está toda se tremendo, desesperada e chorando, aparentando ter 13 anos de idade, querendo entrar no condomínio, mas o solicitante informa que não pode aceitar. O atendente pergunta se a moça está lesionada ou se estava próxima ao local, e o solicitante informa que, segundo a moça, acabaram de matar o namorado dela. O atendente pergunta se o solicitante quer se identificar, mas responde que não, pois é porteiro/vigilante e não quer se envolver. Segundo o solicitante, a moça disse que os indivíduos subiram no ônibus, retiraram o rapaz de dentro e o mataram. O atendente informa que a ocorrência foi gerada com o número M20150801806, e pede para aguardar a viatura" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 01:17:40 / 12/11/2015 – 01:19:00 / 00:01:20 / A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante bastante nervoso, proferindo palavras de baixo calão, pergunta se vão deixar matar todo mundo ali. A atendente pergunta se já ligou antes, o qual responde que sim, e informa que a polícia não chega ao local. A atendente pergunta qual o nome da rua foi repassado, e o solicitante informa que foi a rua Elza Leite. A atendente não entende e pede para o solicitante repetir, o qual repete e diz que foi a rua Elza Leite de Albuquerque, na Mangueira. Mais uma vez a atendente não entende, o qual responde que fica na Elza leite de Albuquerque. A atendente pede para o solicitante aguardar, e alguns instantes depois diz que pediu brevidade na ocorrência, e é só aguardar. Solicitante pede o comparecimento da polícia ao local, pois está havendo tiroteio" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 01:33:28 / 12/11/2015 – 01:34:45 / 00:01:17 / A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante bastante nervoso, proferindo palavras de baixo calão, diz que já ligou mais de 30 vezes solicitando polícia para a rua Elza Leite de Albuquerque, e na ocasião informa que "a polícia veio aqui na entrada e voltou". A atendente pede para o solicitante falar devagar e pergunta o nome da rua, o qual informa que é a rua Elza Leite de Albuquerque, informando ainda que "a polícia chegou na esquina e voltou, e o cara morto no chão, senhora". A atendente informa que vai pedir urgência. Solicitante ainda nervoso informa que "a polícia veio pra cá na esquina e voltou, e a polícia... Diabo de polícia de merda é essa, senhora?" Atendente diz ao solicitante que entende, mas que a única coisa que pode fazer no sistema é estar pedindo urgência. Informa que pediu urgência e pede para o solicitante aguardar. Solicitante informa que estão já esperando há algum tempo" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 01:45:53 / 12/11/2015 – 01:47:35 / 00:01:42 / O atendente da CIOPS atende a ligação, e neste momento o solicitante informa que acabou de ocorrer uma troca de tiros no Conjunto João Paulo II, na rua Dr. José Euclides Gomes, Barroso I, próximo ao Mercadinho Lúcio / Pizzaria Venezuela, e que tem alguém baleado. O atendente informa que foi gerada a ocorrência para a viatura local e está pedindo urgência no atendimento. No outro lado da linha, o solicitante grita, falando a terceiros: "se abaixa, se abaixa". O atendente informa ao solicitante que aguarde a viatura comparecer ao local" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 01:46:27 / 12/11/2015 – 01:47:00 / 00:00:33 / A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante bastante nervoso, proferindo palavras de baixo calão, diz que já ligou quatro vezes, e pede que seja enviada polícia para o local. Atendente pede ao solicitante que fale direito, o qual solicita, pelo amor de Deus, que seja enviada polícia para a rua Elza Leite de Albuquerque. A atendente informa que a viatura já está em rota para o local. Solicitante, "irritado", informa que já tem dois rapazes mortos, e informa que está havendo tiroteio no local e pergunta se a atendente está ouvindo os disparos. Atendente pede para o solicitante aguardar, pois a viatura já está indo para o local" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 01:59:25 / 12/11/2015 – 02:00:08 / 00:00:43 / A atendente da CIOPS atende a ligação, e o solicitante "indignado", proferindo palavras de baixo calão, informa que a polícia não chega ao local, que já mataram mais dois e a polícia não chega, 'só aqui já mataram quatro agora, mataram foi quatro já, quatro, aqui na Mangueira'. A atendente pergunta o nome da rua, o qual responde que fica na Rua Elza Leite Albuquerque. Mas atendente informa que não ouviu, ocasião em que o solicitante repete o nome da rua, e diz que já mataram quatro e tem um lesionado. Bastante nervoso e 'indignado', proferindo palavras de baixo calão, o solicitante fala que não aparece uma viatura no local. A atendente informa ao solicitante caso ele fique falando de tal maneira irá encerrar a ligação. O solicitante informa que desde uma hora que liga, que está havendo tiroteio, que tem quatro mortos e um lesionado. A atendente informa que está procurando a ligação, mas fique falando tais palavras irá encerrar a ligação. O solicitante pede para que a ligação não seja encerrada, pois vão matar todos no local. A atendente pergunta se é na Rua Elza Leite de Albuquerque, o qual confirma que sim, que é na Mangueira e não no Curió. A atendente informa que pediu brevidade e que é só aguardar" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 02:13:00 / 12/11/2015 – 02:16:09 / 00:03:09 / O atendente da CIOPS atende a ligação, ocasião em que a solicitante, que está aflita e chorando, informa que está havendo um grande tiroteio, e acha que é a polícia mesmo, que é um grupo de extermínio, que já mataram quatro pessoas, tirando de dentro de casa e matando, não sabendo o que é que está acontecendo. O atendente diz que não entende e pede para a senhora repetir o que está acontecendo. A solicitante fala que é a polícia num carro preto, que já mataram quatro pessoas, tirando de dentro de casa, um grupo de extermínio, matando as pessoas dentro de casa, uns tiroteios muito grande, e que está desesperada. O atendente pergunta se a solicitante está em casa e se está escutando um tiroteio, e indaga o endereço. A solicitante informa que fica próximo ao Gonzaguinha, no São Miguel, na Messejana. O atendente pergunta o nome da rua, e a solicitante informa que é no bairro todo, que tem muitos tiros em todos os lados e em todo canto. Mas o atendente pergunta qual o nome da rua. A solicitante, que está aflita, esquece o nome da rua, e após alguns instantes fala que fica na Travessa Cajueiro, próximo da Rua Neném Arruda, na Messejana, São Miguel, bem próximo ao Gonzaguinha. Solicitante informa que quatro rapazes foram retirados de dentro de casa, e não sabe o que está acontecendo, e a população está clamando. O atendente pergunta se é Neném Arruda com a Rua Cajazeiras, ocasião em que a solicitante informa que sim, que é na rua Cajueiro. A solicitante pede urgência no atendimento. O atendente pergunta qual o bairro, e a solicitante responde que é na Messejana, próximo ao Gonzaguinha, e pede por favor que seja enviada logo uma equipe. O atendente informa que vai solicitar uma viatura para o local e que é só aguardar. A solicitante reforça que já tem quatro rapazes mortos" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 02:19:43 / 12/11/2015 – 02:24:48 / 00:05:05 / A atendente da CIOPS atende a ligação, momento em que a solicitante pede, por favor, que seja enviada uma viatura e a reportagem para o Conjunto São Miguel. A atendente pergunta o que está ocorrendo no local, e a solicitante informa que mataram mais de quatro pessoas, e pede, pelo amor de Deus, que enviem logo uma viatura. A atendente indaga o nome da rua, ocasião em que a solicitante informa que é a Rua Joana Soares, próximo a rua Elza Leite de Albuquerque, no bairro São Miguel. A atendente pergunta o que houve no local. A solicitante responde que não sabe, informa que acabou de receber uma ligação de uma menina, a qual estava bastante nervosa, não estava nem conseguindo falar direito, dizendo que estava havendo um maior tiroteio. A atendente pergunta se a solicitante chegou a ouvir disparos. A solicitante disse que sim, que eram muitos tiros. A atendente perguntou onde estariam as pessoas lesionadas, e a solicitante respondeu que estavam dentro de casa. A solicitante informou que estava nervosa, e a atendente pediu que ela se acalmasse. A atendente perguntou se a solicitante saberia dizer se foi assalto, a qual disse que existe uma rivalidade, mas não sabe dizer o que é. A atendente pergunta qual o endereço, tendo a solicitante informado que fica na Rua Elza Leite de Albuquerque com Joana Soares. A solicitante pede, pelo amor de Deus, para não se identificar. A atendente diz que está só pegando as informações, que são importantes para a viatura ir já do que tá acontecendo. A atendente pergunta se as pessoas estavam de moto ou a pé, não sabendo a solicitante informar. A atendente pergunta a solicitante se foi briga de rivalidade, a qual respondeu que ou foi polícia, ou foi briga de rivalidade. A atendente pergunta se a solicitante mora perto do local, e se sabe o endereço para que seja enviada pelo menos uma ambulância, mas a solicitante não sabe informar, e solicita que a reportagem também seja acionada, porque senão não vai parar. A atendente informa que a reportagem não é com a CIOPS. A atendente pergunta se tem como a solicitante saber o endereço com numeração da casa para enviar uma ambulância, mas a solicitante informa que não tem, pois está dentro de casa. A atendente pergunta um ponto de referência, e a solicitante informa que fica próximo à Avenida Odilon Guimarães e ao frigorífico Linda Carne. A atendente informa que qualquer outra informação que tiver que a solicitante ligue novamente, pois quanto mais informações, melhor, para que sejam repassadas aos policiais. A atendente informa o protocolo da ocorrência M20150801872 e diz que é só aguardar" - "Data Inicial / Data Final / Duração / 12/11/2015 – 03:41:13 / 12/11/2015 – 03:44:20 / 00:03:07 / O atendente da CIOPS pergunta ao CB Feitosa se o 'Marcelo da Silva' é 'Marcelo da Silva Pereira' ou 'Mendes', pois chegou uma guia da perícia como se fosse 'Marcelo da Silva Mendes', ocasião o CB Feitosa informa que chegou como sendo 'Marcelo da Silva Pereira'. Na ocasião, o CB Feitosa informa ao atendente que conseguiu o nome do rapaz que estava na UTI, dizendo que se trata de Cícero de Paula Teixeira Filho, o qual, segundo o médico, levou vários tiros, já foi operado de alguns e será operado dos outros, e que o braço dele rompeu em decorrência dos tiros. O CB Feitosa salienta informando que o nome que chegou foi 'Marcelo da Silva Pereira', o qual já chegou em óbito. O atendente pergunta se todos foram do São Miguel e do Curió, ocasião em que o CB Feitosa informa que, segundo comentários são do Curió. O CB Feitosa informa que três chegaram numa Courier branca, inclusive tal veículo é do pai de uma das vítimas, e um deles já chegou em óbito, informando que os corpos ainda estão ali. E que os quatro primeiros, Pedro Alcântara, Marcelo da Silva, Cícero e o outro sem identificação vieram do Curió, e segundo os comentários o Victor é do São Miguel. O CB Feitosa informa ao atendente que não colheu mais informações, uma vez que o clima estava tenso e as pessoas estavam com "raiva". Cumpre esclarecer que os responsáveis pelas mortes no Curió trafegavam em vários veículos em forma de comboios, inclusive com homens encapuzados sobre caçamba de veículo utilitário, consoante imagens constantes no Laudo Pericial nº 122077-12/2015, acostado às fls. 2946/2972 da Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001. Ademais, o depoimento de várias testemunhas e vítimas sobreviventes, em especial, Francisco Breno Sá de Sousa (fls. 5629/5630 – Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), Cícero de Paulo Teixeira Filho (fls. 5622/5624 – Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), Tayna Lima Teixeira (fls. 5622/5624 - Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), Edis Machado Alves Filho (fls. 5618/5619 - Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), Pedro Brandão Neto (fls. 5629/5630 – 055869-44.2016.8.06.0001), Vitor Assunção Costa (fls. 5620/5621 – Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), Camila Silva Chagas (fls. 5620/5621 – Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), Edileudo Mendes Pereira (fls. 5631/5632 – Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), M. S. N. A. (fls. 414/415 - Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), apontam para a participação de policiais nos homicídios ocorridos naquela madrugada, motivados, sobretudo, em retaliação pela morte do SD PM Serpa. No que diz respeito à participação do processado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa, as provas produzidas durante a instrução processual foram conclusivas em apontar que o veículo Fiat/Punto, de cor bege, de placas NQL8374, de propriedade do referido militar, integrou o comboio de veículos que passou pela Rua Lucimar de Oliveira, compostos por homens encapuzados, logo após a prática dos homicídios descritos no terceiro episódio, os quais passaram em frente aos integrantes da viatura.



RD 1087, mantendo um contato amistoso com a composição policial retromencionada. Nesse sentido, a testemunha Alan Cláudio de Oliveira Moura (fls. 570/571 - Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), quando ouvido em sede de inquérito policial, confirmou que, após tomar conhecimento de que seu funcionário havia sido baleado e não havia ninguém que o socorresse, compareceu à rua Lucimar de Oliveira e constatou que uma viatura policial estava estacionada no meio da rua. A testemunha destacou que o local não estava isolado, acrescentando que cerca de cinco minutos depois avistou um comboio passar pelo local, composto pelos veículos “corolla preto, corolla prata, gol escuro, ponto claro, e um gol claro”, dando para perceber que os indivíduos estavam nos veículos estavam encapuzados. Outrossim, a testemunha Pedro Alcântara Barroso do Nascimento (fls. 493/494 - Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), quando ouvido em sede de inquérito policial, confirmou que após seu filho ser baleado na rua Lucimar de Oliveira, duas viaturas chegaram ao local, sendo que minutos depois aproximadamente 10 (dez) veículos passaram em frente ao local das mortes, mais precisamente onde as viaturas policiais estavam, tendo um dos motoristas do comboio questionado aos policiais da viatura se estava tudo certo no local. Em consonância com os depoimentos supra, as imagens das câmeras de vigilância de um estabelecimento comercial situado na rua Lucimar de Oliveira (VIDEOS PARA A PERÍCIA/LUCIMAR DE OLIVEIRA CAM 02\CAM 02 01 01 01 03 COMBOIO DE CARROS X VTR1087 – Mídia pág. 65), capturaram o momento em que um comboio composto por um Sedan claro, um Hatch escuro, um Fiat/Punto claro, um Sedan escuro e um Sedan claro passaram pela viatura que estava no local dos homicídios. Conforme se depreende dos autos, restou demonstrado que no dia 12/11/2015, por volta das 00h09min, o veículo Fiat/Punto, de cor bege, de placas NQL8374, de propriedade do processado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa, foi fotografado por uma câmera do Detran, situada na Rodovia CE 040, km 8.6, sentido Norte/Sul, coordenadas: “-3.822.167; -38.481.250” (fl. 2986 – Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), cuja localização fica a aproximadamente 2,4 quilômetros de distância da rua Lindomar de Oliveira, local onde um veículo Fiat/Punto com as mesmas características do veículo do acusado passou em comboio com outros automóveis. Diante de tal semelhança, foi solicitado junto à PEFOCE a análise de comparação das duas imagens, que resultou no Laudo Pericial nº 123583-12/2015A (fls. 2979/2990 - Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), cuja conclusão foi no sentido de que o veículo Fiat Punto “apresenta características compatíveis entre padrão e questionado, conforme regiões analisadas dos veículos. Sendo sua placa traseira, NQL-8374, parcialmente confirmada nas imagens do vídeo”. Destarte, a perícia acima concluiu que o veículo do processado, cuja imagem fora capturada pela câmera do Detran-CE, guarda compatibilidade com o veículo que aparece imagens capturadas no local dos homicídios ocorridos na rua Lucimar de Oliveira. Além disso, consoante se depreende do Laudo Pericial nº 124516-01/2016A (Fls. 3168/3232 - Ação Penal nº 055869-44.2016.8.06.0001), verifica-se que as imagens da câmera de segurança do Condomínio Green Village mostram que o veículo do servidor ora processado passou pela rua Aurino Colares, no sentido Curió/35º distrito policial, pouquíssimos instantes antes do assassinato do adolescente R. G. S., oportunidade em que o comboio de carros com características semelhantes ao que o militar integrava e que havia passado pela Rua Lucimar de Oliveira, impediu a passagem de ônibus em via pública, fez com que passageiros descesssem do coletivo, e ceifou a vida do menor. Esclarecedor também o auto de qualificação e interrogatório do acusado SD PM Marcus Vinícius (fls. 374/377), o qual confirmou que na noite dos fatos ora apurados, após receber mensagens via aplicativo “WhatsApp” conclamando os policiais para prestarem apoio à família do SD Serpa, que havia sido assassinado no inicio daquela noite, bem como para participar de um protesto em razão da quantidade de policiais mortos naquele ano, dirigiu-se em seu veículo particular Fiat/Punto, de placas NQL-8374, para o bairro de Messejana, mais precisamente para a praça onde ficava o trailer do ‘Crack é Possível Vencer’, acrescentando que ao chegar na referida praça encontrou vários policiais, momento em que se apresentou para eles, já que não os conhecia. O deficiente também confessou ter saído daquele local em seu automóvel Fiat/Punto, seguindo outros veículos também conduzidos pelos policiais que estavam na praça, os quais teriam se dirigido ao hospital onde o corpo do SD Serpa se encontrava, oportunidade em que no trajeto teriam passado por um local onde havia dois corpos no chão, não se recordando se nesse momento havia uma viatura policial, situação que deixou o deficiente nervoso, versão esta que encontra consonância com as imagens colhidas na Rua Lindomar de Oliveira. Ainda em sede de interrogatório, o militar ora processado confirmou que permaneceu rodando com o comboio até retornar para a praça do crack. Quanto às imagens constantes no vídeo “CAM 02 01 01 01 03 COMBOIO DE CARROS X VTR 1087”, contido no DVD às folhas 25, o interrogado limitou-se a dizer que não se lembrava dos carros que estão no referido vídeo, bem como, da rua em que os referidos carros passam. Questionado sobre a fotografia do registro do seu veículo capturada em 12/11/2015, às 00h09min, sentido norte/sul, pelo sistema de fotossensor do Detran/CE, o interrogando confirmou que naquele momento estava se dirigindo pela primeira vez para a praça do crack. Posto isso, não resta dúvida de que o acusado integrou o comboio de veículos que, momentos após os homicídios descritos no terceiro episódio, transitou pela rua Lucimar de Oliveira e manteve contato amistoso com os policiais de serviço na RD 1087, comboio este que, poucos minutos depois, foi utilizado na ação que vitimou o menor R. G. S., fato descrito no sétimo episódio. Destarte, as provas demonstram que o militar ora processado agiu de forma penalmente relevante, posto que anuiu com a conduta dos demais participantes da chacina da Messejana. Ressalte-se que o conjunto probatório foi suficientemente coeso para demonstrar que o acusado agiu em unidade de designios com os demais agentes, haja vista que o deficiente, ao tomar conhecimento do que crime que vitimou seu colega de farda, dirigiu-se espontaneamente ao local do evento em seu veículo particular e tomou parte no grupo de policiais que agiram como verdadeiros “justiceiros”, com características de grupo de extermínio, com clara divisão de tarefas, ceifando a vida de várias pessoas, as quais deveriam proteger por dever funcional, e lesionando tantas outras. Em sede de razões finais, a defesa do acusado sustentou que a portaria inaugural não descreveu qualquer conduta que apresente nexo de causalidade com os crimes perpetrados. Argumentou ainda que o militar ora processado não teria condições de estar presente nos episódios 01, 02, 03 e 04, em razão do horário de chegada em Messejana, conforme registro de infração de trânsito, dia 12/11/2015, posto que nessa data o servidor foi multado à 00h09min57segs, portanto não poderia estar presente nos fatos anteriores a esse horário (episódios 01 e 02). Destacou que em relação aos episódios 03 e 04, existe uma diferença de cerca de 04 quilômetros de distância entre o fotossensor e os locais dos referidos crimes, o que faria com que o deficiente levasse de 07 a 10 minutos para percorrer tal distância. Entretanto, o presente caso configura uma situação fática peculiar, tendo em vista que um evento dessa natureza, com uma numerosa quantidade de crimes, perpetrado por dezenas de agentes, com todos os seus respectivos autores procurando se cercar de cuidados para não serem penalmente responsabilizados pelos seus atos, não é possível exigir uma descrição pormenorizada do que coube a cada um realizar, dentro do que foi combinado entre todos. As provas produzidas nos autos são mais do que suficientes para demonstrar que o acusado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa aderiu conscientemente ao resultado, ou pelo menos, aceitou o risco de sua ocorrência, o que seria suficiente para ensejar sua responsabilização. Vale destacar que os artifícios utilizados intencionalmente pelos responsáveis pela chacina para dificultar as investigações posteriores e tornar difícil uma perfeita individualização das condutas não podem impedir as consequências disciplinárias necessárias e suficientes para reprevar e prevenir ações desta natureza. Nesse diapasão, as ações levadas a efeito por vários policiais entre os dias 11 e 12 de novembro de 2015 se assemelham, quanto à possibilidade de individualização das condutas, ao que a doutrina penal entende por crimes praticados por multidão. Sobre o tema em epígrafe, Rogério Sanches preleciona, in verbis: “As situações em que o fato ocorre por ação de multidão criminosa dificulta sobremaneira a individualização da conduta, pois dificilmente é possível estabelecer em pormenores a ação de cada indivíduo [...] Por isso, sob pena de obstar a aplicação da lei penal, dispensa-se, nestes casos, a individualização das condutas, bastando que se demonstre a contribuição de cada indivíduo para a causação do resultado” (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 467). De igual modo, Roberto Cezar Bitencourt anota, in verbis: “Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, Vol. 1. 17ª ed. Rev., Ampl. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2012.) Segundo essa mesma linha de entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 189572/SP, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: PENA. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. CARANDIRU. 1) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.1) ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CONSOLIDADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTOVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO CP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONCLUIU POR AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS CONDENADOS. QUESTÃO QUE FOI DIRIMIDA PELOS JURADOS. 4) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167 DO CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONCLUIU POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.” “A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício” (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018). 1.1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I e II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. 2. “Admite-se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas quando a decisão dos jurados for absolutamente divorciada das provas dos autos. Optando os jurados por uma das versões apresentadas, que imputa ao apelante a autoria do crime de homicídio qualificado, a qual encontra lastro no conjunto probatório, deve ser preservado o julgamento realizado pelo Tribunal Popular” (AgRg no AREsp 1478300/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2019). 2.1. “Consoante a doutrina e a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, “o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorreria na espécie” (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). Precedentes” (AgRg no REsp 1814315/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2019).



2.2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, ao apreciar a prova dos autos, concluiu por existência de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, em cotejo de provas que corroboram tanto a tese defensiva quanto a tese acusatória, sem apontar prova cabal a respeito do acontecido. Assim, mediante leitura dos atos decisórios, constatou-se violação ao art. 593, III, "d", do CPP, sem esbarrar no ônus do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. 3. "O Código Penal em vigor consagra em seu art. 29 a teoria unitária ou monista, inspirada no Código Italiano, segundo a qual "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade." (APn 558/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 14/6/2011). 3.1. "Conforme a jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório, nas hipóteses de homicídio cometido em concurso de pessoas, a teor do art. 29 do Código Penal, a formulação de quesito genérico pelo Juiz é permitida quando a participação do réu no crime não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia" (REsp 511.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/6/2010). 3.2. No caso dos autos, a tese acusatória é de que os policiais, fora das razões pelas quais adentraram no pavilhão e com ânimo homicida, efetuaram disparos de arma de fogo contra os presos, uns aderindo aos outros. Por seu turno, a condenação dos policiais decorreu da constatação do liame subjetivo, pois os jurados responderam afirmativamente ao quesito da autoria que contemplava indagação sobre a unidade de designios. 4. "O exame de corpo de delito, em regra, é indispensável quando a infração deixar vestígios. Apenas quando inviável a sua realização ou no caso de desaparecimento dos vestígios poderá a prova testemunhal suprir-lhe a falta (arts. 158 c/c 167, CPP)" (REsp 894.313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/8/2007, p. 305). 4.1. No caso concreto, inicialmente foi constatada uma impossibilidade de realização da perícia de confronto balístico, em razão do número de armas utilizadas pelos policiais e da quantidade de projéteis extraídos dos corpos das vítimas. Com a superação do obstáculo pelo avanço tecnológico, os vestígios (projéteis extraídos dos corpos das vítimas) desapareceram, estando justificada a não realização do confronto balístico. 4.2. Ressalta-se que, estando a imputação delitiva amparada em concurso de agentes (liame subjetivo), embora o confronto balístico pudesse melhor esclarecer os fatos a respeito da autoria dos disparos que acertaram as vítimas, tal elemento de prova, por si só, não afastaria a autoria dos demais policiais que concorreram de outra forma para o delito. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp 1895572 / SP. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). Posto isso, consoante as teses retromencionadas, é possível concluir que nos crimes multitudinários e de participação englobada, não se exige a descrição minuciosa de conduta de cada coautor, bastando a demonstração de um liame entre o agir e a prática delituosa, requisito que restou demonstrado nos autos. Dessarte, as cautelas tomadas pelos militares para ocultar suas identidades (rostos cobertos ou e adulteração das placas dos veículos) e, consequentemente, para impedir uma perfeita individualização das condutas não podem servir de escudo protetivo contra suas responsabilizações, porquanto, tendo a investigação logrado êxito em identificá-los, e sendo claro o liame subjetivo característico dos crimes em concurso de agentes, é forçoso reconhecer que concorreram para prática dos crimes dos quais são acusados, sem que nenhum elemento dos autos infirme essa conclusão. No caso específico do SD PM Marcus Vinícius, sua culpa decorre exatamente da constatação do liame subjetivo ao aderir à empreitada criminosa conhecida como Chacina da Messejana, já que esteve no local dos fatos em seu próprio veículo, o qual integrou um dos comboios que circulou em pelo menos dois locais de homicídios ocorridos naquela madrugada, o que confirma a hipótese acusatória, ensejando-lhe uma sanção que seja necessária e suficiente. Cumpre esclarecer que o militar ora processado está sendo responsabilizado por sua participação nos fatos ora apurados, situação que não exige que o agente tenha praticado o núcleo central do tipo penal. Nesse diapasão, o artigo 29 do Código Penal trata do tema sob a denominação de concurso de pessoas, conferindo tipicidade à conduta daqueles que realizam, apenas em parte, a conduta descrita no tipo ou auxiliam outros na realização de conduta típica. Sobre a figura do partícipe, cumpre esclarecer que se trata do indivíduo que, não praticando atos executivos do delito, concorre de qualquer modo para a sua produção. Assim, consoante dicção do mencionado dispositivo normativo, a responsabilidade criminal do agente não está limitada ao autor, atingindo também o partícipe. Assim, enquanto o primeiro realiza a conduta principal descrita no tipo penal, o segundo intervém no fato do autor, auxiliando-o. Compulsando os autos da Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001, verifica-se que o acusado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa foi submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza/CE (Sentença de fls. 10420/10606 – Ação Penal nº 0055869-44.2016.8.06.0001), oportunidade em que o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu a autoria e materialidade atribuída ao deficiente de 11 (onze) homicídios qualificados consumados, em face das vítimas Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Sousa Cavalcante, Marcelo da Silva Mendes, Patrício João Pinho Leite, menor R.G.S., Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição, Francisco Elenildo Pereira Chagas e José Gilvan Pinto Barbosa; de 3 (três) tentativas de homicídio qualificado em face das vítimas Cícero de Paulo Teixeira Filho, Édis Machado Alves Filho e Francisco Genilson Vieira da Silva; de 3 (três) crimes de tortura física em face das vítimas João Batista Macedo Teixeira Filho Vitor Assunção Costa e Camila Silva Chagas; de 1 (um) crime de Tortura Mental em face da vítima Francisco Breno Sá de Sousa, motivo pelo restou condenado nas tenazes do Art. 121, §2º, I e IV (homicídio qualificado - onze vezes), Art. 121, §2º, I e IV c/c Art. 14, II,CP (tentativa de homicídio qualificado - três vezes), Art. 1º, I 'a', II, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n.9.455/97 (tortura física – três vezes) e Art. 1º, I, letra 'a', §§ 2º, 3 e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura mental – uma vez) c/c Art. 29 do CP. Ademais, como efeito secundário da condenação supra, o juiz da 1ª Vara do Júri também determinou a perda da função pública, nos termos do Art. 92, inciso I, "b", do Código Penal. Conquanto a condenação imposta por meio da sentença criminal ainda não seja definitiva, não há como desconsiderar a soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri, prevista constitucionalmente no Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c". Em observância ao comando constitucional de reconhecimento da soberania dos veredictos, o legislador ordinário, por meio da Lei 13.964/2019, deu nova redação ao Art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, determinando que, no caso de condenação pelo Tribunal do Júri, in verbis: Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". Sobre a soberania dos veredictos, Renato Brasileiro preleciona, in verbis: "Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia surpreendendo o Júri a competência para o julgamento de tais delitos. [...] Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juiz ad quem a possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento. [...] Na mesma linha, eis o teor do Enunciado n. 37 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPQ) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): 'A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos' (CF, art. 5º, XXXVIII, 'c')." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume único. Jus Podium, 8ª Ed. rev., ampl. e atual., 2020, págs. 1445-1539). Pelo exposto, não há como desconsiderar a relevância de uma condenação criminal no Tribunal do Júri e seus reflexos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, posto que o Conselho de Sentença, soberanamente, reconheceu o militar ora processado como o autor dos fatos apurados no presente procedimento administrativo disciplinar, motivo pelo qual não há como a administração pública, no âmbito disciplinar, decidir de forma contrária; CONSIDERANDO que as provas colhidas durante a instrução processual são mais do que suficientes para demonstrar, de forma irrefutável, a conduta perpetrada pelo processado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa, o qual, concorreu para a prática de 11 (onze) homicídios qualificados consumados, 3 (três) tentativas de homicídio qualificado, 3 (três) crimes de tortura física e 1 (um) crime de tortura mental, ocorridos no horário compreendido entre o final da noite do dia 11/11/2015 e as primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015, em variados pontos da região da Grande Messejana, que ficou conhecida como Chacina da Messejana ou Chacina do Curió; CONSIDERANDO que o Art. 12, da Lei Estadual nº 13.407/03, preceitua que a "transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil"; CONSIDERANDO que o inciso I do parágrafo 1º do dispositivo acima transscrito, preconiza que as transgressões disciplinares compreendem "todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar"; CONSIDERANDO que a conduta do processado violou os valores militares contidos no artigo 7º, incisos IV (a disciplina), V (o profissionalismo), VI (a lealdade), VIII (a verdade real), IX (a honra) e X (a dignidade humana), assim como os deveres militares tipificados no artigo 8º, incisos IV (servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código), V (atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares), VIII (cumprirem e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados), XI (exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas), XIII (ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público), XV (zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais), XVII (proceder de maneira ilibada na vida pública e particular), XXIII (considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal), XXVI (respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência), XXIX (observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade), XXXIII (proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal), e XXXIV (atuando onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente), configurando ainda, as transgressões disciplinares previstas no artigo 11 c/c artigo 12, § 1º, incisos I (todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar) e II (todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares), § 2º, inciso II (atentatórias aos



direitos humanos fundamentais) e III (de natureza desonrosa), artigo 13, §º 1º, incisos VIII (utilizar-se do anonimato para fins ilícitos - G), XXXVII (deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento - G), § 2º, inciso XV (não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente - M) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), todos da Lei Estadual nº 13.407/2003 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará); CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição demissória em relação ao processado SD PM Marcus Vinícius Sousa da Costa, haja vista que as condutas praticadas pelo deficiente são suficientemente gravosas, atentatórias aos direitos humanos fundamentais, de natureza desonrosa e ofensiva ao decoro profissional, ensejando a sanção disciplinar de expulsão nos termos do art. 24 da Lei nº 13.407/03. De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). No caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade das condutas, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão, porquanto, diante da infração funcional de paciente atentado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, levada a efeito pelo processado, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda o interesse público e a vida das pessoas, aja arbitrariamente ou omissivamente, principalmente na responsabilidade exigida do garante, em sentido contrário ao que se espera de um policial militar; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do processando (fls. 124/125) verifica-se que o militar foi incluído na PMCE no dia 01/11/2013, possui 1 (um) elogio por bons serviços prestados, não apresenta registro de punições disciplinares e está atualmente no comportamento "bom". Urge ainda pontuar que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concorda com a pertinente análise feita pelo Sr. Orientador da Célula de Disciplina Militar - CEPREM/CGD (fl. 432), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar - CODIM/CGD (fl. 433); CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar o Relatório Final nº258/2019** da Comissão Processante (fls. 403/430); b) **Punir** o militar estadual SD PM MARCUS VINÍCIUS SOUSA DA COSTA – M.F. nº 305.368-1-9 com a sanção de **EXPULSAO**, nos moldes do Art. 24 c/c Art. 33, em face da prática de atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional e atentatórios aos direitos humanos fundamentais, comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, assim como aos deveres militares tipificados no Art. 8º, incisos IV, V, VIII, XI, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXVI, XXIX, XXXIII e XXXIV, configurando ainda, as transgressões disciplinares previstas no Art. 11 c/c Art. 12, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso II e III, Art. 13, §º 1º, incisos VIII, XXXVII, § 2º, inciso XV e LIII, todos da Lei Estadual nº 13.407/2003 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará); c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correção (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal dos acusados ou de seus defensores, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertença os servidores para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD, será expedida comunicação formal, determinando o registro na ficha ou assentamento funcional dos servidores. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I, do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância registrada sob o SPU nº 18957139-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 363/2019, publicada no D.O.E. CE nº nº 130, do dia 12 de julho 2019, em face dos militares estaduais SD PM GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, SD PM DANIL DE OLIVEIRA LOPES MARTIM e SD PM EDIMUNDO GONÇALVES DE MORAIS NETO, onde narrou-se que, em tese, ocorreram possíveis irregularidades praticadas por policiais militares quando da apreensão de um adolescente infrator em 04/11/2018, no bairro Passaré, em Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicados foram citados às fls. 79/81, e apresentaram Defesas Prévias às fls. 83/109. Por sua vez, foram ouvidas três testemunhas indicadas pelas Defesas. Em seguida, os sindicados foram interrogados, todas as audiências foram realizadas por meio de videoconferências, com cópia em mídia à fl. 191. Por fim, apresentaram Razões Finais às fls. 223/227. Destaca-se que embora cinco testemunhas tenham sido arroladas pela Autoridade Sindicante, e tenham sido devidamente notificadas, estas não compareceram para serem ouvidas em suas audiências previamente agendadas, conforme se verifica nas fls. 112/115, 120/122 123/127, 132, 144/145, 167/168 e 170/175.; CONSIDERANDO que consta à fl. 44 Exame de Lesão Corporal realizado no menor de idade A. R. F. de S., atestando presença de lesões contundentes, contudo que não resultaram em perigo de vida. Outrossim, em resposta, a PEFOCE informou à Autoridade Sindicante que não foi identificado no Sistema de Laudos da Coordenadoria de Medicina Legal o nome da suposta vítima para Exame de Corpo de Delito em Sanidade em Lesão Corporal (fl. 154); CONSIDERANDO que conforme a Lei nº 13.407/2003 as transgressões também compreendem as ações previstas no Código Penal Militar: "[...] Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar [...]; CONSIDERANDO que nas hipóteses descritas na exordial acusatória, em razão da data dos eventos, as condutas imputadas ao sindicado se equiparam, em tese, aos delitos previstos no Art. 209 do CPM (lesão corporal), cuja pena máxima em abstrato é de três meses a um ano de detenção, bem como ao delito previsto na antiga lei de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965), cuja pena máxima em abstrato era de seis meses de detenção; CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no Art. 125, inc. VI, do CPM, o delito cuja pena máxima seja igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, prescreve no prazo de quatro anos, hipótese em que se enquadra no suposto diploma legal. Da mesma forma, consoante estabelecido no Art. 109, inc. VI, do CP, o delito cuja pena máxima seja inferior a um ano, prescreve no prazo de três anos, hipótese em que se enquadra no suposto diploma legal; CONSIDERANDO, que a alínea "e" do § 1º do inc. II do Art. 74 da Lei nº 13.407/2003 dispõe que a prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime se verifica nos mesmos prazos e condições estabelecidas na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar; CONSIDERANDO o entendimento das cortes superiores de que o prazo prescricional da lei penal se aplica às transgressões disciplinares mesmo quando não há apuração criminal contra o servidor (E.g.: STJ, 1ª Seção, MS nº 20.857/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em: 28/08/2019); CONSIDERANDO que transcorreram mais de quatro anos e oito meses entre a suposta conduta ilícita até a presente data. Desta maneira, verifica-se a incidência da prescrição no presente caso mesmo diante do período de suspensão do prazo prescricional estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 216, de 23 de abril de 2020, e dos Decretos nº 33.633 e nº 33.699, que fizeram cessar o transcurso do prazo prescricional entre os dias 16 de março e 31 de julho do ano de 2020 em razão do quadro pandémico ocasionado pelo vírus da Covid-19; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual, deixando-se de avançar na análise do mérito; RESOLVE, diante do exposto, **arquivar a presente Sindicância** instaurada em face dos **MILITARES** estaduais SD PM GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR – M.F. nº 309.002-0-0, SD PM DANIL DE OLIVEIRA LOPES MARTIM – M.F. nº 308.979-6-X e SD PM EDIMUNDO GONÇALVES DE MORAIS NETO – M.F. nº 308.973-1-5, em face da incidência de causa extintiva da punibilidade consubstanciada no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal, nos termos do disposto no inc. II, c/c § 1º, alíneas "b" e "e", do Art. 74 da Lei nº 13.407/03 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E SE CUMPRA. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância registrada sob o SPU nº 210579911-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 761/2021, publicada no D.O.E. CE Nº 280, de 16 de dezembro de 2021, em face do militar estadual TEN CEL PM FABIO RIOS VIEIRA, onde narrou-se que, em tese, conforme o Relatório Técnico nº 108/2020/DRACO/DPE/PCCE, que versa sobre informações extraídas de um aparelho celular apreendido na posse do advogado Paulo Cauby Batista Lima, nos autos da Ação nº 0001542-38.2019.8.06.0101, onde constam conversas extraídas do mencionado aparelho, demonstrando, em tese, que o advogado Paulo Cauby Batista Lima mantinha conversas amistosas com o TEN CEL QOPM Fábio Rios Vieira, entre os anos de 2015 e 2016, acerca de prestação de serviço de segurança privada por policiais, aquisição de coletes



balísticos, entre outros assuntos. Extrai-se do Relatório Técnico em alusão que o TEN CEL PM Fábio Rios Vieira, à época, teria repassado informações oriundas de sistemas policiais ao advogado Paulo Cauby Batista Lima, o qual estaria sendo processado judicialmente pela prática de organização criminosa na região de Itapipoca/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o Sindicado foi citado às fls. 85/86, e apresentou Defesa Prévia às fls. 87/118. Por sua vez, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autoridade Sindicante (fls. 139/143) e três testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 144/147 e 151/152). Em seguida, o Sindicado foi interrogado às fls. 153/155. Por fim, apresentou Razões Finais às fls. 158/175; CONSIDERANDO o Despacho nº 12098/2021 (fls. 75/77), onde o Coordenador da CODIM/CGD, à época, em análise proposição do devido processo disciplinar a ser instaurado ressaltou que, conforme a documentação recebida, o Ministério Público Estadual não havia oferecido denúncia em desfavor do militar estadual TEN CEL PM Fábio Rios Vieira, e que no Despacho nº 209/2021/COINT/CGD (fls. 71/73) motivara-se a instauração de Sindicância, haja vista a presença de indícios de autoria e de materialidade para possíveis condutas transgressivas; CONSIDERANDO que nas hipóteses descritas na exordial acusatória as condutas imputadas ao Sindicado poderiam ensejar no máximo a sanção de permanência disciplinar; CONSIDERANDO que conforme estabelecido no Art. 74, inc. II, § 1º, alínea "b", extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela prescrição em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar; CONSIDERANDO que conforme estabelecido no Art. 74, inc. II, § 2º, o início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de Sindicância, de Conselho de Justificação ou Disciplina ou de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo sobrerestamento destes; CONSIDERANDO que o prazo prescricional de 03 (três) anos, a contar das datas das condutas apuradas disciplinarmente, que ocorreram entre os anos de 2015 a 2016, operaram-se entre os anos de 2018 e 2019; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual, deixando-se de avançar na análise do mérito; RESOLVE, diante do exposto, **arquivar a presente Sindicância instaurada** em face do militar estadual TEN CEL PM **FÁBIO RIOS VIEIRA** – M.F. nº 117.024-1-4, em face da incidência de causa extintiva da punibilidade consubstanciada no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal, nos termos do disposto no Art. 74, inc. II, § 1º, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 13.407/03 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E SE CUMPRA. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, I da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e o disposto no Decreto nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020, e CONSIDERANDO o Recurso Administrativo sob o VIPROC nº 06814303/2023, interposto pela defesa do Policial Penal Patrick Fernando Costa Leite – M.F. nº 473.543-1-5, em face de decisão (sanção de 30 (trinta) dias de suspensão) proferida nos autos da Sindicância Administrativa, sob o SPU nº 200674669-8, publicada no D.O.E. CE nº 125, de 05 de julho de 2023; CONSIDERANDO que o servidor (ora recorrente) foi intimado da supracitada decisão em 10/07/2023, conforme Mandado de Intimação acostado aos autos da Sindicância à fl. 90 e o presente Recurso fora interposto neste Órgão na data de 27/07/2023; CONSIDERANDO que o prazo legal para interposição de Recurso no âmbito da CGD, em face da decisão do Controlador Geral de Disciplina é de 10 (dez) dias corridos, dirigidos ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data de intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011 e do Enunciado nº 01/2019 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 100, de 29/05/2019), de modo que o prazo legal para interposição de Recurso findou na data de 20/07/2023; CONSIDERANDO, destarte, que o presente Recurso foi apresentado de forma intempestiva; RESOLVE, **não conhecer do recurso em epígrafe** apresentado pelo Policial Penal **PATRICK FERNANDO COSTA LEITE** – M.F. nº 473.543-1-5, dada sua intempestividade. Cientifique-se o recorrente ou seu defensor do teor da presente decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD N°579/2023 O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC sob nº 2111688600, para apurar ocorrência de lesão corporal decorrente de disparo acidental de arma de fogo, envolvendo o SD PM nº 33.879 ELON ÍTALO SIMÕES ALEXANDRE – MF: 309.098-3-6, o qual se encontrava na Barraca de Praia “Paraíso da Núbia”, fora de serviço, quando deixou cair ao chão a arma Pistola SIG Sauer .40 58C365378, da carga da PMCE, vitimando a Sra. Erika Sibele Rodrigues dos Santos; CONSIDERANDO que em relação ao fato foi instaurado o Inquérito Policial nº 110-666/2021, na Delegacia do 10º Distrito Policial; Fato ocorrido no dia 06/12/2021, na comunidade do Caça e Pescaria (Praia do Futuro II) nesta Capital; CONSIDERANDO que a documentação acostada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do SD PM nº 33.879 ELON ÍTALO SIMÕES ALEXANDRE – MF: 309.098-3-6, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que a conduta noticiada não preenche, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º, inciso IV, V e X, c/c Art.º, § 1º, I, IV e V, bem como os deveres militares incursos no Art. 8º, incisos XXV, XXVI e XXXIII, configurando, prima facie, transgressões disciplinares previstas no Art. 12, § 1º, incisos I e II, Art. 13, § 1º, inciso L e § 2º, inciso LIII, tudo da Lei nº 13.407/03, Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar as condutas atribuídas ao SD PM nº 33.879 **ELON ÍTALO SIMÕES ALEXANDRE** – MF: 309.098-3-6; II) **Designar** a SINDICANTE **MARIA EUZENE RODRIGUES** – 3º SGT PM, da Célula de Sindicância Militar - CESIM/CGD para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº 076/2023, publicada no D.O.E CE nº 029, de 09/02/2023; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD N°585/2023 O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC sob nº 2111135377, narrando que o SD PM 34.528 IVANILSON PINTO CRISTINO, MF: 309.068-6-1, teria praticado, de forma recorrente, agressões físicas e psicológicas, além de ameaçar de morte, com emprego de arma de fogo, sua ex-esposa a Sra. Cristianny Mikaelly Torres de Medeiros Cristiano, conforme registrado pela vítima no canal de denúncia Disque 100; CONSIDERANDO que uma investigação preliminar foi inicialmente deflagrada pela Corregedoria Geral/RN e enviada a autoridade competente para dar prosseguimento (CGD/CE); Fato ocorrido no dia 02/11/2021, no bairro Bacurau 1, na cidade de Apodi/RN. CONSIDERANDO que a documentação acostada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do SD PM 34.528 IVANILSON PINTO CRISTINO, MF: 309.068-6-1, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que a conduta noticiada não preenche, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO a tramitação prioritária dos procedimentos administrativos disciplinares envolvendo vítimas de violência doméstica disciplinada pela Portaria CGD nº 404/2022, publicada no DOE nº 176, de 30/08/2022; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º, inciso II, IV, IX e X, c/c Art.º, § 1º, I, IV e V, bem como os deveres militares incursos no Art. 8º, incisos II, VIII, XVIII, XXII, XXIII e XXXIII, configurando, prima facie, transgressões disciplinares previstas no Art. 12, § 1º, incisos I e II, Art. 13, § 1º, incisos XXX, XXXI e XXXII e § 2º, incisos XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/03, Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar as condutas atribuídas ao SD PM 34.528 **IVANILSON PINTO CRISTINO**, MF: 309.068-6-1; II) **Designar** a SINDICANTE **MARIA EUZENE RODRIGUES** – 3º SGT PM, da Célula de Sindicância Militar - CESIM/CGD para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº 076/2023, publicada no D.O.E CE nº 029, de 09/02/2023; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial



Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº586/2023 O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do processo de SISPROC nº 2207760566, que trata da Comunicação Interna nº 396/2022, datada de 05/08/2022, oriunda da Coordenadoria de Inteligência (COINT/CGD), encaminhando o Relatório Técnico nº 363/2022, referente à ocorrência envolvendo o ST PM RONALDO MOREIRA DA SILVA - MF: 105.467-1-0, que fora preso em flagrante delito militar, no dia 03/10/2022, no Bairro Aldeota, no município de Ipú/CE, pela infração, em tese, ao art. 160 (Desrespeito a Superior), art. 177 (Resistência mediante ameaça ou violência), art. 233 (Ameaça) e art. 301 (Desobediência), todos do Código Penal Militar, em face dos componentes da VTR PM 7372; CONSIDERANDO que, segundo consta na Portaria nº 023/2022-2ªCia/7ºBPM, o ST PM RONALDO, em tese, estaria em casa, no município de Ipú/CE, fazendo uso de substância entorpecente, tendo para lá se dirigido o 1º TEN QOPM Freitas, que se encontrava de serviço de Coordenador de Policiamento do 7º Batalhão Policial Militar, sediado na cidade de Crateús/CE, tendo a esposa do referido Subtenente facultado-lhe acesso à casa, sendo que o ST PM RONALDO, ao ver a equipe policial, começou a se alterar, gesticulando agressivamente e informando que iria sair; CONSIDERANDO que, ainda segundo a citada portaria, o policial militar retomencionado ao ser solicitado pelo referido Oficial que apresentasse a arma de fogo da Corporação que estava sob sua cautela para ser recolhida, recusou-se a entregar a arma, afirmando que ela estaria empenhada e depois pegou uma faca e ameaçou a composição policial, bem como se suicidar, quando recebeu a voz de prisão pelos crimes militares pelos quais foi autuado; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, XV, XVIII, XXIII, XXXI e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XXIV, XXVIII, XXX, XXXII, XLVI, XLVIII, e LI e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do ST PM RONALDO MOREIRA DA SILVA - MF: 105.467-1-0, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 6ª Comissão de Processos Regulares Militar (6º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL QOPM ANTÔNIO JADILSON LIMA PEREIRA - MF: 111.051-1-4 (PRESIDENTE), CAP QOAPM FRANCISCO EDÍSIO MOURA LIMA - MF: 105.626-1-9 (INTERROGANTE) e CAP QOAPM RR FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES - MF: 099.299-1-6 (RELATOR E ESCRIVÃO), para instruir o processo regular; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº587/2023 O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do processo de SISPROC nº 2301474750 que trata de e-mail encaminhando Ofício nº 670/2023, advindo da Delegacia Municipal de Sobral/CE, encaminhando cópia do Inquérito Policial nº 553-124/2023, referente ao Auto de Prisão em Flagrante Delito do 2º SGT PM 21.009 MÁRCIO RODRIGUES FROTA - MF: 136.196-1-1, pelo suposto cometimento dos crimes tipificados no art. 213 (Estupro) e 215-A (Importunação sexual) do Código Penal Brasileiro (CPB), no dia 06/02/2023, na cidade de Varjota/CE, figurando como vítimas os adolescentes de iniciais A.V.S.D e J.M.R.A.; CONSIDERANDO que o aludido Sargento, de folga, em tese, teria obrigado e constrangido os dois adolescentes a praticarem sexo oral e atos libidinosos entre si e, por último, o adolescente J.M.R.A. a praticar sexo oral com a pessoa do referido militar, mediante o uso de uma arma de fogo e que, por ocasião de sua prisão, foi apreendida, tratando-se da Pistola Taurus, calibre .40, nº de série SGT19869, com um carregador e 11 (onze) unidades de munição do mesmo calibre, pertencente ao acervo patrimonial da Polícia Militar do Ceará; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO a tramitação prioritária dos procedimentos administrativos disciplinares envolvendo como vítimas crianças e adolescentes, disciplinada na Portaria CGD nº 526, publicada no DOE nº 233, de 23/11/2022; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII, XXXI e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XVII, XXX, XXXII, XLVIII e XLIX, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do 2º SGT PM 21.009 MÁRCIO RODRIGUES FROTA - MF: 136.196-1-1, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 6ª Comissão de Processos Regulares Militar (6º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL QOPM ANTÔNIO JADILSON LIMA PEREIRA - MF: 111.051-1-4 (PRESIDENTE), CAP QOAPM FRANCISCO EDÍSIO MOURA LIMA - MF: 105.626-1-9 (INTERROGANTE) e CAP QOAPM RR FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES - MF: 099.299-1-6 (RELATOR E ESCRIVÃO), para instruir o processo regular; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº588/2023 O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do processo de SISPROC nº 2301453167 dando conta que o CB CB PM 25.295 ANTÔNIO JUSTINO DE SOUSA FILHO - MF: 304.012-1-2, extraviou três pistolas com carregadores e munições pertencentes a Polícia Militar do Ceará (Pistola PT 100, nº SBN53799, cal. 40, com 01 (um) carregador e 10 (dez) munições, Pistola Sig Sauer nº 58H170011, cal. 40, Pistola PT 100 nº SXJ28126, com três carregadores e 30 (trinta) munições de igual calibre; além de haver deixado de cumprir a determinação do comando da 3ªCia/19º BPM, no sentido de apresentar as armas e munições que tivesse cautelada para inspeção e que seria feita de forma concomitante à instrução de manutenção de armamento a que o militar deveria também comparecer no dia 28.01.2022. Consta ainda que o militar, naquele mesmo dia, permaneceu na função de comandante de viatura na localidade Gereba, desarmado, e que, ao se dirigir a reserva de armamento apresentou uma pistola diversa da que lhe havia sido cautelada; CONSIDERANDO que o militar teria ainda extraviado duas pistolas cal. 380 de uso particular sem haver realizado o devido registro nos órgãos competentes. Tem-se o registro em BO nº 127-969/2017/27º DP, dando conta da extravio da Pistola Taurus PT840, cal. 40 nº SJU25054; CONSIDERANDO que o Comandante do 19ºBPM verificou uma série de boletins de ocorrência realizados pelo policial militar retomencionado informando um grande número de armas de fogo da Administração Militar e particulares extraviadas pelo CB PM JUSTINO; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como



ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, IX, X, XIII, XV, XVIII, XXXI e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, XIV, XVI, XVII, XXIV, XXXVII e LI, e §2º, XVIII, XX, LIII e LIV, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do CB PM 25.295 **ANTÔNIO JUSTINO DE SOUSA FILHO** - MF: 304.012-1-2, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 5ª Comissão de Processos Regulares Militar (5º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL PM RR MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO - MF: 082.816-1-0 (PRESIDENTE), CEL PM RR SAIMON QUEIROZ DOS SANTOS - MF: 100.353-1-7 (INTERROGANTE), e TEN-CEL PM ADRIANO FIGUEREDO CARNEIRO - MF: 117.021-1-2 (ESCRIVÃO E RELATOR), para instruir o processo regular; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD Nº589/2023 O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor da documentação constante no processo SISPROC nº 2306020749 dando conta que o SD PM 23.878 IURY BONFIM RIBEIRO - MF: 301.708-1-4, é acusado de estar na posse de veículo roubado (recepção), portar um simulacro de arma de fogo e se encontrar na condição de deserto. Consta dos autos que o militar trafegava na BR 116, bairro Camará/Aquiraz/CE, no dia 19/06/2023, conduzindo o veículo Hyundai/Creta com as placas FQV7E22, quando foi abordado por policiais rodoviários federais, os quais constataram que o veículo era roubado e as placas originais eram SBF1D00, além de haver outras adulterações no veículo. Tem-se ainda que, após receber voz de prisão fugiu e saiu correndo a pé, porém foi detido pelos policiais rodoviários e conduzido à Delegacia Metropolitana de Aquiraz/CE, onde foi autuado em flagrante pela prática, em tese, de crime de receptação (Art. 180 do Código Penal Brasileiro); CONSIDERANDO que no momento da prisão o SD PM BONFIM se encontrava na condição de deserto, motivo pelo qual também foi conduzido à Coordenadoria de Polícia Judiciária Militar/PMCE para formalização do respectivo procedimento; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismos como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados nos art. 8º, II, IV, V, XIII, XV, XVIII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, VI, XIV, XVII e XXXII, e §2º, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do SD PM 23.878 **IURY BONFIM RIBEIRO** - MF: 301.708-1-4, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 5ª Comissão de Processos Regulares Militar (5º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL PM RR MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO - MF: 082.816-1-0 (PRESIDENTE), CEL PM RR SAIMON QUEIROZ DOS SANTOS - MF: 100.353-1-7 (INTERROGANTE), e TEN-CEL PM ADRIANO FIGUEREDO CARNEIRO - MF: 117.021-1-2 (ESCRIVÃO E RELATOR), para instruir o processo regular; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD Nº590/2023 O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3.º, I e IV, e art. 5.º, I, da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o teor do processo SISPROC nº 2306734555, o qual informa que, no dia 23/07/2023, por volta das 19hs, nesta Capital, o Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO, após ameaçar sua esposa Maysa da Silva Vieira, desferiu um tiro contra a irmã desta, Mayrla da Silva Vieira, vindo a lesioná-la, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 303-1496/2023; CONSIDERANDO que consta dos autos do processo, em epígrafe, que o Inspetor de Polícia Civil supramencionado conviveu maritalmente com sua esposa, por 15(quinze) anos, advindo dois filhos desta relação, no entanto, o casal estava separado por, aproximadamente, um mês quando dos fatos objeto dos presentes autos; CONSIDERANDO que, de acordo com declarações colhidas nos autos, Maysa da Silva Vieira levou seus dois filhos, na data retromencionada, para um Condomínio localizado na Praia do Futuro, o que provocou descontentamento no Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO que passou a proferir ameaças, através de ligação telefônica, no intuito de que esta saísse daquele local; CONSIDERANDO que, em suas declarações, Maysa da Silva Vieira retornou a sua residência, e em poucos minutos, chegou ao local o Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO, tendo este solicitado a duas pessoas conhecidas, que lá estavam, que levassem seus filhos para casa dele; CONSIDERANDO que segundo as declarações colhidas, o Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO passou a discutir com Maysa da Silva Vieira na presença de diversas pessoas, alegando que esta colocara seus filhos em risco; CONSIDERANDO que, em dado momento da discussão, o Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO pegou os telefones celulares de Maysa da Silva Vieira e Mayrla da Silva Vieira e os arremessou ao chão; CONSIDERANDO que, segundo declarações nos autos, Mayrla da Silva Vieira teria dito ao Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO que não tinha medo dele, tendo, então, o servidor, em epígrafe, sacado de sua arma e desferido um tiro na perna desta; CONSIDERANDO que Mayrla da Silva Vieira foi socorrida ao hospital, por seu marido; CONSIDERANDO que, segundo ainda declarações, o Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO exigiu a todos que lá se encontravam que saíssem do local e continuou a proferir ameaças a Maysa da Silva Vieira, determinando, ainda, que esta saísse da casa onde morava em uma semana; CONSIDERANDO que a conduta do Inspetor de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO , M.F:167882-1-X viola, em tese, os deveres funcionais constantes na norma do art. 100, inciso I e XII da Lei n.º 12.124/93, bem como incorre nas transgressões disciplinares previstas no art. 103, alínea "b", inciso II e alínea "c", incisos III, VIII, IX e XII do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO tramitação prioritária dos procedimentos administrativos disciplinares, envolvendo vítimas de violência doméstica disciplinada pela Portaria CGD nº 404/2022, publicada no DOE nº 176, de 30/08/2022; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR baixar a presente portaria** para apurar a conduta do Inspetor de Polícia Civil **ERMILSON DA SILVA GENUÍNO** , M.F:167882-1-X , em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o(s) Acusado(s) e/ou seu(s) Defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 34º, §2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021 de 30.01.2020.; II) **Determinar o AFASTAMENTO PREVENTIVO** do referido servidor de suas funções, nos termos do artigo 18 e parágrafos da Lei Complementar nº 98/2011; III) **Designar a 1.ª Comissão Civil Permanente de Processo Administrativo-Disciplinar**, formada pelos **DELEGADOS** de Polícia Civil Bianca de Oliveira Araújo, M.F. nº 133.807-1-6 (Presidente), Renato Almeida Pedrosa, M.F. 126.888-1-4 (Membro) e pelo Escrivão de Polícia Antônio Marcos Dantas dos Santos, M.F. 198.256-1-2 (Secretário), para processamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***



PORATARIA CGD N°591/2023 A SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de regularizar o deslocamento de servidores desta Controladoria Geral de Disciplina, até o município de Canindé - CE, a fim de realizar diligências nos autos do inquérito policial nº372-02/2022, concedendo-lhes meia diária , de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 25 de julho de 2023.

Julliana Albuquerque Marques Pereira

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N° 591/2023, DE 25 DE JULHO DE 2023

| NOME | CARGO/ FUNÇÃO | NÍVEL | PERÍODO | ROTEIRO | DIÁRIAS | | | TOTAL |
|----------------------|---------------|-------|------------|--|---------|-------|--------------|--------------|
| | | | | | QUANT. | VALOR | TOTAL | |
| LEANDRO GONÇALVES | IPC | V | 13/07/2023 | FORTALEZA - CE / CANINDÉ - CE / FORTALEZA - CE | 0,5 | 61,33 | 61,33 | 30,67 |
| MACIEL PINHO | | | | | | | | |
| FÁBIO FREIRE MARTINS | IPC | V | 13/07/2023 | FORTALEZA - CE / CANINDÉ - CE / FORTALEZA - CE | 0,5 | 61,33 | 61,33 | 30,67 |
| | | | | | | | TOTAL | 61,34 |

*** * *** *

PORATARIA CGD N°592/2023 O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3.º, I e IV, e art. 5.º, I, da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o teor do processo SISPROC nº 1911219305, iniciado através de ofício 35.374/2019, da Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, que encaminhou termos de declarações de internos da Cadeia Pública de Juazeiro do Norte/CE; CONSIDERANDO que os relatos dos internos apontam diversas condutas irregulares do Policial Penal GENIVALDO GUIMARÃES DA SILVA, M.F. 300.569-1-4, quando o mesmo foi administrador do mencionado estabelecimento prisional, como a exigência de doações por parte dos internos em troca de benefícios; CONSIDERANDO que a conduta do Policial Penal GENIVALDO GUIMARÃES DA SILVA, M.F. 300.569-1-4, configura, em tese, descumprimento dos deveres delinquentes nos art. 190 e 191, I, II da Lei nº 9.826/1974, além das transgressões disciplinares delinquentes nos arts. 193, IV e 199, I, IX da referida Lei; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistar: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR e baixar a presente portaria** para apurar a conduta do Policial Penal **GENIVALDO GUIMARÃES DA SILVA** M.F. 300.569-1-4, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º, do decreto nº 30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; II) **Designar a 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, formada pelos **DELEGADOS** de Polícia Civil Rafael Bezerra Cardoso, M.F. 133.857-1-8 (Presidente) e Raul Tessius Soares, M.F. 198.444-1-8 (Membro) e Escrivão de Polícia Civil Cleodon Pereira Nobre Júnior, M.F. 000.065-1-3 (Secretário). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. E CUMPRE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

PORATARIA CGD N°593/2023 O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3.º, I e IV, e art. 5.º, I, da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o teor do processo SISPROC nº 2005595807, no qual há denúncia formulada no Portal Transparente, sob nº 5512310, relativa a conduta inadequada do Policial Penal WAGNER MONTEIRO DO VALE, MF 300.999-1-5, que exercia a atividade de taxista enquanto estava de licença médica no serviço público; CONSIDERANDO o teor do Relatório Técnico – CGD/COINT, onde consta que o servidor participou de concorrência pública mº 01/2014, da Prefeitura de Fortaleza, sendo habilitado para exercício da função de taxista no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que no referido Relatório Técnico, o Policial Penal implicado estava de licença médica quando foi filmado no dia 29 de dezembro de 2020, aparentemente exercendo a atividade remunerada de transporte de passageiros no aeroporto Pinto Martins; CONSIDERANDO que o Policial Penal WAGNER MONTEIRO DO VALE permaneceu afastado das atividades funcionais por meio de atestado médico entre os meses de maio de 2020 a Junho de 2021 e, mesmo assim, manteve em seu celular conta comercial ativa com oferecimento do serviço de transporte de passageiros do Aeroporto Pinto Martins para diversas localidades; CONSIDERANDO que a conduta do Policial Penal WAGNER MONTEIRO DÓ VALE configura, em tese, descumprimento dos deveres delinquentes nos art. 190 e 191, I, II da Lei nº 9.826/1974, além da inobservância dos arts. 93, 94 e 95 da referida Lei que se referem a Licença para Tratamento de Saúde; CONSIDERANDO ainda a previsão contida no art. 27 do Decreto nº 30.550 de 24 de maio de 2011 que dispõe: “O militar ou servidor civil que, em licença de tratamento de saúde seja flagrado realizando atividades ou outros trabalhos não condizentes com o seu estado de saúde, terá sua licença de tratamento de saúde suspensa e responderá processo administrativo”; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistar: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR e baixar apresente portaria** para apurar a conduta do Policial Penal **WAGNER MONTEIRO DO VALE**, MF 300.999-1-5, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º, do decreto nº 30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; II) **Designar a 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, formada pelos **DELEGADOS** de Polícia Civil Rafael Bezerra Cardoso, M.F. 133.857-1-8 (Presidente) e Raul Tessius Soares, M.F. 198.444-1-8 (Membro) e Escrivão de Polícia Civil Cleodon Pereira Nobre Júnior.M.F. 000.065-1-3 (Secretário). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. E CUMPRE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

PORATARIA CGD N°594/2023 O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3.º, I e IV, e art. 5.º, I, da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o teor do processo SISPROC nº 2306625730, de que o Inspetor de Polícia Civil ANTÔNIO ALVES DOURADO fora preso em flagrante delito, no dia 16 de julho de 2023, no interior da Unidade Prisional Regional de Sobral/CE, pela prática, em tese, de tentativa de homicídio em desfavor do interno CARLOS GILSON NASCIMENTO GUILHERME, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 553-726/2023, na Delegacia Regional de Sobral/CE para apuração dos fatos; CONSIDERANDO que o crime em comento originou o processo judicial nº 0203388-58.2023.8.06.0298, que tramita no 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito-Sede em Sobral/CE, local em que a audiência de custódia foi realizada e a prisão em flagrante do Inspetor de Polícia supramencionado foi convertida em prisão preventiva; CONSIDERANDO que a conduta do Inspetor de Polícia Civil ANTÔNIO ALVES DOURADO, M.F:198.161-1-7, viola, em tese, os deveres funcionais constantes na norma do art. 100, inciso I e XII da Lei nº 12.124/93, bem como incorre nas transgressões disciplinares previstas no art. 103, alínea “b”, inciso II e alínea “c”, incisos III, IX e XII do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistar: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR e baixar a presente portaria** para apurar a conduta do Inspetor de Polícia Civil ANTÔNIO ALVES DOURADO, M.F:198.161-1-7, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensores que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º, do anexo único do decreto n.º 30.716, de 21 de outubro



de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto n.º 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012; II) **Determinar o AFASTAMENTO PREVENTIVO** do referido servidor de suas funções, nos termos do artigo 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011; III) **Designar a 1.ª Comissão Civil Permanente de Processo Administrativo-Disciplinar**, formada pelos **DELEGAOS** de Polícia Civil Bianca de Oliveira Araújo, M.F. n.º 133.807-1-6 (Presidente), Renato Almeida Pedrosa, M.F. 126.888-1-4 (Membro) e pelo Escrivão de Polícia Antônio Marcos Dantas dos Santos, M.F. 198.256-1-2 (Secretário), para processamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORATARIA CGD N°596/2023 O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC sob nº 2007351735, narrando que o 1º TEN PM JOSÉ EDSON ALBINO FÉLIX, MF: 097.035-1-9, em tese, cometeu má conduta, perseguição, chantagens e ameaças de morte à pessoa de Renato Rodrigues Bela. Este último afirma possuir uma dívida com o Sr. Ruiwando de Oliveira Amorim, cujo credor teria contratado o referido militar para receber a mencionada dívida. Fato teve inicio no dia 28/01/2020, neste Capital/CE; CONSIDERANDO que a documentação acostada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do 1º TEN PM JOSÉ EDSON ALBINO FÉLIX, MF: 097.035-1-9, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que a conduta noticiada não preenche, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, violam os deveres consubstanciados no Artigo 8º, incisos II, V, VIII, IX, XIII, XV e XVIII, c/c o Artigo 12, §1º, incisos I e II, c/c Artigo 13, §1º, incisos VII, XXX, XXXII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** e baixar a presente Portaria para apurar as condutas atribuídas ao 1º TEN PM JOSÉ EDSON ALBINO FÉLIX, MF: 097.035-1-9; II) Designar o SINDICANTE RONALDO ALVES DA SILVA – CAP PM, da Célula de Sindicância Militar – CESIM/CGD, para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº 051/2022, publicada no D.O.E CE nº 030, de 08/02/2022; III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 26 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORATARIA CGD N°597/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor da documentação contida no processo SISPROC nº 2207466773 que trata de Ofício nº 8442/2022/CERC/CGD, encaminhando documentação advinda da Delegacia Regional de Polícia Civil do Crato/CE, referente a cópia em mídia do Inquérito Policial nº 446-227/2022, onde consta o indiciamento do SD PM 29.019 ANDRÉ BEZERRA FELIPE - MF: 305.838-1-7, no dia 18/12/2022, como inciso nas tenazes do art. 312, § 1º (Peculato/Furto), do Código Penal Brasileiro (CPB), na cidade do Crato/CE; CONSIDERANDO que, em tese, o SD PM ANDRÉ no dia 18/12/2021, por volta das 09h20min, quando participava de uma operação policial de buscas em uma casa localizada no Sítio Minguiriba, em Crato/CE, teria subtraído em proveito próprio um cartão bancário e com ele efetuado vários saques em dinheiro e comprado um aparelho celular no valor de R\$ 4.100,00, que só foi constatado dias depois pela sua titular, quando deu pela falta do mesmo, mais precisamente no dia 21/12/2021, conforme relatório de indiciamento do citado inquérito policial; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, XV, XVIII, XXIII e XXV, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, VI, XIV e XVII, e § 2º, XVIII, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do SD PM 29.019 ANDRÉ BEZERRA FELIPE - MF: 305.838-1-7, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 7ª Comissão** de Processos Regulares Militar (7ª CPRM), composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO - MF: 127.015-1-9 (PRESIDENTE), CAP QOABM FRANCISCO IRAN OLIVEIRA BARROS - MF: 108.996-1-3 (INTERROGANTE), e 1º TEN QOAPM WILTON FREIRE BARBOSA - MF: 106.977-1-9 (RELATOR E ESCRIVÃO), para instruir o processo regular; e III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORATARIA CGD N°598/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do SISPROC nº 2305873705, que trata da Comunicação Interna nº 357/2023 - COINT/CGD, comunicando, o indiciamento do SD PM 28.040 EDUARDO RODRIGUES MACIEL NETO - MF: 305.642-1-9, nos autos do Inquérito Policial nº 446-596/20219, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14 (Porte Illegal de Arma de Fogo de Uso Permitido) da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 (Estatuto do Desarmamento) e no art. 180 (Receptação) do Código Penal Brasileiro (CPB), no dia 13/11/2018, no Bairro Mirandão, no município do Crato/CE; CONSIDERANDO que no dia e lugar indicados, o Hyundai HB20, de cor prata e placas PNL-5156, fora apreendido, posto que tinha sido deixado no local no período da manhã e se encontrava em circunstância suspeita, cujas características convergiam com um veículo utilizado em um homicídio, sendo o veículo levado até a Delegacia de Polícia de Crato/CE e no seu interior foi encontrado várias munições, carregador de arma de fogo, algemas e a arma tipo pistola Taurus PT51, calibre 635, nº de série H11880, municiada, tendo, algum tempo depois, o policial militar em epígrafe se apresentado à Autoridade Policial, dizendo ser o proprietário do veículo, quando afirmou, ainda, não possuir o registro da citada arma de fogo e a respeito de um aparelho celular Smart phone Samsung J5, que era produto de roubo no município de Maracanaú/CE, alegou desconhecer esta circunstância afirmando ter comprado o aparelho pela quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme Relatório Final do citado inquérito policial; CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça do Crato/CE ofereceu denúncia em face do SD PM NETO por infração do art. 14 do Estatuto do Desarmamento e do art. 180 do CPB, que foi recebida em todos os seus termos pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato/CE, no Processo nº 0006715-36.2019.8.06.0071, e que o referido policial militar foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, conforme sentença proferida em 30/01/2021 e transitada em julgado em 22/04/2021, conforme certidão da respectiva vara; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, XV, XVIII e XXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, VI, XIV e XVII, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em face do SD PM 28.040 EDUARDO RODRIGUES MACIEL NETO - MF: 305.642-1-9, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 7ª Comissão de Processos Regulares Militar (7ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO - MF: 127.015-1-9 (PRESIDENTE), CAP QOABM FRANCISCO IRAN OLIVEIRA BARROS - MF: 108.996-1-3 (INTERROGANTE), e 1º TEN QOAPM WILTON FREIRE BARBOSA - MF: 106.977-1-9 (RELATOR E ESCRIVÃO), para instruir o processo regular; e III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com



o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 26 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº599/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do SISPROC nº 2110282546, que trata do Ofício nº 1041/2021, oriundo da Secretaria do Presídio Militar da Polícia Militar do Ceará (PRESMIL), datado de 20/10/2021, informando o cumprimento do Mandado Judicial de Prisão, nos autos do Processo nº 0015349-42.2016.8.06.0001, consoante documentação extraída do e-SAJ em desfavor do ST PM 7.447 FRANCISCO DIOGO DE LIMA - MF: 028.976-1-X, revertido a ativa, estando classificado no Batalhão de Segurança Patrimonial, que fora recolhido naquele Presídio Militar, no dia 18/10/2021, mediante flagrante delito, por supostos fatos tipificados no art. 177 (Resistência) c/c art. 80 (Concurso material de delitos), 209 (Lesão corporal), 298 (Desacato a superior) e 301 (Desobediência) do Código Penal Militar (CPM), durante uma ocorrência de trânsito ocorrida em 29/01/2021, no Município de Brejo Santo/CÉ, na qual teria resistido à prisão e desacatado o seu superior hierárquico, o então TEN QOPM BRUNO Pereira Nascimento - MF: 151.859-1-0; CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial Militar ofereceu denúncia em face do ST PM DIOGO por infração ao art. 298, 301, 209 e 177, combinados com o art. 80, todos do CPM, que foi recebida em todos os seus termos pela então MM. Juíza de Direito em respondência da Vara Unica da Justiça Militar; CONSIDERANDO que no dia 09/06/2021, o citado Subtenente deixou de comparecer a audiência na Justiça Militar, quando o MM. Juiz Auditor Militar manifestou-se pela suspensão do julgamento com o decreto de prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, no que teve a aquisição do Ministério Público e acompanhamento dos Juízes Militares, embora a Defesa tenha se manifestado contrária, conforme respectivo termo de audiência; CONSIDERANDO que o referido Subtenente foi preso preventivamente, conforme Guia de Recolhimento nº 429-198/2021, de 18/10/2021, e posteriormente teve revogada sua prisão preventiva, através do Alvará de Soltura da Auditoria Militar do Estado do Ceará, sendo posto em liberdade em 28/10/2021; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VI, VIII, XV, XVIII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XXIV, XXVIII, XXXIX, XXX e XXXI, e § 2º, IX, X, XII, XX, LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do ST PM 7.447 FRANCISCO DIOGO DE LIMA - MF: 028.976-1-X, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 7ª Comissão de Processos Regulares Militar (7º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FRÉITAS ARAÚJO - MF: 127.015-1-9 (PRESIDENTE), CAP QOABM FRANCISCO IRAN OLIVEIRA BARROS - MF: 108.996-1-3 (INTERROGANTE), e 1º TEN QOAPM WILTON FREIRE BARBOSA - MF: 106.977-1-9 (RELATOR E ESCRIVÃO), para instruir o processo regular; e III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 26 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº600/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO a documentação constante nos autos do processo SISPROC nº 2104988050, narrando supostas lesões corporais cometidas por policiais militares, tendo como vítima Natália Alves da Silva, que teve sua casa invadida por cerca de 08 (oito) policiais do COTAR, a procura do esposo desta, de nome Valdeci, o qual evadiu-se do local. Fato ocorrido no dia 02/06/2021 na fazenda Papa Leite em Boa Viagem/CE; CONSIDERANDO que durante a investigação preliminar foram identificados os Policiais Militares envolvidos, como sendo SUBTEN PM REGINALDO COSTA AGUIAR - MF: 108.483-1-8, CB PM 24.618 MARCOS VALENTIN SOARES - MF: 303.335-1-9, CB PM 25.256 ROMEU RODRIGUES DE SOUSA - MF: 303.973-1-2, CB PM 22.326 HAMILTON BRAGA MARCILON - MF: 30.975-1-3, CB PM 22.586 DIMAS MOURÃO ARAUJO DE OLIVEIRA - MF: 301.092-1-X e CB PM 26.752 ANTONIO PINHEIRO VIANA NETO - MF: 587.256-1-7, todos pertencentes ao efetivo do 3º PEL/1ºCIA/4ºBPCHOQUE em Boa Viagem/CE; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos servidores acima mencionados, passível de apuração por este Órgão correicional; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual no 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º IV, V e X, assim como os deveres militares incursos no Art. 8º VIII, XI, XV, XVIII, XXIII, e XXIX, violando também os Arts. 11, §1º, §2º, I e II, §3º, configurando, em tese, transgressões disciplinares conforme disposto no Art. 12º, §1º, I e II, §2º, II, c/c Art. 13º, §1º, II, III, IV, VI, XI, XXVI, XXXIV e XXXVIII, tudo da Lei nº 13.407/03 - Código Disciplinar dos Militares Estaduais do Ceará. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar as condutas atribuídas aos **POLICIAIS** Militares SUBTEN PM REGINALDO COSTA AGUIAR - MF: 108.483-1-8, CB PM 24.618 MARCOS VALENTIN SOARES - MF: 303.335-1-9, CB PM 25.256 ROMEU RODRIGUES DE SOUSA - MF: 303.973-1-2, CB PM 22.326 HAMILTON BRAGA MARCILON - MF: 30.975-1-3, CB PM 22.586 DIMAS MOURÃO ARAUJO DE OLIVEIRA - MF: 301.092-1-X e CB PM 26.752 ANTONIO PINHEIRO VIANA NETO - MF: 587.256-1-7; II) **Designar o CAP BM FRANCISCO IRAN OLIVEIRA BARROS**, Mat: 108.996-1-3 da Célula de Sindicância Militar - CESIM/CGD para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº1303, publicada no D.O.E CE nº 040, de 24/02/2017; IV) Cientificar o(s) acusado(s) e/ou defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº603/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor da documentação constante no processo SISPROC nº 2304651008, que trata da Comunicação Interna nº 1101/2023, datada de 02/05/2023, oriunda da Coordenadoria do Grupo Tático de Atividade Operacional (COGTAC/CGD), encaminhando documentação atinente à ocorrência relativa ao acionamento do Sobreaviso/CGD, ocorrido no período compreendido entre 30/04 para 01/05/2023, que resultou no Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 323-25/2023, lavrado na Delegacia de Assuntos Internos (DAI), em desfavor do 1º SGT PM 13744 JORGE PORFÍRIO GOMES - MF: 095.624-1-9, por infração ao art. 15 (Disparo de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e art. 62 (Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez) da Lei das Contravenções Penais; CONSIDERANDO que o policial militar retromencionado, em tese, no dia 01/05/2023, no Bairro Demócrata Rocha, em Fortaleza/CE, de folga, efetuou disparos de arma de fogo, na casa de Show Badalo, com sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, sendo dominado por populares que estavam no local e depois preso e conduzido pela viatura 6441 ao 34º Distrito Policial e em seguida para a citada delegacia especializada; CONSIDERANDO que segundo a proprietária do estabelecimento, Albanete Araújo Soares Leite, disse em seu termo não ter sido essa a primeira vez que o SGT PM GOMES criou confusão em seu estabelecimento, já tendo praticado outros dois fatos semelhantes, um há alguns meses e outro há cerca de um ano; CONSIDERANDO que a arma de fogo que portava na ocasião, a Pistola SIG SAUER, calibre .40, nº de série 58H056925, do acervo patrimonial da Polícia Militar do Ceará (PMCE), com um carregador, 9 (nove) unidades de munição, marca CBC intactas, e 1 (uma) deflagrada, que ficou apreendida na DAI, conforme respectivo Auto de Apresentação e Apreensão; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, XVI, XVII, XXX, XXXII, XLVIII, XLIX e L, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do 1º SGT PM 13744 JORGE PORFÍRIO GOMES - MF: 095.624-1-9, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual



pertence; II) **Designar a 8ª Comissão de Processo Regular Militar (8ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL PM JEILSON OLIVEIRA DE SOUSA - MF: 117.020-1-5 (PRESIDENTE); TEN-CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA - MF: 117.016-1-2 (INTERROGANTE) e 1ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA - MF: 109.351-1-3 (RELATORA E ESCRIVÃÄ), para instruir o processo regular; e III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIARIO (CGD), em Fortaleza/CE, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº604/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do SISPROC nº 2301794118, que trata da Comunicação Interna nº 90/2023, datada de 13/02/2023, oriunda da Coordenadoria de Inteligência (COINT/CGD), encaminhando o Relatório Técnico nº 91/2023, com informações referentes de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Ceará/Promotoria de Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial Militar, nos autos do Processo nº 0249171-28.2022.8.06.0001, em desfavor dos Policiais Militares SD PM 34.599 DANIEL DE SOUSA MOREIRA - MF: 308.971-5-3 e SD PM 34.384 PEDRO JÚNIOR GOMES DE ABREU - MF: 309.067-8-0, pela suposta prática delitiva descrita no art. 315 do Código Penal Militar (Uso de documento falso), em Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que, em tese, o SD PM DANIEL MOREIRA apresentou 05 (cinco) atestados médicos falsos e o SD PM PEDRO apresentou 14 (catorze) atestados médicos falsos, conforme peça deletória oferecida pelo Ministério Público, que foi recebida em todos os seus termos pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará (Auditoria Militar) no referido processo judicial; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, IX, X, XIII, XV, XVIII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, VI, XVII e XLIII, e § 2º, XX, XXVIII e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE:

I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em face do SD PM 34.599 DANIEL DE SOUSA MOREIRA - MF: 308.971-5-3 e SD PM 34.384 PEDRO JÚNIOR GOMES DE ABREU - MF: 309.067-8-0, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhes são atribuídas, bem como, a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Corporação Militar a qual pertencem;

II) **Designar a 2ª Comissão** de Processos Regulares Militar (2ª CPRM), composta pelos **OFICIAIS**: CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), TEN-CEL QOPM JOÃO MARCELO AMARO DE SOUSA - MF: 111.069-1-9; (INTERROGANTE) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA - MF: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃÄ), para instruir o processo regular;

III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº605/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do processo de SISPROC nº 2211583541, que trata da Comunicação Interna nº 640/2022, datada de 08/12/2022, oriunda da Coordenadoria de Inteligência (COINT/CGD), encaminhando o Relatório Técnico nº 581/2022, com informações referentes a ocorrência envolvendo o CB PM 11.177 JOSE LEONÍDAS PEROTE DE SOUSA - MF: 007.652-1-X, que fora preso e autuado em flagrante delito, por ter, em tese, de folga, apresentando sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, ameaçado a pessoa de Felipe dos Santos Silva e efetuado disparo de arma de fogo em via pública, no dia 07/12/2022, por volta das 23h36min, no Centro do município de Caucaia/CE, conforme Inquérito Policial (IP) nº 201-921/2022; CONSIDERANDO que no relatório final do referido IP, a Autoridade Policial concluiu por indicar o aludido policial militar pelas condutas transgressivas previstas no art. 147 (Ameaça), caput, do Código Penal Brasileiro (CPB), c/c art. 15 (Disparo de arma de fogo), da Lei nº 10.826/2002 (Estatuto do Desarmamento); CONSIDERANDO que segundo a suposta vítima de ameaça o CB PM LEONÍDAS na ocasião ficou na calçada com a arma em mãos apontando para as pessoas e ameaçando as que passavam, sendo que é comum o Cabo em epígrafe coagir os vizinhos quando bebe e que há uma casa na Rua Portugal que está cheia de perfuração de bala na parede, por causa de tiros disparados pelo mesmo; CONSIDERANDO que na ocorrência foi apreendida em poder do retomencionado policial militar a Pistola Taurus, calibre .40 e nº de série SZF39645, com um carregador e nove unidades de munição do mesmo calibre, pertencente ao acervo patrimonial da Polícia Militar do Ceará, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão do referido inquérito; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, XV, XVIII, XXVII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XXX, XXXII, XLVIII, XLIX e L, e § 2º, XX, LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE:

I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do CB PM 11.177 JOSE LEONÍDAS PEROTE DE SOUSA - MF: 007.652-1-X, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhes são atribuídas, bem como, a incapacidade destes para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence;

II) **Designar a 2ª Comissão de Processos Regulares Militar (2ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MÉDINA NETO - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), TEN-CEL QOPM JOÃO MARCELO AMARO DE SOUSA - MF: 111.069-1-9; (INTERROGANTE) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA - MF: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃÄ), para instruir o processo regular;

III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIARIO (CGD), em Fortaleza/CE, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº606/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do SISPROC nº 2201698982, que trata da Comunicação Interna nº 427/2022, datada de 21/02/2022, oriunda da COGTAC/CGD, encaminhando ocorrência realizada em sobreaviso na data de 19/02/2022, que versa sobre suposto porte ilegal de arma de fogo imputado ao SD PM 34.945 FRANCISCO LEONÍRCO DE BRITO PEREIRA - MF: 309.156-8-2, sendo preso e autuado em flagrante delito por infração ao art. 14 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), conforme o Inquérito Policial nº 323-11/2022; CONSIDERANDO que na ocasião o policial militar retomencionado, em tese, quando abordado em um posto de combustível localizado na Avenida Coronel Carvalho, Barra do Ceará, em Fortaleza/CE, no dia 19/02/2022, por volta das 16h30min, portava uma arma de fogo na cintura, uma Pistola calibre 380, marca Taurus, a qual se encontra registrada em seu nome, com um carregador e 18 (dezito) unidades de munição de mesmo calibre, e foi preso por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por estar também com o Revólver, calibre 38, marca Taurus, nº de série QD517458, capacidade seis tiros, com 4 (quatro) unidades de munição intactas; CONSIDERANDO que no momento da abordagem, o aludido policial militar estava com outras pessoas ao redor de um veículo de cor azul suspeito de haver praticado crime de assaltos aos Correiros ocorridos naqueles dias, conforme a CIOPS havia repassado para as equipes policiais que realizaram a abordagem, sendo que ao anunciar a abordagem um dos que estava no local se apresentou como policial militar, tendo se identificado como sendo o SD PM F. BRITO, que segundo o mesmo, estaria afastado preventivamente do serviço por motivo da greve; CONSIDERANDO que o referido Soldado está respondendo ao Processo nº 0212723-56.2022.8.06.0001, em trâmite na 10ª Vara Criminal, pelo crime de Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme resultado de consulta pública realizada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (E-Saj-TJCE); CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, XV, XVIII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, VI, XIV, XXI, XLVIII e XLIX, e § 2º, XX, LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM).

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



FSC®
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de fibras
responsáveis
FSC® C126031

RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em face do SD PM 34.945 FRANCISCO LEONERICO DE BRITO PEREIRA - MF: 309.156-8-2, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 8ª Comissão de Processo Regular Militar (8ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL PM JEILSON OLIVEIRA DE SOUSA - MF: 117.020-1-5 (PRESIDENTE); TEN-CEL QOPM CAIO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA - MF: 117.016-1-2 (INTERROGANTE) e 1ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARE TEIXEIRA COSTA - MF: 109.351-1-3 (RELATORA E ESCRIVÃA), para instruir o processo regular; e III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 27 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº607/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o teor do SISPROC nº 2306852655, que trata da Comunicação Interna nº 459/2023/COINT/CGD, datada de 28/07/2023, oriunda da Coordenadoria de Inteligência/CGD, encaminhando Relatório Técnico nº 527/2023, dando conta da identificação dos policiais militares envolvidos em ocorrência de abuso de autoridade noticiada no Boletim de Ocorrência nº 323-79/2023, registrado por Francisco de Assis Vieira Feitosa Moreira, fato ocorrido em 26/07/2023, por volta das 22h00, no município de Cascavel/CE; CONSIDERANDO que, segundo consta nos autos, posteriormente foram identificados como sendo os Policiais Militares CB PM 27.604 FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE SOUSA - MF: 300.122-1-6, CB PM 30.345 PEDRO HENRIQUE RABELO CARDOSO - MF: 307.920-1-7, CB PM IGO FRANCISCO DO NASCIMENTO - MF: 307.504-1-1, e SD PM ALUÍZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO - MF: 308.776-9-1, teriam invadido um Haras localizado no município de Cascavel/CE, agredido a pessoa de Édipo Cassiano da Silva, e efetuado um disparo de arma de fogo na sua direção, tendo um dos disparos atingido a pata de um cachorro que estava no local; CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar um cachorro, que é um animal doméstico, é considerado crime ambiental, conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12/02/1998; CONSIDERANDO que no local foi encontrado 1 (um) estojo e 1 (uma) munição calibre .40, o qual teria atingido o animal; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, III, IV, V, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II, c/c art. 13, § 1º, II, XVII, XXX e L, e § 2º, XVIII, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em face dos **POLICIAIS** Militares CB PM 27.604 FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE SOUSA - MF: 300.122-1-6, CB PM 30.345 PEDRO HENRIQUE RABELO CARDOSO - MF: 307.920-1-7, CB PM IGO FRANCISCO DO NASCIMENTO - MF: 307.504-1-1, e SD PM ALUÍZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO - MF: 308.776-9-1, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhes são atribuídas, bem como, a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Corporação Militar a qual pertencem; II) **Designar a 2ª Comissão de Processos Regulares Militar (2ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), TEN-CEL QOPM JOÃO MARCELO AMARO DE SOUSA - MF: 111.069-1-9; (INTERROGANTE) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA - MF: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃA), para instruir o processo regular; III) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE** pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias o(s) referido(s) militar(es) das suas funções, posto que os fatos que lhes são imputados, em tese, revestem-se de acentuado grau de reprovabilidade, sendo incompatíveis com a função pública, além de ser necessário à garantia da ordem pública e à correta aplicação da sanção disciplinar, nos termos do art. 18, e parágrafos, LC nº 98/2011; IV) **CIENTIFICAR** os Acusados e/ou seu(s) Defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 28 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO - CODISP/CGD

Acórdão nº 017/2023 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrentes: SD PM Caio de Castro Bezerra - M.F. nº 308.749-0-0, SD PM Antônio Samarônio Pereira de Sousa Filho - M.F. nº 308.749-0-0 Recurso/Viproc nº 05209350/2023 Advogados: Dr. Abraão Jhoseph Bezerra Martins - OAB/CE nº 37.682 Origem: PAD sob SPU nº 18966432-0 EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS MILITARES. RECURSO TEMPESTIVO E CABIVEL. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA SANÇÃO IMPOSTA DE 05 (CINCO) DIAS DE PERMANÊNCIA DISCIPLINAR, NÃO HAVENDO CONVERSÃO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DE FUNDAMENTAÇÃO E RAZOABILIDADE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES. 1 - Trata-se de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou sanção de 05 (cinco) dias de Permanência Disciplinar aos recorrentes SD PM Caio de Castro Bezerra - M.F. nº 308.749-0-0, SD PM Antônio Samarônio Pereira de Sousa Filho - M.F. nº 308.749-0-0, em sede de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 342/2020-CGD, publicada no Diário Oficial do Estado nº 219, de 02/10/2020; 2 - Razões recursais: os recorrentes alegaram, em síntese, que a sanção aplicada seria desarrazoável, pois não há elementos que configuram prática de ilícito na conduta dos policiais e requereram absolvição ou, caso assim não entenda, redução da sanção aplicada ou ainda a conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário com fundamento no Art. 18 da Lei nº 13.407/2003; 3 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Reproche disciplinar aplicado em harmonia com a proporcionalidade em dosimetria adequada para o caso concreto. Argumentos defensivos incapazes de reformar a decisão; 4 - Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a decisão que aplicou a sanção de 05 (cinco) dias de Permanência Disciplinar, imposta aos Policiais Militares SD PM Caio de Castro Bezerra - M.F. nº 308.749-0-0, SD PM Antônio Samarônio Pereira de Sousa Filho - M.F. nº 308.749-0-0, não havendo conversão em serviço extraordinário, nos termos do voto do Relator. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, mantendo a sanção de 05 (cinco) dias de Permanência Disciplinar, em face dos recorrentes não havendo conversão em serviço extraordinário, nos termos do presente acórdão. Fortaleza - CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO - CODISP

Acórdão nº 018/2023 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrente: CB PM Mayron Myrray Bezerra Aranha - M.F. nº 304.090-1-9. Recurso: Viproc nº 09321519/2022 Advogado: Dr. Sílvio Vieira da Silva - OAB CE nº 11.147 Origem: PAD sob SPU nº 200382021-8 EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INGESTÃO VOLUNTÁRIA DE ÁLCOOL NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. COMPROVADA A AUTORIA, A MATERIALIDADE E A CULPABILIDADE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou a punição de Demissão ao CB PM Mayron Myrray Bezerra Aranha - M.F. nº 304.090-1-9, em sede de PAD instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 229/2020, publicada no D.O.E CE nº 151, de 16/07/2020; 2 - Restou incontrovertido que o recorrente efetivamente praticou o fato descrito na Portaria Inaugural, prática de tentativa de homicídio, disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma, direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por influência de álcool e fuga do local em que se deu a prática criminosa; 3 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos incapazes de reformar a decisão; 4 - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a decisão que aplicou a sanção de Demissão ao militar CB PM Mayron Myrray Bezerra Aranha - M.F. nº 304.090-1-9, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e, por unanimidade dos votantes, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, mantendo a sanção de Demissão imposta ao recorrente. Fortaleza - CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***



CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO - CODISP/CGD

Acórdão nº 019/2023 - Rito: Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrente: CB PM Francisco de Assis Feitosa Filho – M.F. nº 300.527-1-4 Recurso/Viproc nº 05018490/2023 Advogado: Dr. Carlos Bezerra Neto - OAB/CE nº 38.621 Origem: Conselho de Disciplina sob SPU nº 200207304-4 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. PENA DE EXPULSÃO MANTIDA POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES 1. Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar a sanção de Expulsão aplicada em face do militar CB PM Francisco de Assis Feitosa Filho – M.F. nº 300.527-1-4, em sede do Conselho de Disciplina instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 619/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 257, de 17/11/2021; 2. Ausência de violação aos princípios do contraditório ante a realização do auto de qualificação e interrogatório. Arcabouço probatório suficiente para demonstração das transgressões disciplinares apuradas, afastando a insuficiência de provas alegada pelo recorrente; 3. Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos incapazes de mudar a decisão que aplicou a sanção de Expulsão ao citado policial militar; 5. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a decisão que aplicou a sanção de Expulsão ao militar CB PM Francisco de Assis Feitosa Filho – M.F. nº 300.527-1-4, nos termos do voto da Relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e, por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, mantendo a sanção Expulsão, em face do recorrente, nos termos do presente acórdão. Fortaleza – CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO - CODISP

Acórdão nº 020/2023 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrente: SD PM Janderson Feitosa Tabosa – M.F. nº 307.645-1-X Recurso: Viproc nº 05122491/2023 Advogado: Dr. Germano Monte Palácio – OAB CE nº 11.569 Origem: Processo Administrativo Disciplinar sob SPU nº 200183496-3 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR ESTADUAL ACUSADO DE PARTICIPAÇÃO EM REVOLTA/MOTIM/GREVE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. PROVAS TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E TÉCNICA COMPATÍVEIS E CONCORDANTES. CULPABILIDADE DO ACUSADO. TRANSGRESSÃO ATENTATÓRIA AOS PODERES CONSTITUÍDOS, ÀS INSTITUIÇÕES E AO ESTADO. TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE DE PERMANECEREM NA ATIVA. UNANIMIDADE DOS VOTANTES. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou a punição de Expulsão, em face do militar SD PM Janderson Feitosa Tabosa – M.F. nº 307.645-1-X, em sede do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 89/2020, publicada no D.O.E CE nº 037, de 21/02/2020; 2 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Sobre as razões recursais, observa-se que a trinca processante desempenhou com zelo a instrução processual e reuniu provas suficientes que demonstraram a responsabilidade do processado na prática de transgressão disciplinar passível de expulsão. A participação do recorrente no ato de paralisação do policiamento ostensivo, por ocasião do movimento grevista deflagrado por membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, no mês de fevereiro de 2020, restou sobejamente demonstrada, por todo o conjunto probatório carreado aos autos; 3 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos incapazes de mudar a decisão que aplicou a sanção de Expulsão ao citado policial militar; 4 - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a decisão que aplicou a sanção de Expulsão ao militar SD PM Janderson Feitosa Tabosa – M.F. nº 307.645-1-X, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e, por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, mantendo a sanção de Expulsão imposta ao recorrente. Fortaleza – CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO - CODISP

Acórdão nº 021/2023 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrentes: SD PM Francier Sampaio de Freitas – M.F. nº 309.065-9-4, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior – M.F. nº 587.914-1-5 Recurso: Viproc nº 05564958/2023 Advogado: Dr. Cícero Roberto de Lima – OAB CE nº 29.999 Origem: Processo Administrativo Disciplinar sob SPU nº 200183496-3 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITARES ESTADUAIS ACUSADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REVOLTA/MOTIM/GREVE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. PROVAS TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E TÉCNICA COMPATÍVEIS E CONCORDANTES. CULPABILIDADE DOS ACUSADOS. TRANSGRESSÃO ATENTATÓRIA AOS PODERES CONSTITUÍDOS, ÀS INSTITUIÇÕES E AO ESTADO. TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE DE PERMANECEREM NA ATIVA. UNANIMIDADE DOS VOTANTES. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou a punição de Expulsão, em face dos militares SD PM Francier Sampaio de Freitas – M.F. nº 309.065-9-4, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior – M.F. nº 587.914-1-5, em sede do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 89/2020, publicada no D.O.E CE nº 037, de 21/02/2020; 2 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Sobre as razões recursais, observa-se que a trinca processante desempenhou com zelo a instrução processual e reuniu provas suficientes que demonstraram a responsabilidade dos processados na prática de transgressão disciplinar passível de expulsão. A participação dos recorrentes no ato de paralisação do policiamento ostensivo, por ocasião do movimento grevista deflagrado por membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, no mês de fevereiro de 2020, restou sobejamente demonstrada, por todo o conjunto probatório carreado aos autos; 3 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos incapazes de mudar a decisão que aplicou a sanção de Expulsão aos citados policiais militares; 4 - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a decisão que aplicou a sanção de Expulsão aos militares SD PM Francier Sampaio de Freitas – M.F. nº 309.065-9-4, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior – M.F. nº 587.914-1-5, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e, por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, mantendo a sanção de Expulsão imposta aos recorrentes. Fortaleza – CE, 25 de julho de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****CORIGENDA AO EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO**

Nº101/2021

No Extrato do 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 101/2021, celebrado entre esta Assembleia e a Empresa NC Comércio e Serviços LTDA , publicado no Diário Oficial de 10/07/2023, **ONDE SE LÊ:** CNPJ: 01.813.098/0001-12. **LÊIA-SE:** CNPJ: 01.816.098/0001-12. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de agosto de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL



OUTROS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA – AVISO DE PROSEGUIMENTO – PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 306/2023. ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MOBILIÁRIO – CADEIRAS E OUTROS, TODOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO, COMPREENDENDO ENTREGA E MONTAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NESTE ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. DO TIPO: MENOR PREÇO. DA FORMA DE FORNECIMENTO: POR DEMANDA. O(A) Pregoeiro(a) da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA - CLFOR, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que do dia **01 de agosto de 2023 a **14 de agosto de 2023** até às **10h00min. (Horário de Brasília)**, estará recebendo as **Propostas de Preços e Documentos de Habilitação** referentes a este Pregão, no Endereço Eletrônico www.comprasnet.gov.br. A **Abertura das Propostas** acontecerá no dia **14 de agosto de 2023**, às **10h00min. (Horário de Brasília)** e o inicio da **Sessão de Disputa de Lances** ocorrerá a partir das **10h00min.** do dia **14 de agosto de 2023**. O Novo edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Central de Licitações | Avenida Heráclito Graça, 750, CEP: 60.140-060 - Centro – Fortaleza-CE, no portal ComprasFor: <https://compras.sepop.fortaleza.ce.gov.br/publico/index.asp>, no www.compras.gov.br, assim como no Portal de Licitações do TCE-CE: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Maiores informações pelo telefone: (85) 3452.3477|CLFOR. Fortaleza – CE, 31 de julho de 2023. JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR – Pregoeiro(a) da CLFOR.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ - AVISO DE EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO N° 2023.07.31.01-CM, RESULTANTE DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 2023.06.19.01-CM. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.01.01.031.0111.2.001. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE 01 (UM) VÉHICULO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O CONTRATO RESULTANTE DA PRESENTE LICITAÇÃO TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE SUA ASSINATURA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS CASOS E FORMAS PREVISTOS NA LEI N° 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **CONTRATADA:** ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO - LUNATEL TELECOMUNICACOES. **ASSINA PELA CONTRATADA:** ANTÔNIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO. **CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** EDCARLOS VITURIANO ANDRADE. **VALOR GLOBAL:** A CONTRATANTE PAGARÁ AO(A) CONTRATADO(A) PELA EXECUÇÃO DO OBJETO DESTE CONTRATO O VALOR MENSAL CORRESPONDENTE A QUANTIA DE **R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)**, QUE CORRESPONDERÁ A UM VALOR TOTAL DE **R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)**. PIQUET CARNEIRO/CEARÁ, EM 31 DE JULHO DE 2023. **EDCARLOS VITURIANO ANDRADE** -PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ.

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacajus. Comissão Processante da Câmara Municipal de Pacajus - Estado do Ceará - Processo de Apuração de Infração Político-Administrativa N° 02/2023 - Edital de Intimação N° 05/2023. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Pacajus, no Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, Faz saber, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Comissão Processante tramita o processo político-administrativo (Denúncia n.º: 02/2023), em que é denunciado o Sr. Francisco Fagner da Costa, brasileiro, casado, Vice-Prefeito do Município de Pacajus-CE, inscrito no CPF sob o n.º: 010.912.233-00, residente e domiciliado no Distrito de Pascoal, Zona Rural, Pacajus-CE, CEP: 62.870-000, pelo cometimento de infração político-administrativa prevista nos incisos VII, VIII e X, do Artigo 4º, do Decreto-Lei de n.º: 201, de 24 de fevereiro de 1967. E como o mesmo, em que pesem várias tentativas, não foi localizado no seu endereço domiciliar e profissional, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido, fica Intimado, através deste, para comparecer pessoalmente ou através de seu representante legal, em reunião de deliberação para prosseguimento ou arquivamento da presente denúncia, que ocorrerá no dia 03 de agosto de 2023, às 11:00 hrs, na sala da Primeira Secretaria da Câmara Municipal de Pacajus. Ainda, ressalto que os presentes autos encontram-se digitalizados e disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pacajus. Por fim, informo que os denunciados têm livre acesso aos autos físicos. O presente Edital será disponibilizado para publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, a ser publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, nos termos do Decreto-Lei n.º: 201/67. **Pacajus-CE, 31 (trinta e um) de julho de 2023. Reginaldo Benício de Castro - Presidente da Comissão Processante N° 02/2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacajus. Comissão Processante da Câmara Municipal de Pacajus - Estado do Ceará - Processo de Apuração de Infração Político-Administrativa N° 02/2023 - Edital de Intimação N.º 04/2023. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Pacajus, no Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, Faz saber, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Comissão Processante tramita o processo político-administrativo (Denúncia n.º: 02/2023), em que é denunciado o Sr. Bruno Pereira Figueiredo, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Pacajus-CE, inscrito no CPF sob o n.º: 746.776.403-00, residente e domiciliado na Fazenda Guarany, localizada na BR-116, km 53, poente, Pacajus/CE- CEP: 62.870-000, pelo cometimento de infração político-administrativa prevista nos incisos VII, VIII e X, do Artigo 4º, do Decreto-Lei de n.º: 201, de 24 de fevereiro de 1967. E como o mesmo, em que pesem várias tentativas, não foi localizado no seu endereço domiciliar e profissional, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido, fica Intimado, através deste, para comparecer pessoalmente ou através de seu representante legal, em reunião de deliberação para prosseguimento ou arquivamento da presente denúncia, que ocorrerá no dia 03 de agosto de 2023, às 11:00 hrs, na sala da Primeira Secretaria da Câmara Municipal de Pacajus. Ainda, ressalto que os presentes autos encontram-se digitalizados e disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pacajus. Por fim, informo que os denunciados têm livre acesso aos autos físicos. O presente Edital será disponibilizado para publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, a ser publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, nos termos do Decreto-Lei n.º: 201/67. **Pacajus-CE, 31 (trinta e um) de julho de 2023. Reginaldo Benício de Castro - Presidente da Comissão Processante N° 02/2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacajus. Comissão Processante da Câmara Municipal de Pacajus - Estado do Ceará - Processo de Apuração de Infração Político-Administrativa N° 03/2023 - Edital de Intimação N° 06/2023. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Pacajus, no Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, Faz saber, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Comissão Processante tramita o processo político-administrativo (Denúncia n.º: 03/2023), em que é denunciado o Sr. Bruno Pereira Figueiredo, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Pacajus-CE, inscrito no CPF sob o n.º: 746.776.403-00, residente e domiciliado na Fazenda Guarany, localizada na BR-116, km 53, poente, Pacajus/CE- CEP: 62.870-000, pelo cometimento de infração político-administrativa prevista nos incisos VII, VIII e X, do Artigo 4º, do Decreto-Lei de n.º: 201, de 24 de fevereiro de 1967. E como o mesmo, em que pesem várias tentativas, não foi localizado no seu endereço domiciliar e profissional, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido, fica Intimado, através deste, para comparecer pessoalmente ou através de seu representante legal, em reunião de deliberação para prosseguimento ou arquivamento da presente denúncia, que ocorrerá no dia 03 de agosto de 2023, às 13:00 hrs, na sala da Primeira Secretaria da Câmara Municipal de Pacajus. Ainda, ressalto que os presentes autos encontram-se digitalizados e disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pacajus. Por fim, informo que os denunciados têm livre acesso aos autos físicos. O presente Edital será disponibilizado para publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, a ser publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, nos termos do Decreto-Lei n.º: 201/67. **Pacajus-CE, 31 (trinta e um) de julho de 2023. Ronaldo Maia Martins - Presidente da Comissão Processante N° 03/2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Abaiara - Aviso de Licitação – Pregão nº 2023.07.31.1. O Pregoeiro Oficial torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica <https://bllcompras.com/>, certame licitatório, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na organização das competições esportivas do ano de 2023, promovidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Juventude de Abaiara/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 14 de agosto de 2023, a partir das 08:30 horas. O início de acolhimento das propostas a partir do dia 02 de agosto de 2023, às 16:00 horas. Informações e editais no endereço eletrônico: <https://bllcompras.com/> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo e-mail: liciara2017@outlook.com. Abaiara/CE, 31 de julho de 2023. Carlos Mateus Bezerra Flores - Pregoeiro Oficial do Município.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Orós - Extrato de Adesão à Ata de Registro de Preço Nº 20230390 - Processo Administrativo Nº 004/2023. Adesão a Ata de Registro de Preço Nº. 20230390, vinculado ao Pregão Eletrônico Nº 05.17.01/2023. Órgão Gerenciador: Secretaria de Finanças do Município de Beberibe/CE. Unidades Gestoras Aderentes – Secretaria de Educação, Esporte e Juventude; Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo; Secretaria de Agricultura Pecuária Abastecimento e Meio Ambiente; Secretaria de Turismo e Cultura; Gabinete do Prefeito; Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN do Município de Orós/CE. Vigência/Ata: 12(doze) meses. Data de assinatura da Ata: 27 de junho de 2023. Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S10) no âmbito da Capital, bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borchararia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Orós/CE. Valor global da adesão a Ata de Registro de Preços: R\$ 2.284.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil reais). Fornecedor: 7serv Gestao de Beneficios LTDA – EPP - CNPJ Nº: 13.858.769/0001-97. **Orós/CE, 31 de julho de 2023.** **Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto - Secretária/Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; José Adailson Barbosa de Oliveira - Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude; Jesse Nunes de Andrade - Ordenador de Despesas da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Econômico; Gemar Moreno da Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo; Francisia Francilia Fernandes Nogueira - Ordenadora de Despesas do Gabinete do Prefeito; Luis Gonzaga Josino - Ordenador de Despesas Sec. de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente; Sebastião Vieira de Negreiros Neto - Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN; Joao Andrade Santana - Ordenador de Despesas Sec. de Turismo e Cultura.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano de Eusébio - Extrato do Termo de Contratual. Órgão(s): Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano - CNPJ Nº 12.056.579/0001-93. Empresa: ITAU – Unibanco S.A CNPJ nº 60.701.190/0001-04 -sede endereço na Praça Alfredo Egydio de Sousa Aranha 100 – Torre Olavo Setubal - Parque Guanabara – São Paulo – SP – CEP. 04.344-902, Processo Administrativo Inexigibilidade de Licitação Nº 1007.01/2023. Data de assinatura: 18 de Julho de 2023. Objeto: Contratações de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central, para prestação de serviços de arrecadação de Tributos Municipais, Contribuições de Melhoria e Taxas Diversas, através de documento DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, com código de barras, e QrCode PIX por intermédio de suas agências, PABs e outros meios de cobrança, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, destinado a manter as atividades arrecadadoras da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA. Vigência do Contrato: O presente procedimento terá vigência de até 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Dotação Orçamentaria: 01.02.02.18.122.0102.2149 Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - O Ordenador de Despesa: Israel Aguiar Araújo inscrito no CPF sob nº 615.213.373-49. **Eusébio – CE, 18 de Julho de 2023.**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixadá - Contratantes: Secretarias da Saúde, Secretaria de Planejamento e Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos, Controladoria Geral do Município, Fundação Cultural, Fundação de Geração de Emprego, Renda e Habitação Popular, Secretaria da Administração, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretaria da Educação, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Cidadania, torna público a RESCISÃO CONTRATUAL, conforme preceituado o artigo 79, inciso I c/c artigos 77, 78, I, II, III, IV e V da Lei 8.666/93, referente aos contratos oriundos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022.06.13.01-B-SRP: Nº 22.06.13.01-41SEPLAF; Nº 22.06.13.01-44SDS; Nº 22.06.13.01-47SDS; Nº 22.06.13.01-50SEDUMASP; Nº 22.06.13.01-53CGM; Nº 22.06.13.01-54FCQ; Nº 22.06.13.01-56SMS; Nº 22.06.13.01-28FUNGETH; Nº 22.06.13.01-63SEAD; Nº 22.06.13.01-66SEDET; Nº 22.06.13.01-68SME; Nº 22.06.13.01-70GAB; Nº 22.06.13.01-72SSPTC. Empresa RAFAEL SOARES DE MELO - ME, decorrente do Pregão Eletrônico nº 2022.06.13.01-PERP, cujo objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades das diversas secretarias do município. Secretários: José Erismá Nobre da Silveira Filho, Izaura Gomes do Nascimento de Oliveira, Carlos Artur Nogueira de Medeiros, Nilo Lopes da Costa Neto, Antônio Clébio Viriato Ribeiro, Lady Diana Arruda Mota, Eduardo Kelton Fernandes Dantas de Resende, Roberta Glicya de Sá Felix, Raimundo Fabiano de Oliveira Lopes, Verúzia Jardim de Queiroz, Lorena Gonçalves Holanda Amorim, Armstrong Braga Ferreira. Data das Assinaturas: 03/07/2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – EXTRATO DO CONTRATO – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-SEINFRA – OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de recuperação de crédito visando elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência de faturas de energia elétrica da Administração Direta e Indireta do Município de Russas – CE. **CONTRATADA: INOVVE SERVICOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ com o nº 32.049.941/0001-06. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 17/07/2023. **VALOR GLOBAL: R\$ 925.081,39** (Novecentos e Vinte e Cinco Mil, Oitenta e Um Reais e Trinta e Nove Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** A partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1201 15 122 0200 2.120 – Manter as atividades administrativas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Sub Elemento de Despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços técnicos profissionais; **FONTE DE RECURSO:** 1500000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Guilherme Cordeiro da Costa. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Ana Maria Felipe Dias. **Russas-CE, 17 de Julho de 2023.** Jorge Augusto Cardoso do Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Aviso de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2023.07.04.001. A Prefeitura Municipal de Camocim/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o Resultado do Julgamento da Habilitação da Tomada de Preços Nº 2023.07.04.001, de acordo com as exigências editalícias foi considerada habilitada as Licitantes R E Sousa Construções e Serviços LTDA; L B Construções EIRELI; R P Construções & Locações LTDA; F J Construtora LTDA; R S M Pessoa LTDA; Pro Limpeza Serviços e Construções EIRELI; Clezinaldo S de Almeida Construções – EPP; AB2 Engenharia, Industria, Comércio e Serviços EIRELI-ME; Construtora São Miguel; ML Entretenimento, Assessoria e Serviços LTDA EPP; Savires Iluminação e Construções LTDA; Delmar Construções EIRELI e MFP Empreendimentos LTDA e inabilitada a Licitante Lexon Servicos & Construtora Empreendimentos LTDA e Ygor Wilson Cavalcante – ME, por não atender as condições editalícias. A partir da publicação do presente aviso, a Comissão Permanente de Licitação declara aberto o Prazo Recursal conforme prevê o art. 109, Inciso I, alínea “a”. O Resultado na íntegra do presente Julgamento está à disposição dos interessados na sala da CPL e demais atos no Portal de Licitações do TCE-CE, com fins a objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) no Residencial Bonito III no Município de Camocim/CE. Informações na Sede da CPL, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE, no horário de 08:00 às 12:00h. **Camocim/CE, 31 de julho de 2023.** Francisca Maurineide Carvalho de Araújo – Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DOS CONTRATOS Nº 20230731.01 - 20230731.02 - 20230731.03 - 20230731.04 – TOMADA DE PREÇO Nº 00.002/2023 - TP – CONTRATANTE: Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria do Trabalho e Assistência Social. **CONTRATADA: PRIMUS CONTABILIDADE MUNICIPAL LTDA.** **OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, como também na consultoria para elaboração de defesas e recursos perante os tribunais de contas e outros órgãos de controle e fiscalização, junto às diversas Secretarias e Fundos do Município de Monsenhor Tabosa/CE. **VALOR TOTAL: R\$ 504.000,00** (Quinhentos e Quatro Mil Reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Sec. Administração: 03.01.0412204012.004-3.3.90.39.00. Sec.Educação: 04.02.1236112032.018/04.01.1212204022.008-3.3.90.39.00. Sec.Saúde: 07.01.1012201372.033-3.3.90.39.00. Sec.Assist.Social: 08.01.0812208152.041-3.3.90.39.00. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Maria Célia Franco do Nascimento Madeiro - Ordenadora de Despesas ,Secretaria de Administração e Finanças; Marcos Martins de Pinho - Ordenador de Despesas, Secretaria de Educação; Celi Regina Lima Bezerra Saraiava - Ordenadora de Despesas, Secretaria de Saúde; Claudia de Souza Rocha - Ordenadora de Despesas. Secretaria do Trabalho e Assistência Social. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Italo Farias do Nascimento, Representante Legal. **DATA DA ASSINATURA:** 31 de Julho de 2023. **VIGÊNCIA:** 31 de Julho de 2023 a 30 de Julho de 2024.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruana - Prazo de Contrarrazões – Resultado da Habilitação – Concorrência Pública Nº 2023.04.20.01-CP. A Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, por meio da Comissão de Licitação, torna público que foi interposto recurso no processo supracitado, assim sendo, esgotando-se o prazo recursal, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões. **Jaguaruana/CE, 31 de Julho de 2023.** Bruno Emanuel Fernandes - Presidente da Comissão de Licitação.



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - 2º ADENDO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 19.07.01/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. 11.6. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA: ONDE LÊ-SE: 11.6.3. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR FICHAS TÉCNICAS ASSINADAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO (NUTRICIONISTA OU ENGENHEIRO DE ALIMENTOS) E LAUDOS DE ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICOS DOS PRODUTOS ANO 2020, 2021 OU 2022, PARA O LOTE I, CLASSIFICAÇÃO VEGETAL PARA ARROZ, FEIJÃO E ÓLEO, ANO 2020, 2021 OU 2022. LEIA-SE: 11.6.3. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR FICHAS TÉCNICAS ASSINADAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO (NUTRICIONISTA OU ENGENHEIRO DE ALIMENTOS) E LAUDOS DE ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICOS DOS PRODUTOS ANO 2020, 2021, 2022 E 2023 (REALIZADOS POR LABORATÓRIO QUALIFICADO), PARA OS LOTE I, LOTE II E LOTE IV, E CLASSIFICAÇÃO VEGETAL PARA ARROZ, FEIJÃO E ÓLEO, ANO 2020, 2021, 2022 E 2023, PARA O LOTE I. **DAS DEMAIS ALTERAÇÕES AVISO DE ADIAMENTO:** RETORNAREMOS COM NOVA DATA DE ABERTURA SENDO ESTA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2023, AS 09:00 HORAS. FICAM MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES NO EDITAL NO QUE NÃO COLIDIREM COM AS DESTE ADENDO. JAGUARIBE - CE, 31 DE JULHO DE 2023.**MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS - PREGOEIRA**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Termo de Ratificação - Processo Administrativo N° 2023.07.05.001-INEX. O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Secretário de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo do Município de Tejuçuoca, Estado do Ceará, o (a) Sr. (a) Antonio Robson Silva de Sousa, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o Artigo 26 da Lei Federal N° 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do Processo Administrativo N° 2023.07.05.001-INEX – Inexigibilidade de Licitação vem ratificar a Declaração de Inexigibilidade de Licitação fundamentada no artigo 25, inciso III da Lei n° 8.666/93, objetivando a contratação de empresa exclusiva (da própria atração), através de Inexigibilidade de Licitação, da apresentação artística da Banda Toca do Vale, para apresentação no Município de Tejuçuoca, evento que se realizará no dia 08 de setembro de 2023, no Parque de Exposições “Joãozão”, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo do Município de Tejuçuoca-CE, em favor da empresa: MZX Entretenimento e Producoes de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ n° 15.484.236/0001-18, sediada na Av. Heracílio Graca - 300 - Complemento - 03 - Centro - Fortaleza/CE - CEP: 60.140-060. Forma de execução: A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada. Valor global: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), despesa a ser custeado com recursos devidamente alocados no orçamento Municipal para o exercício de 2023 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo classificada sob o código: 18.01 - 13.392.0243.2.103 - 15000000 - 33903900. Determinando que se proceda à publicação do devido extrato na forma da Lei. Tejuçuoca/CE, 19 de julho de 2023. **Antônio Robson da Silva de Sousa - Secretário de Cultura, Esporte e Juventude.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Extrato do Contrato - Inexigibilidade de Licitação N° 2023.07.05.001-INEX - Contrato N° 2023.07.05.001.1. Partes: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, através da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude e a empresa MZX Entretenimento e Producoes de Eventos LTDA - CNPJ: 15.484.236/0001-18. Objeto: contratação de empresa exclusiva (da própria atração), através de Inexigibilidade de Licitação, da apresentação artística da Banda Toca do Vale, para apresentação no Município de Tejuçuoca, evento que se realizará no dia 08 de setembro de 2023, no Parque de Exposições “Joãozão”, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo do Município de Tejuçuoca-CE. Fundamentação Legal: Art. 25, inciso III da Lei n° 8.666/93, alterada e consolidada, conforme Processo Administrativo de Inexigibilidade N° 2023.07.05.001-INEX. Valor total: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Prazo: Vigência 06 (seis) meses, iniciados após a data da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei Federal n° 8.666/93. Local e data: A apresentação do artista será realizada no dia 08 de setembro de 2023, o evento será realizado no Parque de Exposição Joãozão, no Município de Tejuçuoca/Ce. Duração da apresentação: A duração da apresentação será de (02 horas). Data da apresentação: 08 de setembro de 2023. signatários: Antonio Robson Silva de Sousa - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – Contratante e MZX Entretenimento e Producoes de Eventos LTDA - CNPJ: 15.484.236/0001-18 - Francisco Filipe Elizeu Marques - CPF: 103.664.554-19 - Contratada. Tejuçuoca/Ce, 31 de julho de 2023. **Antônio Robson da Silva de Sousa - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ – AVISO DE HABILITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da fase de julgamento dos documentos de **HABILITAÇÃO** referente a **TOMADA DE PREÇOS N° 2803.05/2023**, cujo o **OBJETO** é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO E POÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.** **EMPRESA(S) HABILITADA(S):** COMAR – CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA; RS ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUTORA AG EIRELI; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA por atenderem todas as exigências do edital. **EMPRESA INABILITADA:** não houve inabilitação. A ata de julgamento da habilitação do certame em referência, com as razões que motivaram o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Av. São João, 75, Centro – Santana do Acaraú/CE, bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica, portanto, aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93 e atualizações, ficando desde já agendada a sessão para a abertura dos envelopes “*Proposta de Preços*”, caso não haja recursos, para o dia 10 de agosto de 2023, às 08:30 horas. Santana do Acaraú – CE, 31 de julho de 2023. Padua Erickson Medeiros Carneiro - Secretário de Urbanismo, Obras e Serviços Urbanos.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Solonópole - Secretaria de Educação - Extrato de Contrato - Tomada de Preços N° 2023.03.28.02-TP. Contratante: Secretaria de Educação. Contratada: Vidal Engenharia LTDA ME. Data da assinatura do Contrato: 31 de julho de 2023. Valor: R\$ 691.627,15 (seiscientos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quinze centavos). Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 2023.03.28.02-TP. Objeto: contratação de empresa apta a prestar os serviços de reforma e ampliação da Creche José Ladir no Município de Solonópole/CE, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência em anexo. Prazo de vigência: 120 (cento e vinte) dias. Dotação Orçamentária: 0502.12.365 0017.1.011. Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00. Fonte de Recurso: 1540000000 – 1541000000. Assina pela Contratada: Beatriz Amorim Vidal - Sócio Administrador. Assina pela contratante: Gerlânia Magalhães de Oliveira Nunes. Cargo: Secretário(a) Interina.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Solonópole - Secretaria de Educação - Extrato de Contrato - Tomada de Preços N° 2023.03.28.01-TP. Contratante: Secretaria de Educação. Contratada: Vidal Engenharia LTDA ME. Data da assinatura do Contrato: 31 de julho de 2023. Valor: R\$ 342.639,81 (trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 2023.03.28.01-TP. Objeto: contratação de empresa apta a prestar os serviços de ampliação da Escola Aníbal Rodrigues Pinheiro no Município de Solonópole/CE, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência em anexo. Prazo de vigência: 90 (noventa) dias. Dotação orçamentária: 0502.12.361.0016.1.010. Elemento de despesa: 4.4.90.51.00. Fonte de Recurso: 1540000000 – 1541000000. Assina pela Contratada: Beatriz Amorim Vidal - Sócio Administrador. Assina pela Contratante: Gerlânia Magalhães de Oliveira Nunes. Cargo: Secretário(a) Interina.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Poranga - Aviso de Licitação - Tomada de Preço nº 1707.1/2023 - Tipo Menor Preço. A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que no dia 17 de Agosto de 2023 às 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação localizada à Av. Dr. Epitácio de Pinho, s/n, Bairro Eufrasio Neto, Anexo, Poranga - CE, em sessão pública, estará recebendo os envelopes de habilitação e propostas de preços, da TP acima, objeto: Serviços de Reformas e ampliações nas escolas do Município de Poranga/CE. O Edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08h:00hrs às 13h:00hrs ou no endereço eletrônico www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.poranga.ce.gov.br. **Poranga - CE, 31 de Julho de 2023.** **Antonio Liduino Lima - Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Indústria e Comércio.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Luís do Curu. O Município de São Luís do Curu, por meio da CPL, torna público que a abertura dos Envelopes Propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços N° 1306.01.2023, cujo objeto é a contratação empresa especializada para execução de reforma e ampliação da Escola Nossa Senhora das Graças no Município de São Luís do Curu – CE, será dia 03 de agosto de 2023 às 09:00h, na sala da Comissão de Licitações, situada à Rua Rochael Moreira, s/n – Centro – São Luís do Curu. **01 de agosto de 2023.** **Otacílio Pinho Júnior – Presidente da CPL.**



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Hidrolândia - Aviso de Adjudicação e Homologação – Processo Originário: Tomada de Preços Nº PMH-251022-TP01. Objeto: Contratação de empresa para retificação do leito do Rio Batoque ao longo do perímetro Urbano na sede do Município de Hidrolândia-CE, MAPP 1158 Contratante: Município de Hidrolândia, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Contratada F & A Locações de Veículos EIRELI; CNPJ nº 21.803.486/0001-76 – Valor Global: R\$ R\$ 720.025,22 (setecentos e vinte mil e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme parecer da Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica, estando o mesmo adequado ao previsto na Lei Federal nº 8.666/93, Homologo e Adjudico na Data da Assinatura do Contrato: 31/07/2023. **Vanderlan Matos da Cruz - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Licitação. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel torna público para conhecimento dos interessados que realizará a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o Nº 01.13.07.2023-PE, do tipo Menor Preço, tendo como objeto a aquisição de ambulância tipo A de simples remoção, para atender a necessidade da Secretaria da Saúde de Cascavel/CE, conforme MAPP 4739, Fundo Estadual de Saúde do Ceará do Programa Atenção à Saúde perto do Cidadão, o edital disponível no endereço eletrônico: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br, com o prazo de Cadastramento das Propostas até o dia 11 de agosto de 2023 às 07h30min, abertura das propostas às 08h00min e a fase da disputa de lances às 09h00min (horário de Brasília). Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (85) 3334-2840. **Cascavel – CE, 28 de julho de 2023. Vânia de Souza Pinheiro - Pregoeira Oficial.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 - SEINFRA. A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE, Através de sua CPL torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital na modalidade - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 - SEINFRA**, sessão pública marcada para o dia **14 de agosto de 2023, às 09:00hs**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA OPERAR MÁQUINA RETROESCAVADEIRA E MOTONIVELADORA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE**. O referido Edital poderá ser adquirido no Site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Álvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 as 12:00h. Ibiapina-CE, 31 de julho de 2023. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 03.02/2023-TP. A Comissão de Licitação de Araripe/CE comunica aos interessados o resultado da fase de julgamento de Propostas referente tomada de preços Nº 03.02/2023-TP, cujo objeto é a adequação de estradas vicinais com execução de revestimento primário (empicarramento), com localização na estrada do distrito alagoinha e na estrada que liga o distrito de pajéu a ce-292, zona rural do município de Araripe/CE, declarando: Propostas Classificadas:V.F. Da Silva Construções; Collinas Construções Transportes E Serviços Ltda; G7 Construções E Serviços Eireli-Epp; Medeiros Construções E Serviços Ltda-Me. Propostas Desclassificadas:Ipn Construções E Serviços Eireli-Me; Eletrocampo Serviços E Construções Ltda; A.I.L. Construtora Ltda. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa Collinas Construções Transportes E Serviços Ltda, no valor total de R\$ 1.428.340,02 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta reais e dois centavos). A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “b”. **Araripe - CE, 31 de julho de 2023. Claudio Ferreira dos Santos. Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO – CONCORRÊNCIA Nº 2023.05.17.2. Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Execução De Revestimento Primário (Picarramento) Em Diversas Localidades Da Zona Rural Do Município De Crato/Ce. A Comissão Permanente De Licitação Da Pmc Torna Público Para Fins De Intimação E Conhecimento Dos Interessados, O Resultado Do Julgamento Da Fase De Proposta De Preço. Propostas Classificadas Construtora Impacto Comercio E Serviços, Cnpj: 00.61.1.868/0001-28; Coral – Construtora Rodovalho Alencar Ltda, Cnpj: 07.195.191/0001-33. A Comissão Em Comum Acordo Declara Vencedora Do Certame Por Apresentar Menor Valor Global A Empresa Coral – Construtora Rodovalho Alencar Ltda, Cnpj: 07.195.191/0001-33. Em Face Do Resultado, Fica Aberto O Prazo Recusal De 05(Cinco) Dias Úteis, Previsto No Art. 109, Inciso I, Alínea “B” Da Lei Federal Nº. 8.666/93 E Suas Alterações Posteriores, Contados A Partir Da Publicação Do Presente Aviso. Maiores Informações Através Do Telefone (88)3521.9600 Das 08h00min Às 14:00 Horas (Horário Local). **Crato-Ce, Em 31 De Julho De 2023. Valéria Do Carmo Moura – Presidente Da Cpl/Pmc.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE - EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO 2º EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.11.1. O Município de Altaneira/CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa Exata Serviços Construções E Locações Eireli. Objeto: Contratação de serviços de engenharia a serem prestados na reforma e ampliação do parque de Vaquejada João de Almeida Braga, neste Município de Altaneira-CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato Administrativo firmado em 26 de Setembro de 2022. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57 inciso II, acordam em prorrogar, o prazo de vigência do Contrato por 12 (doze) meses. Signatários: Marcia Moura Evangelista e Nelson Rodrigues da Fonseca. Altaneira/CE, 26 de Julho 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº TP 009/2023-SEINFRA. Unidade Administrativa: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – Processo Originário: Tomada De Preços Nº TP 009/2023-SEINFRA – Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de pavimentação em pedra tosca no município de Guaraciaba do Norte-CE. – Espécie: Homologação e Adjudicação do resultado do julgamento do respectivo processo licitatório – Licitante: avila construções e serviços eireli – CNPJ Nº 26.721.727/0001-51 – Valor Global: R\$ 1.870.931,05 (um milhão oitocentos e setenta mil novecentos e trinta e um reais e cinco centavos) – Data da Homologação/Adjudicação: 31/07/2023 – Fundamentação Legal: Inciso VI, art. 43, Lei Federal nº 8.666/93 – Secretário/Ordenador de Despesas Municipal: Antônio Edson Araújo Pires. **Guaraciaba do Norte - CE, 31/07/2023. Antonio Edson Araújo Pires - Secretário/Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023/SME-TP – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados da Licitação na Modalidade Tomada de Preços, tombada sob o Nº 005/2023/SME-TP, tendo como **OBJETO** a Contratação de empresa para execução de projeto de reforma da Escola Adauta Mocinha Barros Rocha, na Localidade de Tapuio no Município de Cariré, conforme orçamento em Anexo ao Edital. Após nenhuma empresa manifestar Interposição de Recurso. A Comissão de Licitação do Município de Cariré convoca as empresas Habilitadas para a Abertura dos Envelopes de Nº. 02 “Proposta de Preço” em **07 de Agosto de 2023 às 09h**. **Cariré-CE, 31 de Julho de 2023. Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, COMUNICA AOS INTERESSADOS A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR LOTE, TOMBADO SOB O Nº 0407.01/2023, COM O SEGUINTE OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVOS DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SINAPI E DA SEINFRA TABELAS SINTÉTICAS DESONERADAS, ATUALIZADAS E ACRESCÍDAS COM BDI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, JUNTO AO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, INFORMAÇÕES JUNTO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CÍCERO ANTONIO SOUSA BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, 27 DE JULHO DE 2023.

*** *** ***



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – AVISO DE INTENÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 2018/01.03.03 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2017-SGA – O Município de Crateús – CE, por meio da Secretaria de Gestão Administrativa, torna pública a Intenção de Rescisão Amigável ao Contrato Nº 2018/01.03.03, decorrente do processo Pregão Presencial Nº 068/2017-SGA, cujo **OBJETO** é a Locação de Software do sistema de folha de pagamento e contra cheque online para no mínimo 2.800 funcionários, que se faz necessário a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Crateús-CE, destinada a Secretaria de Gestão Administrativa de Crateús, conforme Ofício de Notificação Nº 2023.07.31.01 enviado para a Empresa **ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 02.130.122/0001-28. **FUNDAMENTAÇÃO:** Termos do art. 78, incisos XII conjuntamente com o inciso II do art. 79, da Lei nº 8.666/96 e suas alterações posteriores. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa. **Crateús-CE, 31 de Julho de 2023.** Davi Bezerra de Oliveira – Ordenador de Despesas da Secretaria da Gestão Administrativa.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CHORÓ – CE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017 - 2023 - PE - SRP, A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ-CE – TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS A ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017 - 2023 - PE - SRP, CUJO OBJETO É SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULOS 0KM ADAPTADO EM AMBULÂNCIA PARA O MELHOR ATENDIMENTO AO HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INÍCIO DO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: 01 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 09:00HS ATÉ 11 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 08:00HS; DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 08:30H; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 11 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 09:30HS. TODOS OS HORÁRIOS DIZEM RESPEITO AO HORÁRIO DE BRASÍLIA. O EDITAL COMPLETO PODERÁ SER ADQUIRIDO NA SEDE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NOS SITES: [HTTPS://WWW.LICITACOES-E.COM.BR/AOP/INDEX.JSP](https://WWW.LICITACOES-E.COM.BR/AOP/INDEX.JSP); [HTTPS://WWW.TCE.CE.GOV.BR](https://WWW.TCE.CE.GOV.BR). ANA PAULA ESTÊVÃO SILVA – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - AVISO DE LICITAÇÃO - Nº 2023072701-TP. A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE, NO PRÓXIMO DIA **18 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 09:00 HS**, NA SEDE DA COMISSÃO, LOCALIZADA NA RUA BEZERRA DE MENEZES, 350, CENTRO, ESTARÁ REALIZANDO LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO É MENOR PREÇO GLOBAL, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NO SITIO LAGOAO DO MEIO, S/N - ZONA RURAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM PROJETO BÁSICO EM ANEXO**, O QUAL ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ACIMA, NO HORÁRIO DE 07:30HS AS 17:00HS. JAGUARIBARA/CE, E NO SITE: [HTTPS://LICITACOES.TCE.CE.GOV.BR/INDEX.PHP/LICITACAO/ABERTAS](https://LICITACOES.TCE.CE.GOV.BR/INDEX.PHP/LICITACAO/ABERTAS). **31 DE JULHO DE 2023.** AURINEIRE LIMA DE NEGREIROS – PRESIDENTE DA CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.20.01 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE NO PRÓXIMO DIA **16 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 14H00MIN, ESTARÁ REALIZANDO LICITAÇÃO, NA MODALIDADE **TOMADA DE PREÇOS**, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL, TOMBADO SOB O Nº 2023.07.20.01, COM FINS PARA A **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO) DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**. SITUADO NA AVENIDA JOSÉ MARQUES FILHO, 600, AROEIRAS – ACOPIARA - CEARÁ. MAIORES INFORMAÇÕES NO ENDEREÇO CITADO OU PELO E-MAIL: LICITAACOPIARA2@GMAIL.COM NO HORÁRIO DE 08:00H ÀS 12:00H OU PELO SITE [HTTP://MUNICÍPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES](http://MUNICÍPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES). A COMISSÃO.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE - AVISO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 12.07.001/2023 - PP. A PREFEITURA DE MARTINÓPOLE/CE, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, TORNA PÚBLICO O CANCELAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 12.07.001/2023, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E FITAS PROTETORAS DESTINADAS AOS VEÍCULOS OFICIAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE, EM DECORRÊNCIA DE NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO, SENDO QUE TAL PROCEDIMENTO TORNOU-SE INCONVENIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. MARTINÓPOLE (CE), 31 DE JULHO DE 2023. FRANCISCO DAS CHAGA LOURENÇO ALVES – PREGOEIRO

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023/PE-SRP – A Secretaria de Educação de Tamboril comunica aos interessados que estará abrindo Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 057/2023/PE-SRP, cujo Objeto é o **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de materiais de expediente e outros materiais de consumo destinados à Secretaria de Educação do Município de Tamboril/CE**. Início de Cadastro das Propostas: **01 de Agosto de 2023**; Data Sessão e Abertura da Disputa de Lances: **14 de Agosto de 2023 às 09h (Horário de Brasília)**. O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 12h, na Sede da Prefeitura e nos Sites: <https://municipios-litacoes.tce.ce.gov.br/>. Portal: www.bllcompras.com e www.tamboril.ce.gov.br. **Tamboril-CE, 31 de Julho de 2023.** Antonio Fabio Ferreira de Souza – Secretário de Educação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim - CPSMCAM - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 2023.07.18.01-SRP. O Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim-CPSMCAM, torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 14 de Agosto de 2023 às 14h30min, na Sede da Comissão de Licitações do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim - CPSMCAM, localizado a Rua Paissandú, S/N, Centro, Camocim - CE estará realizando Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços, visando futuras e eventuais aquisições de combustíveis e derivados do petróleo para o abastecimento dos transportes sanitários e veículo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim-CPSMCAM, conforme termo de referência em anexo do edital, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante do anexo I do presente Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima. **31 de julho de 2023.** Juan Klisman Lima Pereira– Pregoeiro.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2507.01.2023-PE. A Pregoeira do SAAE de Quixeramobim, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 15 DE AGOSTO DE 2023, às 09:00h, horário de Brasília/DF, estará realizando licitação, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E BATERIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DÉ ÁGUA E ESGOTO DÉ QUIXERAMOBIM**, o qual se encontra na íntegra na sede da comissão de licitação, situada na Av. Dr. Joaquim Fernandes, 570 – Bairro: Centro, Quixeramobim/CE, bem como no endereço eletrônico www.bll.org.br – “Acesso identificado no link – acesso público e no site www.tce.ce.gov.br. Maiores informações no endereço supracitado no horário de 07:30hs às 11:30hs e das 13:30 às 17:30. Quixeramobim-Ce, 28 de Julho de 2023. Cecyllia Maria Fernandes Almeida – Pregoeira.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mucambo – Aviso de Licitação. O Pregoeiro deste Município torna público que até o dia 15 de agosto de 2023 às 09:00 horas, estará recebendo propostas para a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2707.01/2023-PE no portal <https://novobbmnet.com.br> cujo objeto é a aquisição de diversos materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mucambo – CE. O Edital estará disponível, no horário de atendimento ao público de 08:00 às 12:00h e também nos sites [http://municipios.tce.ce.gov.br/litacoes/](https://municipios.tce.ce.gov.br/litacoes/) e [http://www.mucambo.ce.gov.br/](https://www.mucambo.ce.gov.br). Informações pelo fone: 0**88 – 3654 1133, ou no endereço à Rua Construtor Gonçalo Vidal, s/n, Centro. Mucambo – Ce, 31 de julho de 2023. Francisco Orécio de Almeida Aguiar – Pregoeiro.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: Extrato do Contrato – Termo Original: CONTRATO Nº 02.31072023-SEINFRA – Processo Originário: Tomada de Preço nº PCS- 01.190123-SEINFRA – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA NO DISTRITO DE TRAPIÁ, MAPP 5328, EM SANTA QUITÉRIA/CE – Contratante: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – Contratada: MOREIRA MESQUITA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 21.691.178/0001-04 – Valor Global R\$ 88.019,12 (oitenta e oito mil dezenove reais e doze centavos). – Data da Assinatura do Contrato: 31/07/2023 – Vigência: 05 (cinco) meses – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 – Signatários: Valfrido Farias Magalhães (CONTRATANTE); Antônio Erison Moreira de Mesquita (CONTRATADA).

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: Extrato do Contrato – Termo Original: CONTRATO Nº 01.31072023-SEINFRA – Processo Originário: Tomada de Preço nº PCS- 01.170123-SEINFRA – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA NO BAIRRO RAIMUNDO MESQUITA SOBRINHO, MAPP 5325, EM SANTA QUITÉRIA/CE – Contratante: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – Contratada: MOREIRA MESQUITA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 21.691.178/0001-04 – Valor Global de R\$ 84.871,32 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) – Data da Assinatura do Contrato: 31/07/2023 – Vigência: 05 (cinco) meses – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 – Signatários: Valfrido Farias Magalhães (CONTRATANTE); Antônio Erison Moreira de Mesquita (CONTRATADA).

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – Processo Originário: Tomada de Preço nº PCS-01.170123-SEINFRA – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA NO BAIRRO RAIMUNDO MESQUITA SOBRINHO, MAPP 5325, EM SANTA QUITÉRIA/CE. – Espécie: Homologação e Adjudicação do resultado do julgamento do respectivo processo licitatório – Licitante: MOREIRA MESQUITA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 21.691.178/0001-04, com o valor global de R\$ 84.871,32 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) – Data da Homologação/Adjudicação: 27/07/2023 – Fundamentação Legal: Inciso VI, art. 43, Lei Federal nº 8.666/93 – Secretário/Ordenador de Despesas Municipal: Valfrido Farias Magalhães.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – Processo Originário: Tomada de Preço nº PCS-01.190123-SEINFRA – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA NO DISTRITO DE TRAPIÁ, MAPP 5328, EM SANTA QUITÉRIA/CE – Espécie: Homologação e Adjudicação do resultado do julgamento do respectivo processo licitatório – Licitante: MOREIRA MESQUITA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 21.691.178/0001-04, com o valor global de R\$ 88.019,12 (oitenta e oito mil dezenove reais e doze centavos) – Data da Homologação/Adjudicação: 31/07/2023 – Fundamentação Legal: Inciso VI, art. 43, Lei Federal nº 8.666/93 – Secretário/Ordenador de Despesas Municipal: Valfrido Farias Magalhães.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixeramobim - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado do julgamento da fase de Propostas de Preço da Tomada de Preços Nº 0506070123-TP. Após análise dos documentos de Propostas de Preços, foram classificadas as propostas das empresas: 1º Instituto Consulpam Consultoria Público Privada - R\$ 51.750,00; 2º Fundação Vale do Piauí - R\$ 78.769,00; 3º RH Mais Informática & Assessoria Administrativa S/S Ltda - R\$ 90.000,00; e 4º Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção - R\$ 93.150,00. Assim a Comissão Permanente de Licitação declara vencedora a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA - R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais). Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceituado no artigo 109, inciso I, letra b, da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação com endereço Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, CEP 63.800-000, Quixeramobim/CE no horário das 08h às 12h ou pelo site www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Jose Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Irauçuba - Extrato de Contratação - Chamamento Público Nº 004/2022 – Secretaria da Saúde. Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos em 09 (nove) Centros de Saúde da Família, que compõem a Rede Municipal de Saúde do Município de Irauçuba/CE. (Lote 02). Contratada: Instituto Primeiro de Maio do Trabalho, da Saúde e do Desenvolvimento Social, Cultural e Tecnológico. Assina pela Contratada: Gustavo Oliveira Rocha. Contratante: Secretaria da Saúde. Assina pela Contratante: Hérica Oliveira Pinheiro. Valor global: a importância global de até R\$ 6.792.375,99 (seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Prazo de execução dos serviços: 12 meses. Dotação Orçamentária: 0506 10 301 0006 2.009-Manutenção e Funcionamento das Unidades de Atenção Básica em Saúde, Elemento de Despesas e subelemento Nº. 3.3.50.85.00/3.3.50.85.00, Recursos – Fonte: 1500100200(SUS – Federal), Fonte: 1600000000 (SUS – Estadual), Fonte: 1621000000. Data de assinatura do Contrato: 03 de julho de 2023. Data de início dos serviços: 03 de julho de 2023. Irauçuba/CE, 03 de julho de 2023. Hérica Oliveira Pinheiro - Secretária da Saúde.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pindoretama - Extrato de Contrato. Contratante: Município de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Educação e Juventude; Contratada: Gabriel Henrique Amora Santana ME, inscrita no CNPJ Nº 37.984.495/0001-40. Objeto: aquisição de materiais permanentes (dos itens faltantes), destinados as Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Pindoretama/CE conforme o Convênio Nº 024/2020. Prazo de Execução: até 31/12/2023, Valor global: R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), pagos em conformidade com o Contrato Original: 0601.123610003.1.020-4.4.90.52.34. Fundamentação: Lei Nº 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 Pregão Eletrônico nº 06.23.01-2023 e Contrato Nº 20230420; Data da Assinatura: 18/07/2023; Signatários: Leonardo Mendes Oliveira– Ordenador de Despesas da Secretaria e o Sr (a). Gabriel Henrique Amora Santana – Representante Legal.

*** *** ***

Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante - Tomada de Preços Nº. 017.2023 – TP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 17 de agosto de 2023, às 10h00min (dez horas), estará realizando Licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 017.2023 – TP, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de censo cadastral funcional e previdenciário dos servidores ativos, inativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Amarante-IPSGA. A cópia do Edital e seus anexos encontrase a disposição dos interessados no seguinte endereço: Rua Ivete Alcântara, 120, São Gonçalo do Amarante/CE, sempre de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min, ou ainda pelos sítios eletrônicos: www.tce.ce.gov.br e www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br. São Gonçalo do Amarante/CE, 31 de Julho de 2023. Anderson Augusto da Silva Rocha – Presidente.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pindoretama - Aviso de Licitação. O Município de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio da Comissão de Pregão, torna público que se encontra à disposição dos interessados, o Edital do Pregão Eletrônico nº 07.28.01/2023, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus e produtos correlatos para utilização nos veículos da frota oficial da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Pindoretama/CE. Recebimento das propostas: a partir desta publicação até o dia 15/08/2023, às 08h, horário de Brasília, abertura das propostas, no sítio <https://novobbmnet.com.br/>. O início da sessão de disputa de preços: dia 15/08/2023, às 08h30min, horário de Brasília, no sítio <https://novobbmnet.com.br/>. Demais informações no endereço: Rua: Juvenal Gondim, nº 221 – Centro – Pindoretama – Ceará. Telefones: (85) 4062 - 9213, de segunda a sexta-feira, de 08h00min as 14h00min. Nilcirlene Melo de Oliveira – Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura de Pindoretama/CE.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixadá - A Secretaria da Saúde, torna público o CANCELAMENTO total da Ata de Registro de Preços, entre a Secretaria e a Empresa Rafael Soares de Melo - ME, decorrente do Pregão Eletrônico nº 2022.06.13.01, cujo objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades das diversas secretarias do município. Lady Diana Arruda Mota.



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA - AVISO DE LICITAÇÃO - A Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE torna público que realizará a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 2023.07.24.01TP, cujo certame será regido pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar 123/06 e demais legislação correlata, cujo objeto é a: CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 05 (CINCO) PRAÇAS NAS LOCALIDADES: (BARROQUINHA DOS FIEIS, LEITÃO, CANADÁ E DISTRITO DE BITUPITÁ), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE BARRQUINHA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO. DATA DE REALIZAÇÃO: 16 de agosto de 2023. HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:00hrs. Formulação de consultas e obtenção do edital: ENDEREÇO: Rua Lívio Veras Rocha, 549, Centro, Barroquinha-CE CEP: 62.410-000. HORÁRIO DE ATENDIMENTO: segunda à sexta-feira, de 08h00min às 12h00min horas. Barroquinha/CE, 27 de Junho de 2023. FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Santana do Acaraú. A Pregoeira da Câmara Municipal de Santana do Acaraú – Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 14 de agosto de 2023, às 08h30min (oito horas e trinta minutos), por meio do sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico disputa Modo Aberto, critério de julgamento Menor Preço por Lote, tombado sob o nº 2023.07.10.1-PE, com fins para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica contemplando a locação e instalação de solução para monitoramento CFTV, alarme e as demais peças necessárias para o bom funcionamento de todo o sistema de vigilância eletrônica dos equipamentos da Câmara Municipal de Santana do Acaraú/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua José Mariano, S/N – Centro – Santana do Acaraú – CE, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <https://municípios-litacões.tce.ce.gov.br/>. O edital teve que ser republicado por falha na alimentação do sistema do Portal de Compras Públicas, não ficando disponibilizado o edital no prazo anterior, reabrindo-se o prazo para cumprimento do prazo legal fixado para a apresentação das propostas, não inferior a 8 (oito) dias úteis. À Pregoeira.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Benedito - Resultado do Julgamento das Proposta de Preços. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, torna público para o conhecimento dos interessados, que após análise das Propostas de Preços da Concorrência Nº 2023.02.23.01, com fins de Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de contratação dos serviços técnicos especializados em engenharia civil, para a execução da obra de construção de escola com 09 salas no sítio são vicente, Município de São Benedito/CE, conforme projeto básico, Obteve-se o seguinte resultado: Foi declarada vencedora a Empresa Praciano Edificações e Empreendimentos EIRELI, CNPJ Nº 15.203.873/0001-79, com o valor global R\$ 6.647.124,34 (seis milhões, seiscentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) por apresentar o menor preço. Assim, fica aberto o prazo recursal conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93. Maiores informações na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Paulo Marques, nº 378 - Centro, São Benedito/CE. **São Benedito/CE, 31 de julho de 2023. Ronaldo Lobo Damasceno, Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Aviso de Abertura de Prazo para Apresentação de Contrarrazões Referentes a Concorrência Pública Nº 11.001/2023 CP. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Aquiraz torna público para conhecimento dos interessados que a licitante Construtora Silveira Salles LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta no processo supra, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em estradas do Município de Aquiraz – CE. Ante ao exposto, fica aberto o prazo para contrarrazões. O processo encontra-se com vista franqueada aos interessados. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Comissão, localizada a Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, Ceará, no horário de 8h às 12h. A **Comissão**.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio do Ordenador de Despesas da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº 31.07.001/2023-SPS, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de cestas básicas para doações às famílias em situação de vulnerabilidade pertencentes ao Programa Tauá Solidário, de interesse da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Tauá-CE. Com Abertura das Propostas para o dia 14 de agosto de 2023, às 08h00min. O Edital completo poderá ser adquirido em: <https://www.taua.ce.gov.br/liticacao.php>, <https://novobbmnet.com.br/> e <https://liticacoes.tce.ce.gov.br/index.php/liticacao/abertas>. **Tauá-CE, 31 de julho de 2023. Ordenador de Despesas.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.03.2. A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, neste dia 17 de agosto de 2023 às 08h30min, na Sede da Comissão de Licitações localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n Bairro Centro - Crato/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Recuperação E Limpeza De Pequenos Barreiros Em Comunidades Rurais Do Município De Crato/CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, das 08h00min às 14h00min ou através do site: www.tce.ce.gov.br. **Crato/CE, 31 de julho de 2023. Valéria do Carmo Moura – Presidente.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – AVISO DE ADENDO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.03.4. Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Piçarramento Em Estradas Vicinais No Distrito De Santa Fé, No Município De Crato/Ce. A Comissão Permanente De Licitação Torna Público Aos Interessados Que Esta Disponível O 1º Adendo Ao Edital Da Concorrência 2023.07.03.4. Na Oportunidade, Informamos Que Em Virtude Das Readequações Do Edital, Foi Remarcada A Sessão Para O Dia 04 De Setembro De 2023, Às 08:30 Horas. Maiores Informações Através Do Telefone (88)3521-9600 Das 08:00 Às 14:00 Horas. **Crato-Ce, Em 31 De Julho De 2023. Valéria Do Carmo Moura – Presidente Da Cpl/Pmc.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE LICITAÇÃO. **Modalidade:** Pregão Eletrônico Nº PE-001/2023 - SECULT. **Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços de Infraestrutura em Geral, contratação de pessoal e demais serviços, destinados ao evento denominado “Alto Folia”, que realizar-se-á nos dias 08 e 09 de setembro do corrente ano, de responsabilidade da Secretaria de Cultura, Turismo e Integração Social, de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de referência. **Tipo:** Menor Preço por Lote. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais dar-se-á até o dia **15.08.2023 às 08:00 horas (horário de Brasília)**. O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br. Maiores informações através do fone (88) 3429-2080. A Comissão.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Paraipaba - Aviso de Tomada de Preços Nº 016.2023. A Prefeitura Municipal de Paraipaba, através da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba-CE, torna público aos interessados que no dia 17 de agosto de 2023 as 09h00min, realizará licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 016.2023, cujo objeto é contratação de empresa para execução das obras de construção de 03 (três) passagens molhadas no Município de Paraipaba-CE. O edital poderá ser obtido no endereço supracitado nos dias úteis, em horário de expediente, e nos sítios eletrônicos [municípios-litacões.tce.ce.gov.br/](http://www.municípios-litacões.tce.ce.gov.br/); www.paraipaba.ce.gov.br. **Paraipaba, 31 de julho de 2023. Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2023.07.31.01/TP. Objeto: Construção de Pavimentação e Drenagem no Distrito de Buritizinho e na localidade de São Sebastião, no Município de Mauriti/CE. Data, horário e local para recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços: 17/08/2023 às 09:00h, sala da Comissão de Licitação - Av. Senhor Martins, s/nº, Bela Vista, Mauriti/CE. Os interessados poderão obter cópia do Edital nos sites <http://liticacoes.tce.ce.gov.br> e www.mauriti.ce.gov.br ou na sala de reuniões da Comissão de Licitação, no endereço mencionado, nos dias úteis, das 08:00h às 14:00h. **Mauriti/CE, 31 de julho de 2023. Iarinda Franca de Almeida - Presidente da Comissão.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. O Município de Nova Russas, através da Secretaria de Cultura, torna público a **REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL N° SC-PP002/2023**, cujo objeto versa sobre a autorização de exploração pelo uso de espaço e de estacionamento de veículos durante o evento Festeja Nova Russas 2023. Nova Russas-CE, 28 de julho de 2023. Odirlei da Silva Souto – Titular da Secretaria de Cultura.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - AVISO DE ANULACÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A prefeitura municipal de PACOTI através da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e Cidadania, comunica a **ANULACÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1407.01.2023-PE**, destinada a **AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO KM E CAPACETE MODULAR ARTICulado DESTINADOS A SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EMPREENDEDORISMO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.** **Motivo:** vício de insanável no edital. **Fundamentação Legal:** art. 49 da lei 8.666/93. Data: 28/07/2023. Antonio Daniel Frazão Nobre – Ordenador de Despesas; PACOTI/CE, em 01 de Agosto de 2023.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus. A Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, torna público, que após análise dos documentos de habilitação da Tomada de Preço Nº 2023.06.22.001, com fins contratação de empresa para construção de uma praça na localidade de cavalaria na sede do Município de Pacajus-CE, apurou-se que as empresas: 3D Construções LTDA e Kronus Serviços, Locações e Construções EIRELI foram consideradas habilitadas. As empresas, RM Clementino Cândido ME, Pro Limpeza Serviços e Construções LTDA e Clezinaldo Construções LTDA EPP, foram consideradas inabilitadas. Fica aberto o prazo recursal conforme Art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93. Não havendo intenção de recurso a sessão de prosseguimento dar-se-á em 09 de agosto de 2023, às 9:00h. **Pacajus-CE, 31 de julho de 2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência - Extrato do Sétimo Aditivo. A Secretaria de Esportes e Juventude do Município de Independência torna público o Extrato do Sétimo Aditivo ao Contrato nº EJ-TP001/21, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço Nº EJ-TP001/21, cujo objeto é a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Iapi, no Município de Independência/CE. Contratante: Secretaria de Esportes e Juventude. Contratado(a): A T L Construções e Serviços EIRELI. Valor global: R\$ 538.942,53, (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Prazo de duração: 03.08.2023 a 01.02.2024. Assina pela Contratada: Anderson Fernandes Costa. Assina pela Contratante: Ana Marta Alves da Silva. **Independência-CE, 31 de julho de 2023. Ana Marta Alves da Silva - Secretaria de Esportes e Juventude.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Adendo ao Edital. A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mauriti, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, Adendo ao Edital na modalidade Tomada de Preços Nº 2023.07.20.01/TP, cujo objeto é a ampliação de instalações elétricas em diversas Unidades Escolares, no Município de Mauriti/CE. Motivo: alteração nos itens 4.2.4.14 “d” 4.2.4.15 “a”. O Adendo encontra-se a disposição dos interessados na sede da CPL e nos sites <http://licitacoes.tce.ce.gov.br> e www.mauriti.ce.gov.br. **Mauriti/CE, 31 de julho de 2023. Iarinda Franca de Almeida – Presidente da Comissão.**

*** *** ***

VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - Torna público que requereu à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, a renovação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso nº 62/2021 – DICOP, com validade até: 19/01/2024, para o Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis, tais como: Gasolina, Álcool Etílico Hidratado e Óleo Diesel, a ser realizado pela empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A, dentro do Estado do Ceará. O Transporte será realizado pelo Veículo de Placa PMY 1687, localizado na Rodovia BR 222, Usina Rica, Curral das Pedras, no município de Sobral-CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 2023.07.24.1. Abertura: 18 de agosto de 2023, às 09h00min. Julgamento: Menor Preço Global. Objeto: Contratação de serviços Técnicos Especializados na Execução dos Procedimentos Contábeis Orçamentários para Elaboração dos Instrumentos de Planejamento da Prefeitura Municipal de Horizonte, Compreendendo a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, Conforme Especificações Detalhadas no Projeto Básico. Informações: Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, Horizonte/CE ou (85)3222.0583. **Horizonte/CE, 31 de Julho de 2023. Rosilândia Ribeiro da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Adendo ao Edital. A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mauriti, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, Adendo ao Edital na modalidade Tomada de Preços Nº 2023.07.21.01/TP, cujo objeto é a construção de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, no Distrito de São Miguel (acesso ao Santuário Mãe Rainha), no Município de Mauriti/CE. Motivo: alteração nos itens 4.2.4.14 “d” 4.2.4.15 “a”. O Adendo encontra-se a disposição dos interessados na sede da CPL e nos sites <http://licitacoes.tce.ce.gov.br> e www.mauriti.ce.gov.br. **Mauriti/CE, 31 de julho de 2023. Iarinda Franca de Almeida – Presidente da Comissão.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potiretama – Aviso de Prosseguimento de Licitação - Modalidade: Tomada de Preços Nº TP-001/2023 - SESA. Objeto: Contratação de empresa para executar obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação de edificação (Clínica de Fisioterapia), localizada na sede deste Município, de responsabilidade da Secretaria de Saúde. Tipo de Licitação. Menor Preço Global. Regime de Execução: Indireta. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no dia 03 de agosto de 2023, às 08:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, irá proceder a abertura e análise dos envelopes de propostas de preços, para a licitação do objeto acima citado. **Kelvia Amelia Dantas Silva – Presidente da CPL/PMP.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. O Município de Tauá, por meio da Comissão Especial de Licitação, torna público aos interessados que no dia 31 de agosto de 2023, às 09h00min, realizará licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 019/2023-CP, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de reassentamento da pavimentação em paralelepípedo demolido, no Município de Tauá/CE. Referido Edital poderá ser adquirido no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. **Presidente da Comissão Especial de Licitação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.04/TP – A CPL da Prefeitura Municipal de Itapipoca comunica aos interessados que a Abertura das Proposta de Preços da Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 23.06.04/TP, que tem como **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para conclusão de uma quadra coberta com vestiário, localizada no Distrito de Arapari em Itapipoca através da Secretaria de Educação Básica, realizar-se-á no dia **03 de Agosto de 2023, às 08h.** **Wilsiane Soares de Oliveira Marques – Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Revogação de Licitação. A Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, através da Secretaria do Desenvolvimento Social e Econômico, torna pública, a revogação do Processo de Licitação nº 2023.07.13.1-PE, modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto: aquisição de lembranças a serem distribuídas gratuitamente no período da homenagem do Dia dos Pais através da Secretaria do Desenvolvimento Social e Econômico do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “c.”

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – AVISO DE ADIAMENTO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023-SEINFRA – O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Crateús comunica aos interessados que o processo Tomada de Preços Nº 002/2023-SEINFRA que aconteceria dia 01 de Agosto de 2023, às 10h, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa para a prestação dos serviços da construção de uma passagem molhada na localidade de Várzea da Grotá, junto a Secretaria da Infraestrutura do Município de Crateús – CE. Fica **ADIADO** para o dia **09 de Agosto de 2023, às 10h.** **Crateús-CE, 31 de Julho de 2023. Antônio Fernandes Alves Junior – Presidente da CPL.**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Icó - A Secretaria de Administração e Finanças, vem realizar audiência pública, sobre a concessão do abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Icó/CE. Com data marcada para o dia 17/08/2023, no horário de 09h, na Rua 07 de setembro, Nº 207, Tamarinas, Icó/CE, Local: Teatro da Ribeira dos Icos.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2023-SEINFRA/CELOS – A Prefeitura Municipal de Aracati comunica aos interessados que estará dando Prosseguimento a Tomada de Preços Nº 25/2023 - SEINFRA/CELOS, cujo **OBJETO**: Serviços de pavimentação asfáltica na localidade do aeroporto, com a Abertura das Propostas de Preços das Licitantes Habilitadas, às 14h do dia 08 de Agosto de 2023. Aracati-CE, 26 de Julho de 2023. Cíntia Magalhães Almeida – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2023-SEINFRA/CELOS – A Prefeitura Municipal de Aracati comunica aos interessados que estará dando Prosseguimento a Tomada de Preços Nº 24/2023 - SEINFRA/CELOS, cujo **OBJETO**: Serviços de pavimentação asfáltica, paralelepípedo e piso intertravado de diversas ruas na localidade de Lagoa do Mato, com a Abertura das Propostas de Preços das Licitantes Habilitadas, às 09h do dia 08 de Agosto de 2023. Aracati-CE, 26 de Julho de 2023. Cíntia Magalhães Almeida – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 28/2023-SEINFRA/CELOS – A Prefeitura Municipal de Aracati comunica aos interessados que estará dando Prosseguimento a Tomada de Preços Nº 28/2023 - SEINFRA/CELOS, cujo **OBJETO**: Serviços de pavimentação em piso intertravado e drenagem na Vila São Rafael, com a Abertura das Propostas de Preços das Licitantes Habilitadas, às 09h do dia 09 de Agosto de 2023. Aracati-CE, 26 de Julho de 2023. Cíntia Magalhães Almeida – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Umari - Aviso de Prosseguimento. A CPL da Prefeitura Municipal de Umari/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará dando Prosseguimento ao Certame Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 2023.02.14.1, neste dia 02 de agosto de 2023, às 14h00min, onde serão abertos os envelopes contendo as propostas comerciais dos licitantes habilitados. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua 03 de agosto, 200, Centro, Umari/CE, ou pelo telefone (88) 3578-1161, no horário das 8h às 12h. **Umari/CE, 28 de julho de 2023. Cicero Anderson Israel Soares - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Rescisão. A Prefeitura Municipal de Cascavel comunica ao profissional Elenildo da Câmara Silva, inscrito no CPF: 962.579.623-15 a intenção de rescindir o Contrato de nº 202101088 derivado da licitação na modalidade seleção simplificada para credenciamento de profissionais da Secretaria da Assistência Social do Município de Cascavel/CE. Fica estabelecido a partir desta data, um prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **Cascavel - CE, 09 de junho de 2023. Ana Cláudia Monte de Moura - Secretária de Assistência Social.**

*** *** ***

Câmara Municipal de Quixeramobim - A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 16/08/2023, às 10h, na sede da Comissão de Licitações, localizada na Rua Cônego Pinto de Mendonça, nº 60, Centro, realizará licitação de Tomada de Preços Nº 19.005/2023-TP, cujo objeto: Contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos. O Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público, das 08h às 14h, bem como no Portal de Licitações do TCE-CE: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://www.cmixeramobim.ce.gov.br/>. Byanca Fernandes Ribeiro.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - Aviso de Julgamento. A Pregoeira Oficial torna público que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2023.07.17.1, sendo o seguinte: a empresa Stenio Pierre Costa Silva, sagrou-se vencedora junto aos lotes 1 e 2, por ter apresentado os melhores preços na etapa de lances, sendo a mesma declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da CPL ou ainda através da plataforma eletrônica “bllcompras.com”. **Lavras da Mangabeira/CE, 31 de julho de 2023. Maria Josiana Bento de Oliveira - Pregoeira Oficial.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. O Município de Nova Russas, através da Secretaria de Cultura, torna público a **REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº SC-PP001/2023**, cujo objeto versa sobre a Autorização de exploração de uso de espaço e comercialização de produtos (camarote) no Evento Festeja Nova Russas 2023. Nova Russas-CE, 28 de julho de 2023. Odirléi da Silva Souto – Titular da Secretaria de Cultura.

*** *** ***



AVISO

Informamos que, a venda do Diário Oficial do Estado é feita exclusivamente na Casa do Cidadão, no endereço abaixo:

Casa do Cidadão do Shopping Benfica: Av. Carapinima nº2200 - Benfica.

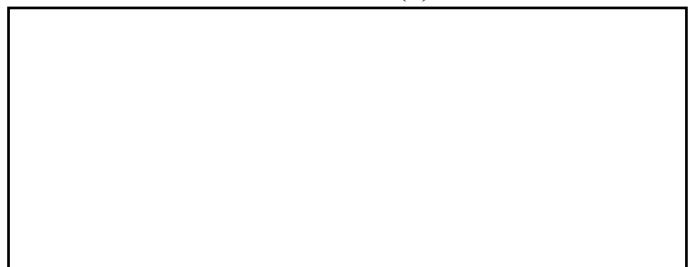
MAIORES INFORMAÇÕES

PELOS TELEFONES: (085) 3101-2252 / 3101-2250 (**Benfica**)
3466-4025 / 3466-4911 (**Casa Civil**)

Horário de atendimento: 09h às 12h
13h30 às 15h



DESTINADO(A)

A large, empty rectangular box with a thin black border, positioned at the bottom right of the page. It is intended for the handwritten name of the addressee.